

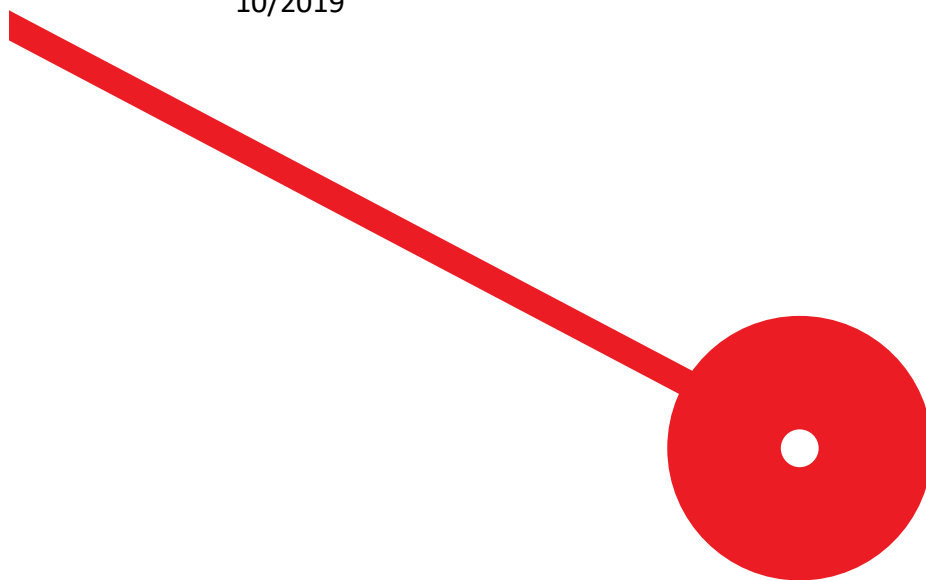


O impacto dos benefícios fiscais no planeamento fiscal: Análise empírica da sua concessão em Portugal (2013-2017)

Joana Filipa Beleza Moura

Versão Final - Esta versão contém as críticas e sugestões dos elementos do júri

10/2019

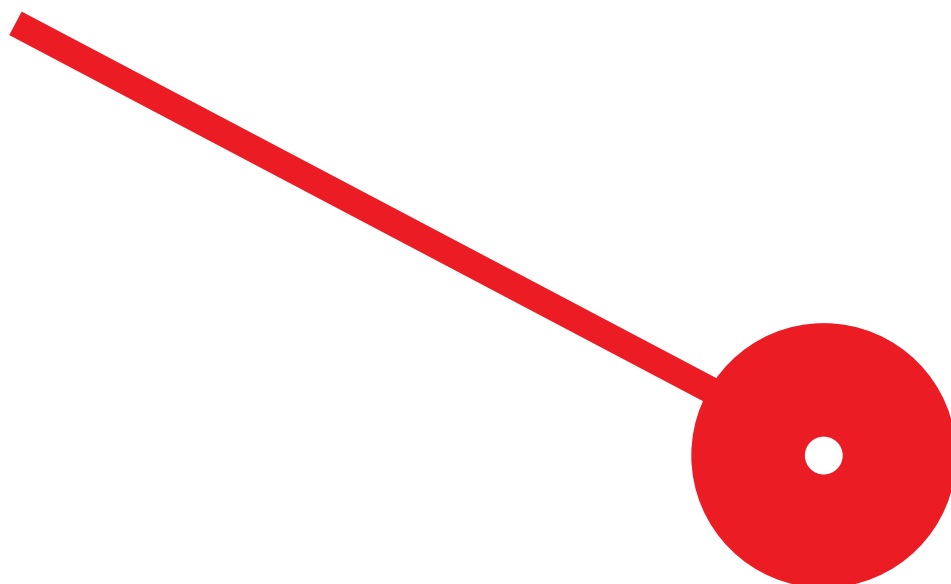


M MESTRADO
AUDITORIA

O impacto dos benefícios fiscais no planeamento fiscal: Análise empírica da sua concessão em Portugal (2013-2017)

Joana Filipa Beleza Moura

**Dissertação de Mestrado
apresentado ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração
do Porto para a obtenção do grau de Mestre em Auditoria, sob
orientação de Tiago Vieira Pimenta Martins Fernandes**



Agradecimentos

A elaboração desta dissertação é claramente a concretização de um objetivo, tanto pessoal como profissional, bastante importante para mim.

Deste modo gostaria de agradecer ao Doutor Tiago Pimenta Martins por, em primeiro lugar, me ter aceite como orientanda, e depois por toda a disponibilidade demonstrada assim como o apoio e auxílio prestado ao longo da realização do presente trabalho de investigação.

Aos meus pais e ao Joel, por todo o encorajamento, impulso e força que me deram não só no decorrer da elaboração da presente dissertação, mas também ao longo de toda a minha vida académica.

Aos meus tios Vítor e Raquel, prima Verónica, e a todos os meus amigos, pelo apoio e motivação sempre demonstrada no decorrer deste processo.

A todos aqueles que foram meus colegas de trabalho e chefias durante a frequência do presente mestrado. Efetivamente ser trabalhadora-estudante é bastante exigente e naturalmente que a entrega do presente trabalho de investigação também não seria possível sem o apoio destes.

Resumo:

Num mundo cada vez mais global e competitivo, o planeamento fiscal reveste-se de extrema importância, existindo várias maneiras de o praticar.

Deste modo, indica-se que o usufruto de benefícios fiscais poderá configurar-se como uma forma de praticar este planeamento, razão pela qual na presente dissertação serão abordadas estas suas principais vertentes, concretizando à realidade portuguesa.

Assim sendo a presente dissertação vai centrar-se, numa primeira fase, na identificação e definição de alguns conceitos-chave que possuem um âmbito mais macro, seguido de um capítulo respeitante a clarificação do conceito de benefício fiscal, contendo também a identificação de alguns benefícios fiscais existentes em Portugal.

Após estes dois capítulos terá início o estudo empírico, onde numa primeira fase será analisado o modo como os benefícios fiscais evoluíram em Portugal no período decorrido entre 2013 e 2017, tanto em número de benefícios fiscais existentes como em montante de usufruto dos mesmos. Numa etapa posterior, e detendo como amostra as entidades integrantes do PSI - 20 em 2019, será analisado o modo como estas entidades usufruíram dos benefícios fiscais existentes e já identificados previamente, relacionando os dados obtidos referentes a estas entidades com os dados totais.

Por fim serão também concretizados alguns indicadores-chaves referentes à nossa amostra, confrontando esses indicadores com os valores de usufruto de benefícios fiscais obtidos. Refira-se que para a realização deste estudo empírico serão utilizados os dados constantes nas listagens de concessão de benefícios fiscais constantes no site da Administração Tributária e Aduaneira e também dados obtidos nos Relatórios e Contas das entidades em causa, relativamente ao período analisado, compreendido entre o exercício fiscal de 2013 e 2017.

Palavras chave: Planeamento; Fiscal; Concessão; Usufruto

Abstract:

In a more global and competitive world, tax planning assumes extreme relevance and therefore there are different ways to apply it.

One way to achieve that planning is by using tax benefits, so in this thesis there will be study the main characteristics of this action, applied to the Portuguese reality.

The first chapter will consist on the identification and definition of some key-concepts that possess a macro oriented scope, followed by a chapter where is explained and clarified the concept of tax benefit, with some examples applied in Portugal.

After that, it begins an empirical study, where in a first phase will be presented an analysis of how the fiscal benefits evolved in Portugal between 2013 and 2017, not only in term of number of benefits given but also the amount of these benefits. In the second phase, having already the sample of the PSI – 20 participating companies in 2019, it will be studied how these companies used the tax benefits given to them, by comparing it with the data retrieved in the first phase.

In the end, there will be checked some key indicators identified inside our sample, by confronting them with the values of utilization of these benefits. It's important to register that this study used tax benefits concession data obtained from the website of “Administração Tributária e Aduaneira” and also from the financial statements of the companies that were designated as the sample in this thesis, between 2013 and 2017 tax-period.

Key words: Planning; tax; grant; usufruct

Índice geral

Introdução	1
Capítulo I – Alguns Conceitos	3
1 Alguns Conceitos.....	4
1.1 Breve noção de Direito Fiscal	4
1.2 Conceito de Imposto.....	6
1.2.1 Momentos da Obrigação de Imposto	8
1.3 IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas	9
1.4 Definição de Planeamento Fiscal	11
1.5 Conceito de Evasão Fiscal.....	13
Capítulo II – Benefícios Fiscais	14
2 Benefícios Fiscais	15
2.1 Conceito de Benefício Fiscal.....	15
2.2 Alguns benefícios fiscais em Portugal	17
2.2.1 RFAI – Regime Fiscal de Apoio ao Investimento	17
2.2.2 CFEI – Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento	18
2.2.3 CLE – Criação Líquida de Emprego.....	19
2.2.4 Benefícios contratuais ao investimento	19
2.2.5 DLRR – Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos	20
2.2.6 SIFIDE – Sistema de Incentivos Fiscais à Investigação e Desenvolvimento Empresarial.....	20
2.3 Benefícios Fiscais no Mundo	21
2.3.1 Espanha.....	22
2.3.2 Brasil	23
2.3.3 França.....	23
2.4 Perguntas de investigação	25
Capítulo III – Estudo Empírico.....	26

3	Metodologia de Investigação.....	27
3.1	Fundamentação da Metodologia	27
3.2	Formulação do Problema	29
3.3	Apresentação e Análise de dados	30
3.3.1	Benefícios Fiscais em Portugal (2013-2017).....	30
3.3.2	A problemática do “Resultado da liquidação” (art.º 92 CIRC)	31
3.3.3	Evolução no usufruto de benefícios fiscais (2013-2017).....	32
3.3.4	Seleção da amostra a analisar	35
3.3.5	Apresentação de dados da amostra	38
3.3.6	Correlação entre dados.....	45
	Capítulo IV – Conclusão	49
	Referências bibliográficas.....	52
	Bibliografia	53
	Sites consultados.....	54
	Apêndices.....	55
	Apêndice I - Tabela 4 – Número de empresas que usufruíram de benefícios fiscais e valor médio de usufruto (2013-2017)	56
	Apêndice II – Tabela 6 - Entidades integrantes do PSI-20 (2019)	61
	Apêndice III – Tabela 8 - Indicadores de fruição das empresas integrantes no PSI-20 2019 (2013-2017)	62
	Apêndice IV – Gráfico 4 - Valor médio de CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE (2013)	62
	Apêndice V – Gráfico 5 - Peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (PSI-20 - 2013).....	62
	Apêndice VI - Gráfico 6 - Peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (2013)	63
	Apêndice VII - Gráfico 7 - Valor médio de CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE (2014).....	63
	Apêndice VIII - Gráfico 8 - Peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (PSI-20 - 2014).....	64

Apêndice IX – Gráfico 9 - Peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (2014)	64
Apêndice X – Gráfico 10 - Valor médio de CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE (2015).....	65
Apêndice XI - Gráfico 11 - Peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (PSI-20 - 2015).....	65
Apêndice XII – Gráfico 12 - Peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (2015)	66
Apêndice XIII – Gráfico 13 - Valor médio de CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE (2016)..	66
Apêndice XIV – Gráfico 14 - Peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (PSI-20- 2016).....	67
Apêndice XV – Gráfico 15 - Peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (2016)	67
Apêndice XVI – Gráfico 16 - Valor médio de CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE (2017) .	68
Apêndice XVII – Gráfico 17 - Peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (PSI-20 - 2017)	68
Apêndice XVIII - Gráfico 18 - Peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (2017).....	69
Apêndice XIX – Tabela 14- Correlação entre dados - Exercício Fiscal 2013.....	70
Apêndice XX – Tabela 15 - Correlação entre dados - Exercício Fiscal 2014.....	72
Apêndice XXI – Tabela 16 - Correlação entre dados - Exercício Fiscal 2015.....	74
Apêndice XXII – Tabela 17 - Correlação entre dados - Exercício Fiscal 2016	76
Apêndice XXIII – Tabela 18 - Correlação entre dados - Exercício Fiscal 2017	78
Anexos.....	80
Anexo I – Estatuto dos Benefícios Fiscais.....	81
Anexo II – Portaria n.º 282/ 2014 de 30 de setembro de 2014	83
Anexo III – Portaria n.º 282/ 2014 de 30 de setembro de 2014.....	84
Anexo IV – Decreto-Lei n.º 162/2014 de 31 de outubro.....	85
Anexo V – Lei Geral Tributária.....	99
Anexo VI – Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro	100

Anexo VII – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas	100
Anexo VIII – Ley 14/2013, de 27 de septiembre, de apoyo a los emprendedores y su internacionalización.	103
Anexo IX – Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005	107
Anexo X – Code général des impôts	114
Anexo XI – CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares	121
Anexo XII – Lei nº 49/2019, de 16 de julho de 2013.....	121
Anexo XIII – Diário da República n.º 153/2018, Série I de 2018-08-09	126
Anexo XIV - Tabela 1 – Benefícios Fiscais Existentes em Portugal (2013-2017) ..	131
Anexo XV - Tabela 2 – Número de benefícios fiscais entre 2013 e 2017 em Portugal por tipologia.....	135
Anexo XVI - Tabela 3 – Montante de usufruto dos benefícios fiscais em Portugal (2013-2017)	136
Anexo XVII- Tabela 5 – Peso do montante usufruído de benefícios por tipologia (2013-2017).....	140
Anexo XVIII – Tabela 7 - Usufruto de benefícios fiscais por parte das empresas integrantes no PSI-20 2019 (2013-2017).....	141
Anexo XIX – Tabela 9 - Usufruto de CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE pelas empresas do PSI-20 2019 no exercício fiscal de 2013	142
Anexo XX – Tabela 10 - Usufruto de CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE pelas empresas do PSI-20 2019 no exercício fiscal de 2014	143
Anexo XXI - Tabela 11 - Usufruto de CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE pelas empresas do PSI-20 2019 no exercício fiscal de 2015	144
Anexo XXII – Tabela 12 - Usufruto de RFAI, SIFIDE e CLE pelas empresas do PSI-20 no exercício fiscal de 2016	145
Anexo XXIII – Tabela 13 - Usufruto de RFAI, SIFIDE e CLE pelas empresas do PSI-20 no exercício fiscal de 2017	146

Índice de Figuras

Figura 1 - Constituição do Direito Financeiro.....	5
Figura 2 - Tipos de tributos	7
Figura 3 - Momentos da obrigação do imposto.....	8

Índice de Tabelas

Tabela 6 - Entidades integrantes do PSI-20 (2019)	37
--	----

Índice de Gráficos

Gráfico 1 - Receitas do Estado Português em IRS, IRC, IVA ou outros impostos diretos ou indiretos.	6
Gráfico 2 - Receitas do Estado Português em impostos diretos e indiretos	10
Gráfico 3 - Evolução das ações das empresas cotadas na bolsa portuguesa	36
Gráfico 4 - Valor médio de CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE (2013).....	40
Gráfico 5 - Peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (PSI-20 - 2013).....	40
Gráfico 6 - Peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (2013)	40
Gráfico 7 - Valor médio de CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE (2014).....	41
Gráfico 8 - Peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (PSI-20 - 2014).....	41
Gráfico 9 - Peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (2014)	41
Gráfico 10 - Valor médio de CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE (2015).....	42
Gráfico 11 -Peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (PSI-20 - 2015).....	42
Gráfico 12 - Peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (2015)	42
Gráfico 13 - Valor médio de CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE (2016).....	43
Gráfico 14 -Peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (PSI-20- 2016).....	43
Gráfico 15 - Peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (2016)	43
Gráfico 16 - Valor médio de CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE (2017).....	44
Gráfico 17 - Peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (PSI-20 - 2017).....	44
Gráfico 18 - Peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (2017)	44

Lista de abreviaturas

ANI	Agência Nacional de Inovação
AT	Administração Tributária
BF	Benefício Fiscal
BVL	Bolsa de Valores de Lisboa
BVLP	Bolsa de Valores de Lisboa e Porto
BVP	Bolsa de Valores do Porto
CAE	Código de Atividade Económica
CC	Contabilista Certificado
CFEI	Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento
CIR	<i>Credit D'Impôt Recherche</i>
CIRC	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
CLE	Criação Líquida de Emprego
CMVM	Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
CND	Certidão negativa de débitos
CPD-EN	Certidão positiva de débitos com efeito de negativa
CSLL	Contribuição social sobre o lucro líquido
DLRR	Dedução por Lucros Retidos e Re-investidos
EBF	Estatuto dos Benefícios Fiscais
I+D	Investigação e Desenvolvimento
I+D+i	Investigação, Desenvolvimento e inovação
IAS	<i>International Accounting Standards</i>
IASB	<i>Internacional Accounting Standards Board</i>

IPI	Imposto sobre os produtos industrializados
IR	Imposto de renda
IS	Imposto sobre as Sociedades
IS	Imposto das Sociedades
MESR	<i>Ministère de l'Enseignement Supérieur et de la Recherche</i>
OROC	Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
PSI	<i>Portuguese Stock Index</i>
RFAI	Regime Fiscal de Apoio ao Investimento
ROC	Revisor Oficial de Contas
SGPS	Sociedades Gestoras de Participações Sociais
SIFIDE	Sistema de Incentivos Fiscais à Investigação e Desenvolvimento Empresarial
TOC	Técnico Oficial de Contas

De um modo muito concreto, a inexistência de um planeamento fiscal na prática pode ter como consequência a perda de vantagens comparativas, razão pela qual, e num estado limite, a situação poderá ditar o sucesso ou o insucesso de uma empresa.

Assim sendo, a presente dissertação tem como objetivo abordar a temática do planeamento fiscal sobre o prisma dos benefícios fiscais existentes atualmente no sistema jurídico Português. Com efeito, os benefícios fiscais, a sua legislação e doutrina podem ser catalisadores ou expulsos de investimento, sendo sobretudo por essa razão que no presente trabalho de investigação vamos analisar, por um lado, de que modo foi a utilização desses mesmos benefícios pelas empresas portuguesas, sendo que, por outro lado, irá ser analisado o modo como as empresas cotadas no PSI-20 no período compreendido entre 2013 a 2017 (inclusive) usufruíram dos benefícios fiscais existentes.

Pelo exposto, e de modo a avaliar estas questões, a presente dissertação será constituída por quatro capítulos. No primeiro, será explorado e explicado o conceito de planeamento fiscal, no segundo serão apresentados quais os principais benefícios fiscais existentes em Portugal sendo que no terceiro será explicada a metodologia, serão apresentados e analisados os dados obtidos sendo que também será analisar a existência de uma potencial correlação positiva entre o usufruto de benefícios fiscais e a existência de resultados antes de impostos positivos por parte das entidades que integram a amostra durante o período de 2013 a 2017, consoante já referido.

Por fim, o quarto capítulo, denominado de “Conclusões”, descreverá as considerações finais, as limitações do trabalho sendo que ainda contará com apreciações para investigações futuras.

CAPÍTULO I – ALGUNS CONCEITOS

1 Alguns Conceitos

Antes de se iniciar quer a análise e definição de benefícios fiscais, quer o estudo empírico, é interessante e importante clarificar alguns conceitos-chave que se consideram pertinentes no sentido de contextualizar os capítulos seguintes, a saber:

1.1 Breve noção de Direito Fiscal

Num mundo complexo, em constante mutação e sensível a diversas mudanças, são várias as ciências sociais existentes. A título meramente exemplificativo podemos indicar a sociologia, a história, a economia, arqueologia, entre outras. Estas ciências têm como foco o estudo das características sociais do mundo humano, seja de uma forma individual ou de uma forma coletiva.

O direito é precisamente uma dessas ciências sociais e segundo o dicionário da língua portuguesa, direito é um substantivo masculino que significa um “conjunto de normas e princípios legais que regulam as relações dos indivíduos em sociedade”.¹

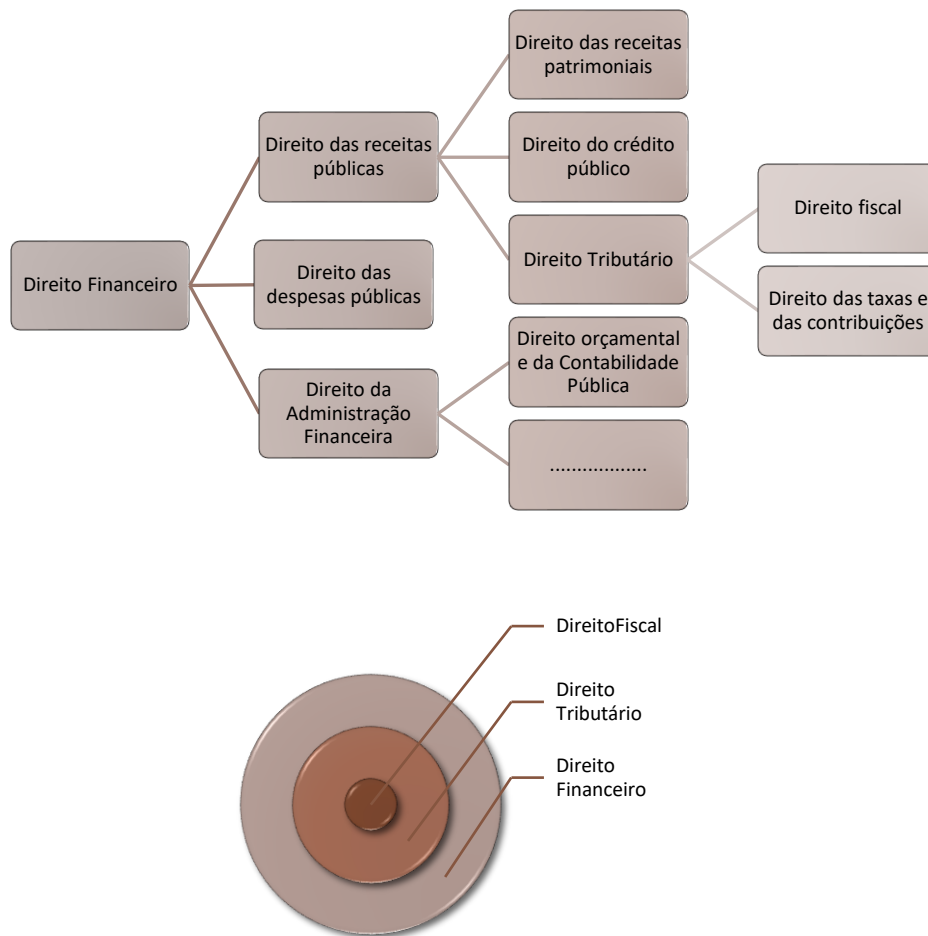
Ora, tanto a própria sociedade em si, como as relações dos indivíduos entre si, são situações altamente mutáveis e em constante mudança, razão pela qual o Direito, sendo ele próprio uma ciência social e, portanto, não exata, tem de se modificar e ser permeável a estas mudanças, no sentido de manter o seu verdadeiro significado.

Adicionalmente, atente-se que estas relações abarcam uma multiplicidade de temáticas, razão pela qual existem diversas vertentes desta ciência social como sendo o Direito Constitucional, Direito Civil, o Direito Comercial, Direito do Trabalho, Direito Penal, entre outros.

O Direito Financeiro é então uma das suas vertentes, sendo que por sua vez se subdivide em diversas temáticas, consoante poderemos verificar nas figuras infra apresentadas:

¹ "direito", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, 2008-2013, <https://dicionario.priberam.org/direito> consultado em 24-08-2019

Figura 1 - Constituição do Direito Financeiro



Fonte: (Nabais, Direito Fiscal, 2015, pág.34)

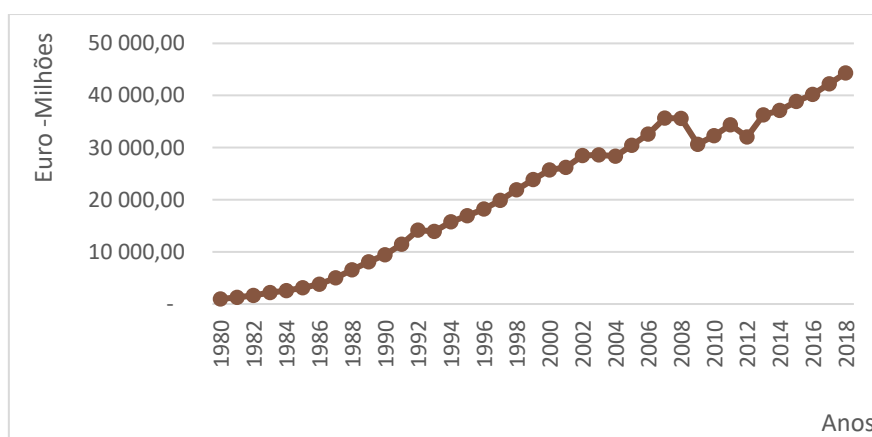
Deste modo, podemos definir o Direito Fiscal como sendo o direito dos impostos, constituindo-se também como uma parte do Direito Financeiro, com o seu objetivo limitado a um tipo especial de receitas públicas: as receitas tributárias (Sanches; 2007; p.66)

1.2 Conceito de Imposto

Os dias de hoje são marcados sobretudo por sociedades que vivem no denominado “Estado Fiscal” sendo que sem receitas não há Estado, tal como nos diz a teoria geral do imposto. Com efeito, a receita pública permite ao Estado agir, ou seja, produzir ou contratar a produção de bens públicos que sirvam os interesses das populações visando deste modo o bem-estar coletivo. Pelo exposto, facilmente se compreende que o Estado tenha necessidade de lançar impostos todos os anos, uma vez que carece de recursos financeiros para agir. (Catarino & Guimarães, 2015, p. 16)

Na verdade, a relação entre impostos, riqueza nacional e recursos adstritos ao Estado é um tema bastante tratado e analisado pela Fiscalidade e pela Economia desde há bastante tempo, o que é perfeitamente natural, uma vez que o imposto constitui a forma normal e principal de financiamento do Estado contemporâneo, o que leva a recorrer-se de uma forma bastante comum ao conceito desenvolvido pelo economista e cientista político austríaco, Schumpeter, de Estado Fiscal, consoante já foi referido. (Sanches, 2007, p. 23)

Gráfico 1 - Receitas do Estado Português em IRS, IRC, IVA ou outros impostos diretos ou indiretos.



Fonte: <https://www.pordata.pt/Portugal/Receitas+fiscais+do+Estado+total+e+por+alguns+tipos+de+impostos-2765-236684>

Mas, então, o que é o imposto?

Imposto é uma palavra que deriva do latim “*impositus*”, tem como significado “que se impôs” ou “que tem de ser cumprido ou aceite”.²

No âmbito fiscal, o conceito de imposto é vulgarmente denominado também de “tributo”, sendo que de um modo muito concreto, podemos definir este conceito como sendo uma prestação pecuniária, unilateral, definitiva e coativa. De um modo menos concreto e mais subjetivo, o imposto é uma prestação com as características objetivas já mencionadas, exigida a (ou devida por) detentores (individuais ou coletivos) de capacidade contributiva a favor de entidades que exerçam funções ou tarefas públicas. (Nabais, 2015, p. 38)

Todavia, acresce referir que, para além da figura central do imposto, a Lei Geral Tributária, no n.º2 do seu artigo 3.º, utiliza o conceito *tributo* como a categoria mais geral para as receitas coativas do Estado que não tenham fins sancionatórios, afirmando que “*os tributos compreendem os impostos, incluindo os aduaneiros e especiais, e outras espécies tributárias criadas por lei, designadamente as taxas e demais contribuições financeiras a favor de entidades públicas*”. (Sanches, 2007, p. 21)

Figura 2 - Tipos de tributos

Tributo		Estrutura		Critério (Medida)
Imposto		Unilateral		Cap. Contributiva
Taxa		Bilateral		Prop. Prestação / Contraprestação
Contribuição	Especial	Unilateral	Grupal	Cap. Contributiva
	Financeira	Bilateral		Prop. Prestação / Contraprestação

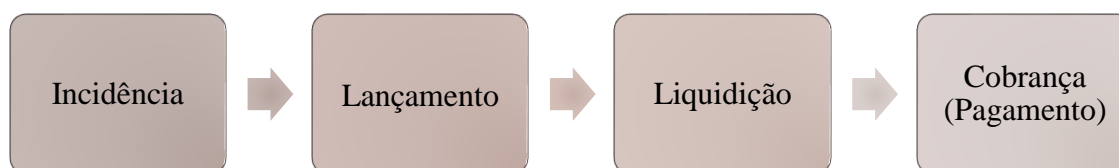
Fonte: (Saldanha, Manual de Direito Fiscal, 2007)

² "imposto", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <https://dicionario.priberam.org/imposto> consultado em 24-08-2019

1.2.1 Momentos da Obrigação de Imposto

De uma forma muito concreta, é possível esquematizar os momentos da obrigação de imposto do seguinte modo:

Figura 3 - Momentos da obrigação do imposto



José Casalta Nabais, no seu livro denominado “Direito Fiscal” (Nabais, 2015), resume os momentos da vida do imposto, indicando que o primeiro momento se trata de definir o “se” e o “quanto” do mesmo, o que naturalmente engloba a definição normativa de vários aspetos, a saber:

- Facto, atividade ou situação que dá origem ao imposto;
- Sujeitos ativos e passivos da obrigação de imposto;
- Do montante de imposto
- Na medida em que decidem que não há lugar a imposto ou há lugar a menos imposto, dos benefícios fiscais ³

Relativamente ao segundo momento da dinâmica dos impostos, a mesma diz respeito ao procedimento da sua aplicação, efetivação, administração ou gestão, o que na prática se traduz nas operações de lançamento, liquidação e cobrança dos impostos. Acresce referir que pelo lançamento identificam-se os contribuintes sendo que através do lançamento subjetivo determina-se a matéria coletável e a taxa a aplicar mediante o lançamento subjetivo. Por sua vez, é no momento da liquidação que se determina a coleta aplicando a taxa à matéria coletável, que será o montante de imposto a pagar, a menos que existam deduções à coleta. No final, através da cobrança, que é um pagamento do ponto de vista do sujeito passivo, o imposto dará entrada nos cofres do Estado.

³ Trata-se de definir a incidência jurídica que é diversa da incidência económica – v. sobre esta M. H. FREITAS PEREIRA, *Fiscalidade*, cit., p.31 e ss.

O autor supracitado, também no livro já indicado, elaborou um esquema relativamente aos momentos de vida dos impostos que passamos a transcrever:

1. Instituição do imposto/ incidência – momento legislativo
2. Verificação do facto gerador – atuação dos contribuintes
3. Aplicação do imposto – momento administrativo (cada vez mais “privatizado”)
 - 3.1 Liquidação em sentido amplo:
 - Lançamento - Subjetivo (identificação do contribuinte)
 - Objetivo (determinação da matéria tributável e determinação da taxa)
 - Liquidação em sentido estrito (aplicação da taxa à matéria tributável → coleta)
 - Deduções à coleta
 - 3.2 Cobrança/ pagamento
 - Voluntária
 - Coerciva = execução fiscal (Administração Fiscal com a participação dos tribunais).

1.3 IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Vulgarmente designado por “IRC”, o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas entrou em vigor a 1 de janeiro de 1989, segundo o artigo n.º 2 do Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, que aprova o código do imposto. Com a entrada em vigor deste imposto, foi abolida a “Contribuição Industrial”, o “Imposto sobre a indústria agrícola”, o “Imposto de mais-valias”, a “Contribuição predial”, o “Imposto de capitais”, o “Imposto complementar” e ainda o “Imposto do selo constante da verba 134 da Tabela Geral do Imposto do Selo (art.º 3.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro).

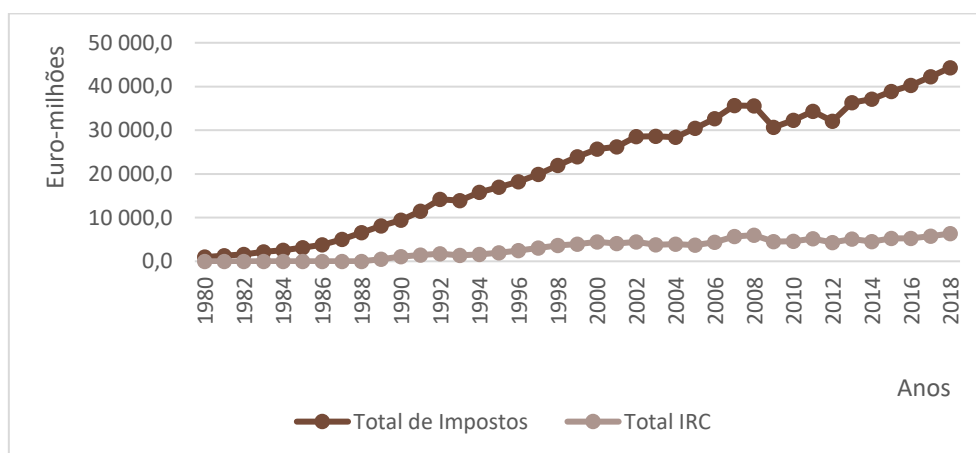
O artigo número 1 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas diz-nos que este imposto incide sobre os rendimentos obtidos, mesmo quando provenientes de atos ilícitos, no período de tributação, pelos respetivos sujeitos passivos nos termos do código, sendo que o artigo número dois da mesma norma identifica os seguintes sujeitos passivos de imposto:

- As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas coletivas de direito público ou privado, com sede ou direção efetiva em território português;
- As entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direção efetiva em território português, cujos rendimentos não sejam tributáveis em imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou em IRC diretamente na titularidade de pessoas singulares ou coletivas;
- As entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direção efetiva em território português e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRS.

Acresce ainda referir, nos termos do mesmo artigo, que se consideram residentes as pessoas coletivas e outras entidades que tenham sede ou direção efetiva em território português.

Analisando os dados disponíveis no site “Pordata”, e tal como já tinha sido demonstrado, verificamos que em Portugal a receita fiscal obtida pelo Estado através de impostos indiretos e diretos tem sido crescente. No gráfico infra salientamos também o montante total de IRC e verificamos que também este imposto tem apresentado uma tendência crescente, sendo, contudo, que este crescimento tem sido menos acentuado ao longo do tempo (comparando com o crescimento do montante total da receita de imposto).

Gráfico 2 - Receitas do Estado Português em impostos diretos e indiretos



Fonte: <https://www.pordata.pt/Portugal/Receitas+fiscais+do+Estado+total+e+por+alguns+tipos+de+impostos-2765-236684>

1.4 Definição de Planeamento Fiscal

Uma empresa, como qualquer entidade com fins lucrativos, tem como principal objetivo gerar valor para os denominados *stakeholders*. Assim sendo, tem obrigatoriamente de analisar diversas vertentes, sejam internas como os custos de produção, custos financeiros ou custos com o pessoal por exemplo, mas também tem de analisar vertentes externas, como o preço praticado pela concorrência ou qual o poder de compra no mercado onde se insere.

Em princípio, as empresas são tributadas pelo seu rendimento real, prescreve a Constituição (Nabais, 2015, p. 435).

Deste modo, é também imprescindível avaliar a carga fiscal a que cada uma das entidades está sujeita no ordenamento jurídico onde se insere. Com efeito, a carga fiscal no limite poderá ditar o sucesso ou insucesso de uma empresa, definindo se continua ou não a operar num determinado país.

É assim comum assistirmos a grandes grupos económicos deslocalizarem a sua sede social para outros países ou a então deterem subsidiárias. Um exemplo prático e bastante mediático ocorreu em 2012, quando o Grupo Jerónimo Martins decidiu mudar a sua sede social para a Holanda. Nessa altura muito se escreveu e falou relativamente a este assunto, tendo trazido para a discussão popular temas e expressões como “fuga aos impostos” e “planeamento fiscal”. Na ocasião a entidade chegou a afirmar na comunicação social que preferia liquidar os seus impostos em Portugal, mas que de facto a Holanda oferece vantagens fiscais e que esta operação antecipa eventuais mudanças na lei portuguesa que poderão a vir a penalizar as SGPS – Sociedades Gestoras de Participações Sociais. O certo é que, anos mais tarde, assistimos ao artigo número 19 do Estatuto dos Benefícios Fiscais ser revogado pelo artigo 4.º da Lei n.º 43/2018 - Diário da República n.º 153/2018, Série I de 2018-08-09, em vigor a partir de 2018-08-10 e que produz efeitos a partir de 2018-07-01, e com isso a penalizar aquilo que são as grandes empresas, por exemplo. E ainda segundo essa mesma notícia verificamos que no ano de 2012, 17 das ainda 20

empresas cotadas no PSI-20 detinham subsidiárias na Holanda. Rogério Fernandes Ferreira afirma mesmo que o planeamento fiscal é perfeitamente legítimo.⁴

Mas então o que é o Planeamento Fiscal?

Saldanha Sanches (Sanches, Os limites do planeamento fiscal, substância e forma no direito fiscal português, 2006, p. 21) afirma que o planeamento fiscal (legítimo) é a técnica de redução da carga fiscal pela qual o sujeito passivo renuncia a um certo comportamento por estar ligado a uma obrigação ou escolher entre as várias soluções que lhe são proporcionadas pelo ordenamento jurídico, aquela que por ação intencional ou omissão do legislador fiscal, está acompanhada por menos encargos fiscais. Também para este autor o planeamento fiscal ilegítimo consiste em qualquer comportamento de redução indevida, por contrariar princípios ou regras de ordenamento jurídico-tributário, das onerações fiscais de um determinado sujeito passivo.

Já Germano Marques da Silva define planeamento fiscal como a ordenação dos atos do contribuinte em conformidade com a lei tributária, tendente ao não pagamento, ao menor pagamento ou ao pagamento mais distante; pressupõe sempre o respeito pela lei e, por isso, não se verifica qualquer ilegalidade.⁵

Em dezembro de 2015, Daniel Brás Marques e Elsa Sá Carneiro, advogados, escreveram um artigo sobre Fiscalidade na revista da OROC – Ordem dos Revisores Oficiais de Contas denominado “o planeamento fiscal, os seus limites e o direito legítimo ao planeamento”, onde afirmavam precisamente o que também eu penso. Na verdade, existem várias definições sobre Planeamento Fiscal, contudo, em bom rigor não existe um conceito que a doutrina científica tenha unanimemente adotado. Diogo Leite de Campos, citado no já indicado artigo, define planeamento fiscal como um direito fundamental onde o contribuinte tem em vista diminuir o imposto a pagar de acordo com a lei existente na altura da prática do facto tributário⁶.

Assim sendo, o planeamento fiscal assume-se como a redução da carga fiscal através do usufruto de soluções existentes proporcionadas pelo ordenamento jurídico. Na verdade, cada ordenamento legislativo conta com as suas próprias leis tributárias em matéria de

⁴ <https://tvi24.iol.pt/economia/negocios/por-que-foge-a-jeronimo-martins-para-a-holanda> consultado em 21-12-2018.

⁵ www.afp.pt consultado em 21-12-2018

⁶ <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Revista/71/Fiscalidade.pdf> consultado em 21-12-2018

imposto e conseqüentemente contam também com normas de desagravamento fiscal, exclusões tributárias, deduções específicas, abatimentos à matéria coletável, reporte de prejuízos, isenções fiscais, benefícios fiscais e zonas francas de baixa tributação.

1.5 Conceito de Evasão Fiscal

Por outro lado, a evasão fiscal consiste na prática de atos ilícitos com a finalidade de não cumprir as obrigações fiscais. Neste sentido, difere-se no conceito do planeamento fiscal visto que pressupõe a existência de atos não legais concretizado muitas das vezes em dissimulação das atividades tributáveis em países com níveis de fiscalidade baixos ou de reduzido risco de descoberta.

Vanuza Viana⁷ define a evasão fiscal como um fenómeno social, com nível de complexidade elevado, presente na maioria dos países. Acrescenta que este tipo de práticas fraudulentas tem conseqüências negativas no desenvolvimento económico das nações. Na sua opinião, o combate à evasão fiscal revela-se uma obrigação do Estado, por uma questão de justiça social sendo que o esse combate é realizado fundamentalmente pela Autoridade Tributária e Aduaneira por via da sua função de arrecadar impostos.

Perante esta identificação e definição de alguns conceitos-chave que possuem um âmbito mais geral, é tempo de iniciar o foco da presente dissertação, razão pela qual no capítulo seguinte, e entre outros aspetos, será definido o conceito de benefício fiscal assim como também serão identificados e explicados alguns dos benefícios existentes atualmente em Portugal.

⁷ https://www.occ.pt/fotos/editor2/ve_19agosto.pdf consultado em 21-12-2018

CAPÍTULO II – BENEFÍCIOS FISCAIS

2 Benefícios Fiscais

No dia-a-dia de qualquer cidadão é comum ouvir-se regularmente a expressão “benefício fiscal”, mas na realidade em que consiste essa expressão?

No presente capítulo, e numa primeira fase, será definido esse conceito sendo que posteriormente, e de modo a compreender melhor essa conceção, serão exemplificados alguns dos benefícios fiscais existentes atualmente em Portugal.

E dado que vivemos num mundo cada vez mais global, ainda neste capítulo, na sua parte final, serão identificados alguns instrumentos semelhantes a um benefício fiscal que se revestem de uma grande importância em Portugal, e que se denomina SIFIDE – Sistema de Incentivos Fiscais a Investigação e Desenvolvimento.

2.1 Conceito de Benefício Fiscal

O conceito de benefício fiscal encontra-se claramente definido no artigo n.º 2 do Estatuto dos Benefícios Fiscais sendo efetivamente a definição constante na legislação é bastante clara. De um modo resumido, esta legislação indica que os benefícios fiscais correspondem à concessão de um desagravamento fiscal que pode assumir várias formas: isenção, redução da taxa, dedução à coleta, entre outros.

Segundo o documento “Os benefícios fiscais em Portugal”, realizado por um “Grupo de trabalho para o estudo dos benefícios fiscais” e publicado em maio de 2019 ⁸, o conceito de benefício fiscal enquadra-se numa noção ampla de desagravamentos fiscais. O mesmo estudo destaca dois dos vários aspetos que integram a definição de BF (benefício fiscal) constante no artigo n.º 2 do EBF, e que são:

- Medidas de carácter excecional em relação à “tributação-regra”;
- Existência de uma finalidade extrafiscal à qual se exige que tutele um interesse público constitucionalmente relevante de modo a legitimar a existência do benefício (Gomes, 1990; Andrade, 2014).

⁸ <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=1448be63-5771-4fe2-96bb-489648338726>
consultado em 07-08-2019

- Desse modo, é referido que os desvios face à tributação-regra podem traduzir um conjunto diversos de objetivo, contudo, apenas a finalidade extrafiscal dominante é determinante para caracterizar a figura do BF (Nabais, 1998; Andrade, 2014).

Pelo exposto, e segundo o estudo supracitado, o conceito de BF apenas deve incluir os desagravamentos fiscais em que a finalidade extrafiscal é dominante. *“São benefícios fiscais desagravamentos fiscais com um objetivo alheio ao sistema fiscal. Tratando-se de um desvio face ao princípio da capacidade contributiva e da igualdade tributária, o objetivo extrafiscal deve tutelar um interesse público com dignidade constitucional que torne legítima a aplicação do benefício”* (Andrade, 2014).

Assim sendo medidas que visam impulsionar o investimento, seja ele em determinada região ou em determinada classe de ativos, em investigação e desenvolvimento, ou em fontes de energia limpas, são considerados aqueles clássicos exemplos de benefícios fiscais uma vez que existe um claro afastamento do princípio da capacidade contributiva e da igualdade tributária em nome de considerações extrafiscais.

Ainda neste âmbito, saliente-se o n.º 1 do artigo número 4 do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, que afirma que não são benefícios fiscais as situações de não sujeição tributária (consideram-se genericamente não sujeições tributárias as medidas fiscais estruturais de carácter normativo que estabeleçam delimitações negativas expressas da incidência).

No seu artigo 5.º, o mesmo diploma indica que os benefícios fiscais podem ser automáticos ou dependentes de reconhecimento (os primeiros resultam direta e imediatamente da lei sendo que os segundos pressupõem um ou mais atos posteriores de reconhecimento). Teremos oportunidade de comprovar estas duas situações no subcapítulo seguinte, onde serão analisados alguns dos benefícios fiscais constantes no Estatuto dos Benefícios Fiscais, tais como o RFAI – Regime Fiscal de Apoio ao Investimento, o CFEI – Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento, a CLE- Criação Líquida de Emprego, os Benefícios Contratuais de Apoio ao Investimento e a DLRR – Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos. Adicionalmente também irá ser analisado o SIFIDE – Sistema de Benefícios Fiscais à Investigação e Desenvolvimento Empresarial, um benefício fiscal que é regulado em Orçamento de Estado.

2.2 Alguns benefícios fiscais em Portugal

2.2.1 RFAI – Regime Fiscal de Apoio ao Investimento

O investimento, nomeadamente o investimento realizado em fatores de produção, constitui um elemento chave para a renovação, o melhoramento e no limite a sobrevivência de qualquer indústria produtiva. Na verdade, se pensarmos um pouco facilmente depreendemos que é necessário investir para que se possa produzir mais e sobretudo se possa produzir melhor, com maior eficácia e eficiência.

E é nesse sentido que surge a importância do RFAI – Regime Fiscal de Apoio ao Investimento.

Este benefício fiscal, o RFAI, foi criado pelo Orçamento Suplementar para 2009 (artigo 13.º da Lei n.º 10/2009, de 10 de março) sendo, posteriormente, sucessivamente prorrogado pelos Orçamentos do Estado para 2010 (Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril), para 2011 (Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro) e para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro).

Na sua génese, o RFAI constituiu-se como um instrumento de política fiscal anti cíclica que, por via da promoção do investimento empresarial em determinadas regiões e da criação de emprego, pretendia contribuir para a revitalização da economia nacional.⁹

Este benefício foi lançado atendendo ao disposto no Regulamento (CE) n.º 800/2008, da Comissão, de 6 de agosto, que declara compatíveis com o mercado comum certos auxílios estatais. Assim, este benefício fiscal está limitado às regiões previstas no mapa nacional dos auxílios estatais com finalidade regional (artigo 7.º do RFAI) e limitado, no seu montante, em conjunto com os demais incentivos abrangidos pelas limitações Comunitárias, a uma percentagem do investimento elegível (em 2011, dependendo da região em que foi feito o investimento, a limitação varia entre o máximo de 10% e 50% do investimento elegível).

⁹ https://www.occ.pt/fotos/editor2/ve_19agosto.pdf consultado em 03-01-2019

A última legislação relativamente a este benefício resulta da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro, sendo, contudo, a Portaria n.º 282/2014, de 30 de setembro, que nos indica quais as entidades elegíveis para usufruir deste benefício.

Adicionalmente importa referir que é o Código Fiscal do Investimento, previsto no Decreto-Lei n.º 162/2014 de 31 de outubro de 2014, que nos faculta a base para melhor compreensão do RFAI.

Concluimos assim que o RFAI é um benefício fiscal que se traduz numa dedução à coleta, e que é um instrumento fiscal de apoio ao investimento que favorece o crescimento sustentável, a criação de emprego e o reforço da estrutura de capital das empresas.

Por fim é importante também salientar que não é necessária a apresentação de nenhuma candidatura para se poder usufruir deste benefício. Na verdade, basta colocar o mesmo no devido campo constante na modelo 22 sendo certo em caso de auditoria por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira é necessário apresentar um dossier comprovativo tanto das condições de elegibilidade como comprovante dos investimentos realizados (demonstrando naturalmente a devida liquidação dos mesmos).

2.2.2 CFEI – Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento

Criado pela Lei nº 49/2019, de 16 de julho, este benefício fiscal concede aos sujeitos passivos que disponham de contabilidade organizada, cujo seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos e que detenham a situação fiscal e contributiva regularizada, uma dedução à coleta de IRC no montante de 20% das despesas de investimento em ativos afetos à exploração, que sejam efetuadas entre 1 de junho de 2013 e 31 de dezembro de 2013.

Efetuada na liquidação de IRC respeitante ao período de tributação que se inicie em 2013, a dedução correspondente pode ir até à concorrência de 70% de coleta deste imposto.

Assim sendo, e pelo exposto, concluimos que é um benefício extraordinário, como o próprio nome indica, bastante similar também ao RFAI, analisado anteriormente, sendo

que não excluí nenhuma empresa com base no seu CAE (código de atividade económica), consoante ocorre com este último.

2.2.3 CLE – Criação Líquida de Emprego

Este benefício fiscal assume particular importância no seio dos benefícios analisados uma vez que a sua única função é apoiar ou cativar a contratação de novos recursos humanos, o que assume especial importância se considerarmos a taxa de desemprego de sensivelmente 9% sentida em Portugal no ano de 2017 segundo dados obtidos no *Pordata*.

Até agosto de 2018 o CLE era regulado pelo Estatuto dos Benefícios Fiscais – EBF, no seu artigo 19º. Contudo a Lei n.º43/2018, de 9 de agosto veio revogar este artigo com efeitos a partir de 1 de Julho de 2018.

Na verdade, esta foi uma revogação com bastante impacto na comunicação social, com diversos líderes de bancada parlamentar a mostrar a sua posição junto dos *media*. A razão apresentada para colocar término a este que era um benefício fiscal sem homólogo na Europa foi o facto de que, em termos práticos, o mesmo não era eficaz na criação de emprego efetivo sendo também que uma auditoria levada a cabo a este benefício fiscal revelou irregularidades.

2.2.4 Benefícios contratuais ao investimento

Os benefícios contratuais ao investimento visam, como o próprio nome indica, apoiar o investimento e encontram-se regulamentados no Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro.

Saliente-se que a nível processual este benefício requer a existência de uma candidatura (que consiste num formulário em formato *excel*) por parte da entidade promotora.

2.2.5 DLRR – Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos

A DLRR – Dedução por lucros Retidos e Reinvestidos é mais um dos benefícios fiscais que se encontra regulamentado no Decreto-Lei n.º 162/2014 de 31 de outubro.

A nível processual, não é necessária a apresentação de nenhuma candidatura para usufruir do mesmo. Na verdade, para usufruto deste benefício fiscal basta colocar o valor apurado no campo D da Modelo 22, sendo certo que a qualquer momento a Administração Tributária e Aduaneira poderá auditar o seu racional de cálculo.

2.2.6 SIFIDE – Sistema de Incentivos Fiscais à Investigação e Desenvolvimento Empresarial

O SIFIDE configura-se como sendo um benefício fiscal extremamente interessante configurando-se também como sendo o mais dificilmente comprovável. Este benefício premeia empresas que invistam em atividades de Investigação e Desenvolvimento, sendo que a taxa de incentivo poderá ir até 82,5% das despesas elegíveis apresentadas, o que é praticamente a totalidade das mesmas.

Neste caso em particular é necessária a apresentação de uma candidatura à ANI – Agência Nacional de Inovação, que constituirá um júri especializado no sentido de avaliar com o maior criticismo possível a candidatura. E isto ocorre porque a candidatura tem de descrever o historial da empresa, bem como indicar de modo detalhado as atividades em investigação e desenvolvimento realizadas, assim como de que modo essas atividades contribuíram para o avanço do estado da arte.

Esta candidatura tem de ser submetida na plataforma correspondente no limite até cinco meses após o término do ano fiscal a que se reporta, o que na prática significa que coincide com a data de submissão da Modelo 22. E assim sendo as entidades promotoras têm duas opções: uma primeira que consiste na ocultação do valor declarado na candidatura ao SIFIDE até deter efetivamente a aprovação do mesmo e uma segunda opção que consiste

na colocação desse valor na Modelo 22 e posteriormente, caso exista alguma diferença de valores, submeter uma declaração de substituição.

No Decreto-Lei n.º 162/2014 de 31 de outubro podemos encontrar regulamentação sobre este benefício fiscal.

2.3 Benefícios Fiscais no Mundo

Naturalmente que o conceito de benefício fiscal não ocorre apenas em Portugal. Na verdade, diversas economias contam com instrumentos com mais ou menos parecenças aos existentes em Portugal, sendo inclusive comum a existência de empresas totalmente especializadas na prestação deste género de serviços e que optam por possuir escritórios em várias geografias no sentido de prestar uma proposta de valor para o cliente totalmente integrada.

Apresentado o SIFIDE, e sabendo de antemão que este benefício fiscal se configura como sendo um dos mais interessantes para as empresas portuguesas, iremos analisar a existência, ou não, de instrumentos semelhantes noutras economias, sejam europeias ou não europeias. Refira-se que a escolha sobre este benefício fiscal recaiu pela razão de se analisarmos o ano de 2017, que são os últimos dados disponíveis à data, verificamos que o peso deste benefício no usufruto total de benefícios foi de 10,7%, o que por si só demonstra bem a sua importância, consoante teremos oportunidade de analisar nos capítulos seguintes na presente dissertação.

Refira-se ainda que a análise dos instrumentos semelhantes ao SIFIDE existentes noutras economias, apresentada seguidamente, teve como base material de trabalho da empresa F. Iniciativas Lda., uma empresa multinacional com dois escritórios em Portugal (um em Lisboa e outro no Porto), e que é especialista neste âmbito de atuação nas diversas geografias onde opera.

2.3.1 Espanha

Após análise verificou-se que neste território existe um instrumento semelhante ao SIFIDE e que se denomina de “*Deducciones fiscales por I+D+i*”. As características são as seguintes:

- **Benefícios**
 - 25% de dedução fiscal sobre o custo dos projetos de I+D, que seja igual à média do custo dos dois anos anteriores;
 - 42% de dedução fiscal sobre o valor do custo que seja superior à média dos dois anos anteriores;
 - +17% de dedução adicional resultado do custo dos investigadores afetos em exclusividade a atividades de I+D;
 - +8% de dedução fiscal gerada por material utilizado em exclusividade para o desenvolvimento de atividades de I+D;
 - 12% de dedução fiscal sobre o custo de projetos de inovação tecnológica.
- **Retroatividade:** Até 4 anos
- **Crédito Fiscal:** Até 15 anos
- **Reembolso:** De acordo com as condições impostas pela “Ley de Apoyo a los Emprendedores y su Internacionalización”.
- **Limitações:** 25% sobre a cota líquida (até 50% se a dedução supera 10% da cota). Aplicação sem limite via “Ley de Emprendedores”.
- **Aprovação prévia do Governo:** Obrigatória para a “Ley de Emprendedores”, opcional para os demais casos. O “Informe Motivado” é emitido pelo Ministério de Economia e Competitividade.
- **Empresas elegíveis:** Todas as empresas sediadas em Espanha sujeitas ao pagamento do Imposto das Sociedades (IS).
- **Aplicação Geográfica:** As atividades de I+D devem ter lugar na zona delimitada pela Comunidade Económica Europeia.
- **Benefícios Adicionais:** Depreciação e Amortização aceleradas de determinados tipos de ativos comprados para serem usados em atividades de I+D.

Este instrumento encontra-se regulamentado na “Ley 14/2013, de 27 de septiembre, de apoyo a los emprendedores y su internacionalización.”

2.3.2 Brasil

A lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, nos seus artigos nº 17 a 26 define a “Lei do Bem”, que se traduz na “Concessão de incentivos fiscais às pessoas jurídicas de qualquer segmento que realizem pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica”.

Note-se que neste âmbito, somente as empresas no regime de Lucro Real poderão obter os benefícios, sendo que a entidade deve obter lucro fiscal no ano de apuramento. Adicionalmente, a entidade deverá também estar com as suas obrigações fiscais em dia (emissão de CND – Certidão negativa de débitos ou CPD-EN – Certidão positiva de débitos com efeito de negativa).

A nível de oportunidades da Lei do Bem, podemos identificar as seguintes:

- Redução até 34% no IR (imposto de renda) e CSLL (contribuição social sobre o lucro líquido);
- Redução de 50% no IPI (imposto sobre os produtos industrializados) na compra de equipamentos destinados à pesquisa e desenvolvimento;
- Amortização acelerada dos dispêndios para aquisição de bens intangíveis para a pesquisa e desenvolvimento;
- Depreciação imediata dos equipamentos comprados para pesquisa e desenvolvimento;
- Redução a zero da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registo e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

2.3.3 França

No caso francês, o instrumento semelhante ao SIFIDE é denominado de *Credit D'Impôt Recherche* (CIR), regulado no *Code général des impôts* (artigo número 244) que detém as seguintes características:

- **Benefício:** 30% de dedução fiscal dos gastos em I+D.

- **Retroatividade:** Até 3 anos.
- **Crédito Fiscal:** Até 3 anos antes do reembolso.
- **Reembolsável:** em 1 ano para as PME's e em 3 anos para as grandes empresas.
- **Limitações:**
 - Para os gastos em I+D que superam os 100 milhões de euros, aplicará um crédito do imposto de 5%.
 - A subcontratação externa está limitada a 10 milhões de euros e a 3 vezes os gastos internos.
 - Para os custos de patentes e de vigilância tecnológica, o limite é de 60 mil euros.
- **Aprovação prévia do Governo:** Opcional, obtida através do “Ministère de l'Enseignement Supérieur et de la Recherche” (MESR).
- **Empresas elegíveis:** Todas as empresas sediadas em França sujeitas ao pagamento do Imposto sobre as Sociedades (IS).
- **Aplicação Geográfica:** As atividades de I+D devem ter lugar na zona na União Europeia. As empresas subcontratadas para as atividades de I+D devem obter a acreditação do CIR através do MESR.
- **Benefício Adicional:** Dotações por amortizações.

2.4 Perguntas de investigação

Após este enquadramento teórico, em que foi efetuado um enquadramento geral e em que foi concretizado e exemplificado o conceito de benefício fiscal, cabe referir-se quais são as perguntas de investigação que servem de suporte à presente dissertação.

Com efeito, e como já tivemos oportunidade de verificar, são vários os benefícios fiscais existentes. Contudo, será que este número foi aumentado ao longo do tempo? Ou foi diminuindo? E o seu usufruto? Tem aumentado, diminuído? E as entidades integrantes do PSI-20, será que utilizam os benefícios existentes como forma de planeamento fiscal?

Posto isto, indica-se que a presente dissertação pretende sobretudo debruçar-se sobre dois aspetos essenciais. O primeiro aspeto prende-se com o facto de como está a ser feito o usufruto de benefícios fiscais em Portugal sendo que o segundo aspeto quem que ver com o usufruto destes por parte das empresas integrantes do PSI-20 em 2019 e se os utilizam como meio e forma de planeamento fiscal no período compreendido entre 2013 e 2017.

Assim sendo, e pelo exposto, de um modo muito concreto após o enquadramento teórico foram formuladas algumas questões no sentido analisar os aspetos a serem tratados, sendo que as questões de investigação são as seguintes:

1ª Questão – A função planeamento fiscal é tarefa da gestão? (Teixeira, 2013)

2ª Questão - A entidade reconhece o conceito de planeamento fiscal? (Sanches, 2006)

3ª Questão – A entidade usufruiu de benefícios fiscais no período 2013-2017 de acordo com as listagens publicitadas pela Administração Tributária?

4ª Questão -Durante o período em causa a entidade apresentou resultados positivos de acordo com os Relatórios e Contas legalmente obrigados a deter disponíveis?

5ª Questão – Durante o período em causa, a entidade realizou investimentos em ativos fixos tangíveis e intangíveis e aumentou o seu número de recursos humanos, de acordo com a informação disponível nos seus Relatórios e Contas?

CAPÍTULO III – ESTUDO EMPÍRICO

3 Metodologia de Investigação

3.1 Fundamentação da Metodologia

Terminado o enquadramento teórico com a contextualização e explicação daqueles que são os principais benefícios fiscais existentes em Portugal, é tempo de iniciar aquele que é o capítulo mais prático da presente dissertação, e que diz respeito ao estudo empírico.

Assim sendo, e nesse sentido, cabe primeiramente reforçar que esta é uma parte extremamente importante. Na verdade, e na perspetiva de (Teixeira M. , 2006) ,*“é através da metodologia que se estuda, descreve e explica os métodos que se vão aplicar ao longo do trabalho, de forma a sistematizar os procedimentos adotados durante as várias etapas, procurando garantir a validade e a fidelidade dos resultados. A metodologia tem como objetivo analisar as características dos vários métodos disponíveis, observando as suas vantagens e desvantagens”*.

Fortin (1999, p.102) afirma mesmo *“assegura a fiabilidade e a qualidade dos resultados de investigação”* e Polit, Beck, & Hungler (1995, p.397) afirmam que *“a metodologia de investigação consiste na determinação das etapas, procedimentos e estratégias utilizadas para reunião e análise de dados”*.

Nesse sentido, a problemática principal que vamos abordar é saber de que modo é que os benefícios fiscais têm sido utilizados em Portugal no período compreendido entre 2013 e 2017. O período selecionado foi este uma vez que se pretendia analisar um período de tempo que fosse passível de demonstrar uma tendência e com isso isolar efeitos esporádicos, razão pela qual se optou por este período ser de cinco exercícios fiscais. Neste âmbito cabe também salientar que, apesar da modelo 22 referente ao exercício fiscal do ano de 2018 ter sido submetida pela grande maioria das entidades nacionais em maio-2019 (*deadline* legal para as entidades cujo o ano civil coincide com o exercício fiscal), a verdade é que a Administração Tributária e Aduaneira apenas divulgou os dados de usufruto referentes a 2018 no presente mês de outubro, razão pela qual não seria possível analisar esse exercício fiscal.

Com efeito, e fruto da transparência necessária na concessão de benefícios fiscais, facilmente conseguimos identificar no site da Administração Tributária e Aduaneira quais as empresas que deduzem benefícios fiscais e quais os montantes em causa.

Deste modo, e após um enquadramento geral do usufruto dos benefícios fiscais em Portugal, será analisado se as entidades pertencentes ao PSI-20 em 2019 estiveram, ou não, de acordo com aquilo que foi a tendência do país no período em causa e previamente apresentado.

Assim sendo, neste âmbito em específico, analisaremos, numa primeira fase, os dados constantes nas listagens, de modo a avaliar os mesmos e a perceber se estas empresas estão ou não em linha com a globalidade dos dados apresentados, sendo que posteriormente será analisada a informação constante nos relatórios e contas de cada entidade para analisar alguns indicadores-chave, como sejam o investimento em ativo fixo tangível e intangível, o número de colaboradores e ainda o resultado antes de imposto de cada exercício fiscal em análise.

No final, é nosso objetivo responder às seguintes questões:

- Estas entidades sempre usufruíram de benefícios fiscais?
- Existe uma tendência de aumento/diminuição do seu usufruto nestas entidades tal como existe uma tendência de maior/menor usufruto no seu total?
- Existe uma correlação positiva entre a coleta apresentada e o usufruto de benefícios fiscais?
- Estas entidades estão acima/abaixo daquilo que é a média de usufruto de benefícios fiscais?

Por tudo isto, concluímos afirmando que a presente dissertação irá utilizar uma metodologia quantitativa através da análise de dados cujo acesso está inteiramente disponível de um modo agregado.

3.2 Formulação do Problema

Tendo como base as perguntas de investigação que surgiram no final do primeiro capítulo foram formuladas hipóteses de investigação, a saber:

Questões de Investigação	Hipóteses de investigação
1ª Questão - A função planeamento fiscal é tarefa da gestão? (Teixeira, 2013)	H1 – A empresa não pratica o conceito de planeamento fiscais através do usufruto de benefícios fiscais.
2ª Questão - A entidade reconhece o conceito de planeamento fiscal? (Sanches, 2006)	
3ª Questão - A entidade usufruiu de benefícios fiscais no período 2013-2017 de acordo com as listagens publicitadas pela Administração Tributária?	
4ª Questão – Durante o período em causa a entidade apresentou resultados positivos de acordo com os Relatórios e Contas legalmente obrigados a deter disponíveis?	H2 - A empresa está familiarizada com o conceito de planeamento fiscal, praticando através da utilização de benefícios fiscais.
5ª Questão – A entidade durante o período em causa, a entidade realizou investimentos em ativos fixos tangíveis e intangíveis e aumentou o seu número de recursos humanos, de acordo com a informação disponível nos seus Relatórios e Contas?	H3 – A empresa utiliza os benefícios fiscais como forma de planeamento fiscal.

3.3 Apresentação e Análise de dados

3.3.1 Benefícios Fiscais em Portugal (2013-2017)

No capítulo anterior tivemos a oportunidade de identificar e analisar alguns dos benefícios fiscais existentes em Portugal, contudo, dada a quantidade de benefícios existentes era inviável efetuar essa mesma identificação e análise para todos os benefícios existentes no período em análise (2013-2017).

Pelo exposto, resumimos na tabela número um (Tabela 1 – Benefícios fiscais existentes em Portugal (2013-2017), constante na parte respeitante aos “Anexos” (Anexo XIX), essa mesma informação:

Assim sendo, e olhando para esses dados, verificamos que o número de benefícios fiscais em Portugal no período em análise, ou seja, entre 2013 e 2017, foram crescendo, existindo em 2017 mais doze benefícios fiscais do que no ano de 2013, o que representa um aumento de 34% no número de benefícios fiscais em apenas cinco anos.

Através dessa mesma tabela, a tabela número um, é possível também verificar que os vários benefícios existentes são agrupados consoante a sua tipologia, sendo que existem seis tipologias, a saber: dedução ao rendimento, dedução à coleta, isenção definitiva, isenção temporária, regime de redução de taxa e dedução à matéria coletável.

Deste modo, uma outra análise interessante e pertinente é verificar que tipologia de benefícios fiscais mais contribuiu para este crescimento ocorrido entre o exercício fiscal de 2013 e o exercício fiscal de 2017, sendo igualmente interessante saber se as todas as tipologias apresentaram o mesmo comportamento crescente.

A tabela número dois, “Número de benefícios fiscais entre 2013 e 2017 em Portugal por tipologia”, que se encontra no Anexo XV, indica-nos então de uma forma clara e sintetizada a evolução do número de benefícios fiscais existentes em Portugal entre 2013 e 2017 por tipologia. Analisando os dados nela constantes, obtemos as seguintes conclusões:

- O número total de deduções ao rendimento e o número total de deduções à coleta apresentaram uma tendência crescente ao longo do período em análise, tendo um peso significativo no número total de benefícios fiscais existentes;
- O número total de isenções definitivas e isenções temporárias não partilham da tendência agregada e viram o seu número decrescer entre o ano de 2013 e 2017;
- O número total de regimes de redução de taxa e o número total de dedução à matéria coletável partilham a tendência geral sendo, contudo, que o seu peso no número total de benefícios fiscais existentes não é significativo.

3.3.2 A problemática do “Resultado da liquidação” (art.º 92 CIRC)

Naquele que foi o enquadramento teórico da presente dissertação foram identificados e clarificados vários conceitos, desde “Direito Fiscal”, “Imposto”, “Benefício Fiscal” até à concretização do que são alguns desses benefícios fiscais.

Nesta que é etapa empírica da presente dissertação, e ao ser analisado o modo como as entidades portuguesas usufruem dos benefícios fiscais existentes, surgiu um novo conceito que, a nosso ver, deverá ser considerado.

Com efeito, aquando da identificação da totalidade da lista de benefícios fiscais existentes no período ocorrido entre 2013 e 2017 verificamos que a listagem disponibilizada pela Administração Tributária contava com uma rubrica “Total de Benefícios” e com uma outra rubrica denominada “Total de Benefícios Corrigidos” cuja diferença diz precisamente respeito à aplicação do artigo número 92 do CIRC que se designa de “Resultado de Liquidação”.

Nesse sentido, e transcrevendo o que este artigo nos diz, temos que *“as entidades que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não abrangidas pelo regime simplificado, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, o imposto liquidado nos termos do n.º 1 do artigo 90.º, líquido das deduções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do mesmo artigo, não pode ser inferior a 60 % do montante que seria apurado se o sujeito passivo*

não usufruísse de benefícios fiscais, dos regimes previstos no n.º 13 do artigo 43.º e no artigo 75.º”.

Saliente-se que para efeitos deste disposto, consideram-se benefícios fiscais os previstos:

- Nos artigos 19.º e 67.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais - Regime público de capitalização e Ações adquiridas no âmbito das privatizações (revogado);
- Na Lei n.º 26/2004, de 8 de julho, e nos artigos 62.º a 65.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- Em benefícios na modalidade de dedução à coleta, com exceção dos previstos na Lei n.º 40/2005, de 3 de agosto, e dos que têm natureza contratual - já identificados no subponto anterior.
- Em acréscimos de depreciações e amortizações resultantes de reavaliação efetuada ao abrigo de legislação de carácter fiscal.

Assim, sendo, e dado que uma entidade pode efetivamente ter direito a um determinado benefício, mas ao abrigo deste artigo não deter usufruto do mesmo, os dados analisados futuramente terão como base aquele que é o “total de benefícios corrigidos” em detrimento do “total de benefícios”.

3.3.3 Evolução no usufruto de benefícios fiscais (2013-2017)

A análise ao número de benefícios fiscais existentes em Portugal no período de 2013 a 2017 já foi efetuada, contudo, essa análise não nos indica um outro aspeto extremamente relevante e que se prende com o montante de usufruto.

Ora, a verdade é que na prática até podem existir mais benefícios fiscais disponíveis, contudo será que os mesmos se adequam aos beneficiários portugueses? Será que estes benefícios fiscais vão de encontro aquilo que são as expectativas e necessidades reais destes beneficiários no sentido de os mesmos poderem usufruir efetivamente deles?

Torna-se assim extremamente importante e pertinente, para além de analisar o número de benefícios fiscais existentes, verificar os valores de usufruto dos mesmos, no sentido de verificar se os mesmos acompanham a tendência de crescimento já verificada anteriormente:

Esses dados estão apresentados no anexo XVI do presente trabalho de investigação, denominado de “Tabela 3 – Montante de usufruto dos benefícios fiscais em Portugal (2013-2017)”, sendo que olhando para esses mesmos dados é possível verificar que apesar de o número de benefícios fiscais disponíveis ter aumentado consecutivamente ao longo do período em análise, a verdade é o usufruto dos mesmos não seguiu essa mesma tendência, tendo apresentado um decréscimo entre o ano de 2013 e 2016. Contudo, e não obstante desse facto, no exercício fiscal de 2017 verificou-se um elevado acréscimo no usufruto de benefícios fiscais face ao exercício fiscal anterior (2016), sendo que o acréscimo foi de tal modo elevado que se compararmos apenas o período inicial da nossa amostra (2013) com o período final (2017) então assistimos a um ligeiro aumento.

Adicionalmente, e de forma a caracterizar de uma forma mais pormenorizada cada um dos exercícios fiscais em análise, foi também efetuada uma análise mais profunda, tendo em consideração indicadores-chave como o número de empresas que efetivamente usufruiu de benefícios fiscais e qual o valor médio de usufruto em cada um dos exercícios fiscais em análise.

Estes dados encontram-se em apêndice um, a “Tabela 4 – Número de empresas que usufruíram de benefícios fiscais e valor médio de usufruto (2013-2017)”, sendo que os dados lá apresentados indicam-nos que se atendermos ao número de empresas que usufruíram de benefícios fiscais no período em causa este indicador encontra-se em linha com a tendência apresentada pelo montante global de usufruto. Por outras palavras, e de um modo mais concreto, no exercício fiscal de 2013 foram 18273 entidades que usufruíram dos benefícios fiscais existentes em Portugal, sendo que esse número apresentou uma redução no exercício fiscal de 2014 e 2015. Já no exercício fiscal de 2016 assistimos a um ligeiro aumento, e em 2017 voltamos a assistir a um aumento, desta vez mais significativo e que permite aumentar o número de entidades beneficiárias existentes no exercício fiscal de 2013. Refira-se que em 2017 foram 18444 entidades beneficiárias. Por outro lado, se atendermos ao valor médio de usufruto, calculado pela divisão entre o “Total de benefícios corrigido” e o número de entidades que usufruíram de benefícios fiscais, verificamos que a tendência não se mantém, tendo-se verificado vários acréscimos e decréscimos no período em análise.

Assim sendo é de igual modo importante, e a semelhança da informação constante no anexo XV, tabela número dois (Número de benefícios fiscais entre 2013 e 2017 em Portugal por tipologia), identificar o peso do usufruto dos benefícios fiscais disponíveis,

no sentido de identificar se existe uma distribuição equitativa dos mesmos ou se, por outro lado, existe alguma tipologia que ano após ano se assume como extremamente relevante.

Essa tabela encontra-se em anexo, anexo XVII (Tabela 5 - Peso do montante usufruído de benefícios fiscais por tipologia (2013-2017)).

Deste modo, e analisando a tabela número dois, anexo XV (Número de benefícios fiscais entre 2013 e 2017 em Portugal por tipologia) conjuntamente com a tabela número cinco, anexo XVII (Peso do montante usufruído de benefícios fiscais (2013-2017)), verificamos que enquanto as “deduções ao rendimento” apresentam um maior número de benefícios disponíveis, a verdade é que se atendermos ao valor de usufruto dos mesmos, as “deduções à coleta” conjuntamente com a tipologia “isenção definitiva” representam mais de 50% do valor de usufruto total. Adicionalmente refira-se também que apesar do peso significativo que detêm, a verdade é que às “deduções à coleta” têm visto o seu peso decrescer no período em análise.

Um outro aspeto que não consta nas tabelas supra, mas que é interessante e que deve ser salientado, é que o RFAI, CFEI, CLE e SIFIDE, assumem-se no período em causa como benefícios cruciais no conjunto, detendo sempre, quando agregados, um peso superior a 25% do montante total de fruição.

Refira-se que o CFEI consistiu num crédito fiscal extraordinário, como o próprio nome indica, que entrou em vigor no exercício fiscal de 2013 e incidia sobre investimentos realizados nesse ano em específico, razão pela qual a fruição constante nas listagens nos subsequentes diz respeito a eventos passados e não do próprio exercício fiscal em causa. Adicionalmente refira-se também, tal como já foi analisado no capítulo número dois do presente trabalho de investigação, que o CFEI e o RFAI detêm imensas semelhanças, sendo que se deve salientar que também que ao mesmo tempo que se assistia a uma diminuição do usufruto do CFEI, o RFAI via o seu usufruto aumentar de forma significativa.

3.3.4 Seleção da amostra a analisar

A presente dissertação incide sobre como as empresas pertencentes ao PSI-20 fruíram dos benefícios fiscais existentes em Portugal no período compreendido entre 2013 e 2017, consoante o já referenciado.

Posto isto, cabe primeiramente identificar e definir o que é o *Portuguese Stock Index*, vulgarmente designado apenas pelo acrónimo de PSI, sendo que neste caso vamos incidir sobre o PSI-20.

De um modo muito concreto, o site *Pordata* dá-nos as seguintes definições¹⁰:

- “*PSI é a sigla de Portuguese Stock Index, o índice português de ações que sintetiza a evolução da bolsa portuguesa, à semelhança de outros índices bolsistas de referência como o IBEX 35 em Espanha, o CAC 40 em França ou o Dow Jones em Nova Iorque. O PSI 20 mede a cotação das ações das 20 empresas mais relevantes da bolsa portuguesa enquanto o PSI Geral acompanha as cotações da generalidade das ações admitidas em bolsa.*”

Ora, na prática, o PSI-20 é um índice que agrega as vinte maiores empresas constantes na *Euronext* Lisboa, constituindo-se deste modo como o principal índice de referência do mercado de capitais português.

Contextualizando um pouco da sua história, em 1769 nasceu a BVL (Bolsa de Valores de Lisboa), que se fundiu com a BDP (Bolsa do Porto) a 1999, dando então origem à designada BVLP (Bolsa de Valores de Lisboa e Porto). Posteriormente, a BVLP integrou a plataforma europeia de Bolsas de Valores *Euronext*. Note-se que para além de Lisboa, à data os mercados onde a *Euronext* está presente são os seguintes: Holanda, Bruxelas, Irlanda, Reino Unido e França.

E tal como já foi referido, este é o índice de referência do mercado de bolsa nacional uma vez que reflete a evolução dos preços daquelas que são as vinte emissões de ações de maior dimensão e liquidez selecionadas do universo das empresas admitidas à negociação no Mercado de Cotações Oficiais.

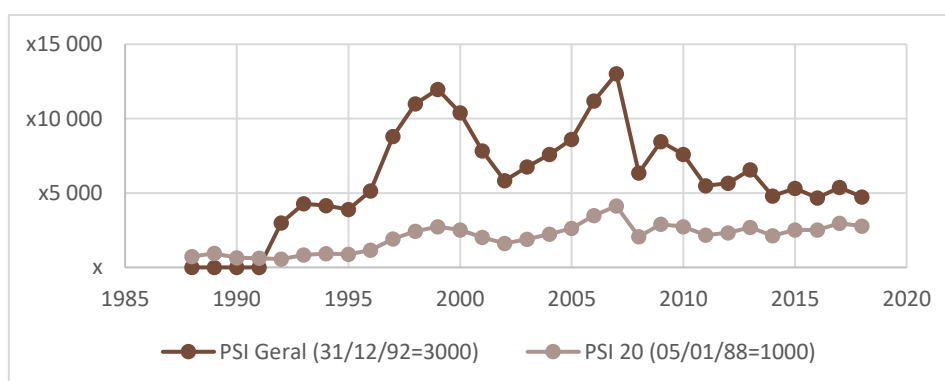
¹⁰ <https://www.pordata.pt/DB/Portugal/Ambiente+de+Consulta/Tabela> consultado em 09-10-2019

Pelo exposto, facilmente se depreende que existam um conjunto de regras e pré-requisitos necessários para uma entidade ser passível de ser integrada neste índice, regras e pré-requisitos esses que passamos a enumerar (Euronext,2014):

- deverão deter um mínimo de capitalização bolsista efetivamente dispersa de 100 milhões de euros (*free float market capitalization*);
- deter o mínimo de 15% de dispersão do capital (*free float*).

Saliente-se também que, tal como o próprio nome indica, este índice é constituído no máximo por 20 entidades, sendo o número mínimo de entidades integrantes 18, que é a situação atual do mesmo. De igual modo cabe salientar que neste momento a revisão da sua composição do índice é feita anualmente com entrada rápida trimestral ou substituição.¹¹

Gráfico 3 - Evolução das ações das empresas cotadas na bolsa portuguesa



Fonte: <https://www.pordata.pt/DB/Portugal/Ambiente+de+Consulta/Tabela>

Na presente data as entidades integrantes no PSI-20, e consequente a nossa amostra, é a seguinte:

¹¹ <https://live.euronext.com/pt/product/indices/PTING0200002-XLIS/market-information> consultado em 09-10-2019

Tabela 1 - Entidades integrantes do PSI-20 (2019)

NIPC	Entidade	Código de Atividade Económica	NUT II
507172086	Altri, S.G.P.S., S.A	64202 - Atividades das sociedades gestoras de participações sociais não financeiras	Norte
501525882	Banco Comercial Português SA	64190 - Outra intermediação monetária	Área Metropolitana de Lisboa
500077797	Corticeira Amorim, SGPS, S.A	64202 - Atividades das sociedades gestoras de participações sociais não financeiras.	Norte
500077568	Ctt - Correios de Portugal S.A	53100 - Atividades postais sujeitas a obrigações do serviço universal	Área Metropolitana de Lisboa
503504564	Edp Comercial-Comercialização de Energia, S.A	35140 - Comércio de eletricidade	Área Metropolitana de Lisboa
503161314	Edp Renováveis Portugal, S.A	35113 - Produção de eletricidade de origem eólica, geotérmica, solar e de origem, n. e	Norte
504499777	Galp Energia, SGPS S.A	64202 - Atividades das sociedades gestoras de participações sociais não financeiras	Área Metropolitana de Lisboa
501669477	Ibersol, SGPS S.A	70100 - Atividades das sedes sociais	Norte
500100144	Jerónimo Martins, SGPS S.A	64202 - Atividades das sociedades gestoras de participações sociais não financeiras	Área Metropolitana de Lisboa
502399694	Mota - Engil, SGPS S.A	64202 - Atividades das sociedades gestoras de participações sociais não financeiras	Norte
504453513	Nos, SGPS, S.A	64202 - Atividades das sociedades gestoras de participações sociais não financeiras	Área Metropolitana de Lisboa
503215058	Pharol, SGPS S.A	64202 - Atividades das sociedades gestoras de participações sociais não financeiras	Área Metropolitana de Lisboa
500103844	Ramada Aços, S.A	46720 - Comércio por grosso de minérios e de metais / 25732 - Fabricação de ferramentas mecânicas / 24310 - Estiragem a frio	Norte
503264032	Ren - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A	64202 - Atividades das sociedades gestoras de participações sociais não financeiras	Área Metropolitana de Lisboa
502593130	Semapa - Sociedade de Investimento e Gestão, SGPS, S.A	64202 - Atividades das sociedades gestoras de participações sociais não financeiras	Área Metropolitana de Lisboa
500273170	Sonae SGPS SA	64202 - Atividades das sociedades gestoras de participações sociais não financeiras	Norte
508276756	Sonae Capital, SGPS S.A	64202 - Atividades das sociedades gestoras de participações sociais não financeiras	Norte
503025798	The Navigator Company, S.A	46762 - Comércio por grosso de outros bens intermédios, n. e / 46750 - Comércio por grosso de produtos químicos / 46900 - Comércio por grosso não especializado	Alentejo

3.3.5 Apresentação de dados da amostra

Identificada a amostra, é tempo de perceber de que modo as entidades integrantes do PSI-20 em 2019, e que serão a amostra do presente trabalho de investigação, usufruíram dos benefícios fiscais existentes entre 2013 e 2017 e que também já foram alvo de identificação e análise no presente trabalho.

Contudo, e antes de avançar para essa mesma análise, é importante clarificar alguns aspetos, nomeadamente o ponto relativamente ao CAE – Código de Atividade Económica de cada uma das entidades a analisar.

Com efeito, na tabela número seis (Entidades integrantes do PSI-20 (2019)) conseguimos identificar o este código que permite agregar as unidades estatísticas e organizar a informação por ramo de atividade de modo a se passível a comparação. Refira-se que esta lista foi imposta no CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, no seu artigo 151º.

Adicionalmente, e tal como já foi referido no capítulo dois, aquando da identificação e análise dos benefícios fiscais, também este CAE pode ser utilizado para restringir o acesso de determinadas entidades a determinados benefícios, como ocorre por exemplo no RFAI.

Pelo exposto, cabe salientar que no caso em específico desta amostra, as entidades que irão ser analisadas são entidades que consolidam contas, isto é, utilizam uma técnica contabilística que permite uma análise económico-financeira mais fidedigna, tanto no interior como no exterior de grupos económicos, uma vez que visa apresentar as contas de um grupo empresarial como se de uma única entidade económica se tratasse.

Assim sendo, e de um modo muito concreto, no processo de consolidação são eliminados todos os saldos, transações e margens intra-grupo, pelo que as demonstrações financeiras consolidadas acabam por relevar apenas as operações realizadas com entidades externas, segregando também a parcela atribuível aos interesses sem controlo.¹²

Ora esta situação pode originar que entidades supra identificadas como detendo uma CAE não elegível em sede de RFAI possam posteriormente apresentarem valores de usufruto deste benefício fiscal. Vejamos então os dados obtidos no anexo XVIII (Tabela 2 -

¹² www.moneris.pt/noticia.php?cod=1578 consultado em 13-10-2019

Usufruto de benefícios fiscais por parte das empresas integrantes no PSI-20 2019 (2013-2017)).

Adicionalmente, veja-se também os indicadores “Número de empresas do PSI-20 que deduziu” e “Valor médio deduzido” no apêndice III (Tabela 3 - Indicadores de fruição das empresas integrantes no PSI-20 2019 (2013-2017)).

Outra análise pertinente é também verificar de que modo é que estas entidades usufruíram daqueles que representaram ser os benefícios fiscais mais relevantes aquando da análise dos dados agregados, nomeadamente o CFEI, o RFAI, o SIFIDE e o CLE.

Essa informação encontra-se em anexo, nomeadamente nos seguintes anexos:

- Anexo XIX (Tabela 9 – Usufruto de CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE pelas empresas do PSI-20 2019 no exercício fiscal de 2013);
- Anexo XX (Tabela 10 – Usufruto de CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE pelas empresas do PSI-20 2019 no exercício fiscal de 2014);
- Anexo XXI (Tabela 11– Usufruto de CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE pelas empresas do PSI-20 2019 no exercício fiscal de 2015);
- Anexo XXII (Tabela 12– Usufruto de CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE pelas empresas do PSI-20 2019 no exercício fiscal de 2016);
- Anexo XXIII (Tabela 13– Usufruto de CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE pelas empresas do PSI-20 2019 no exercício fiscal de 2017);

Paralelamente, e de modo a avaliar se o peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no montante total de benefícios fiscais concedidos no período em análise (2013-2017), assim como o seu valor médio de usufruto demonstrou uma tendência semelhante entre entidades integrantes do PSI-20 e o montante global, foram elaborados uma série de representações gráficas que passamos a expor de seguida:

Gráfico 4 - Valor médio de CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE (2013)

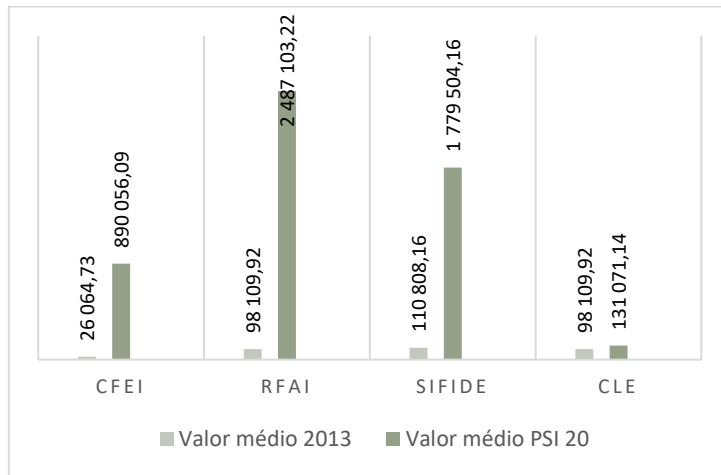


Gráfico 5 - Peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (PSI-20 - 2013)

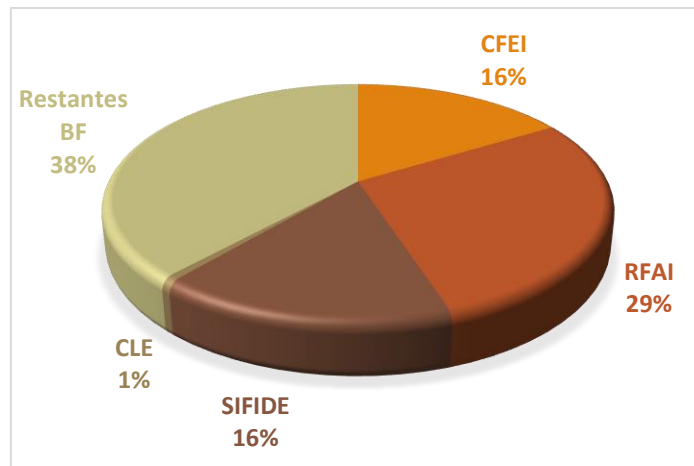


Gráfico 6 - Peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (2013)

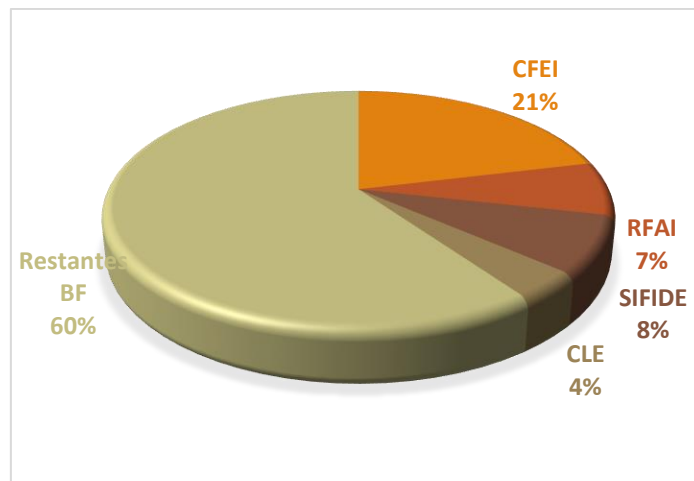


Gráfico 7 - Valor médio de CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE (2014)

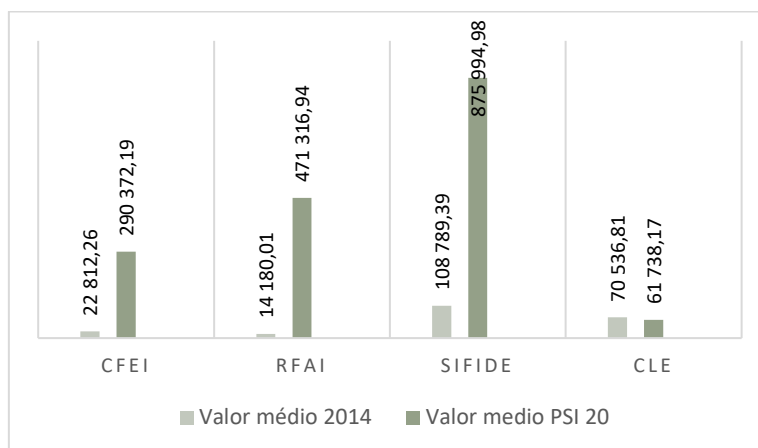


Gráfico 8 - Peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (PSI-20 - 2014)

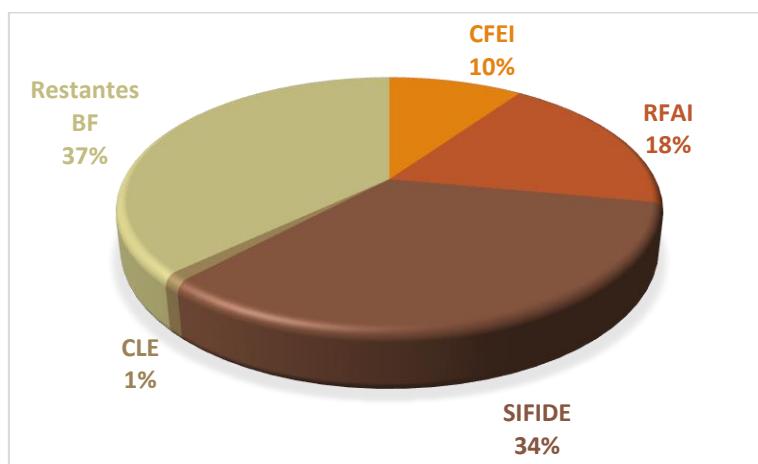


Gráfico 9 - Peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (2014)

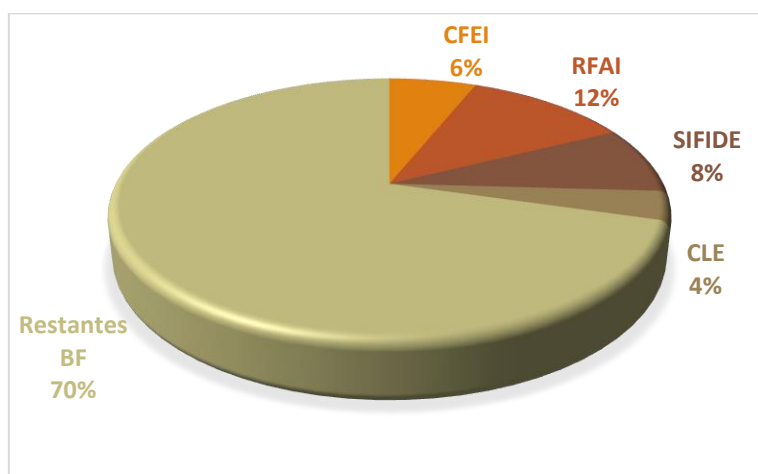


Gráfico 10 - Valor médio de CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE (2015)

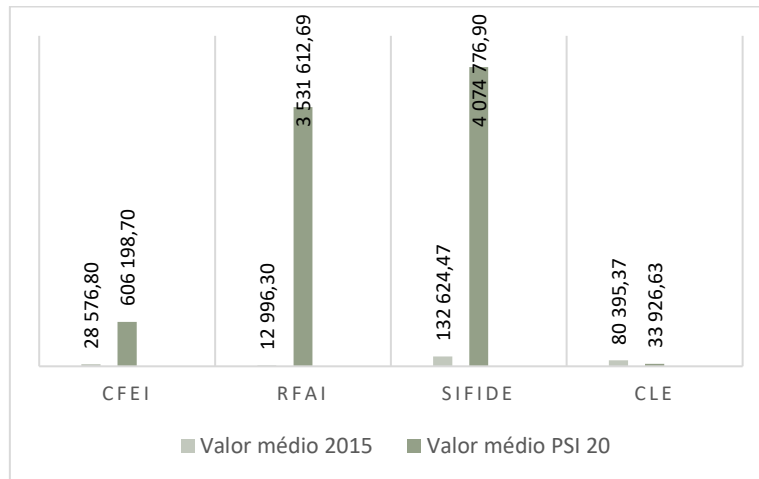


Gráfico 11 -Peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (PSI-20 - 2015)

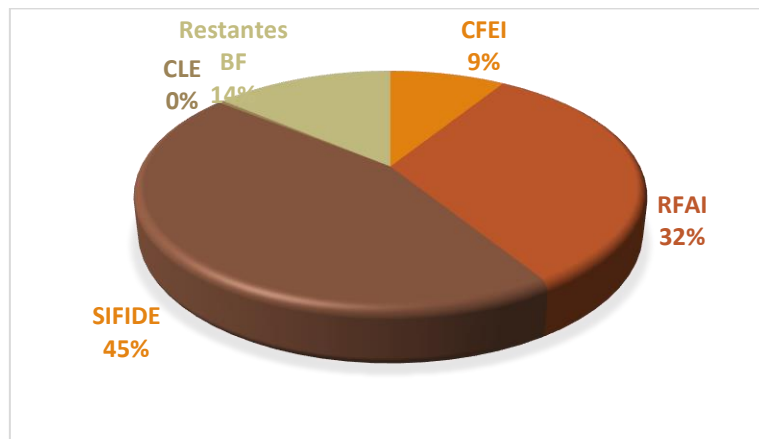


Gráfico 12 - Peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (2015)

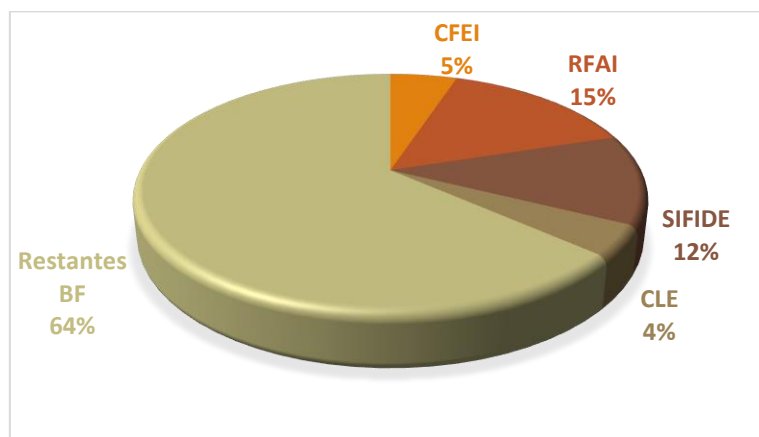


Gráfico 13 - Valor médio de CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE (2016)

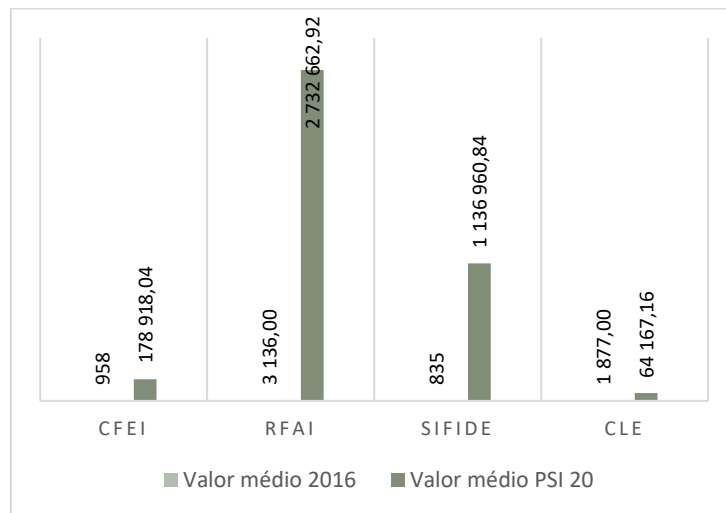


Gráfico 14 - Peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (PSI-20- 2016)

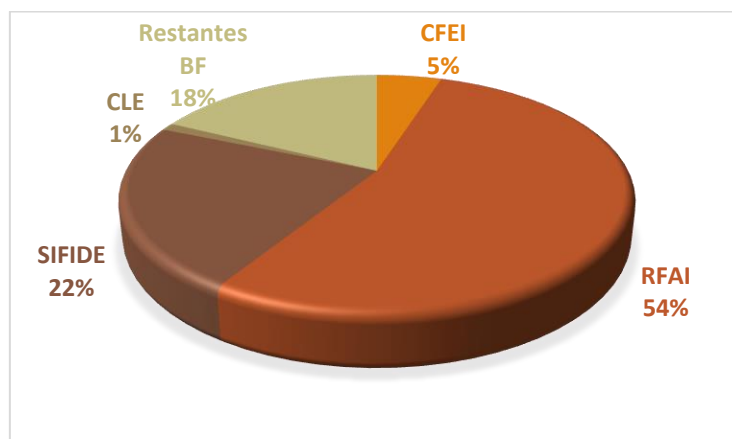


Gráfico 15 - Peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (2016)

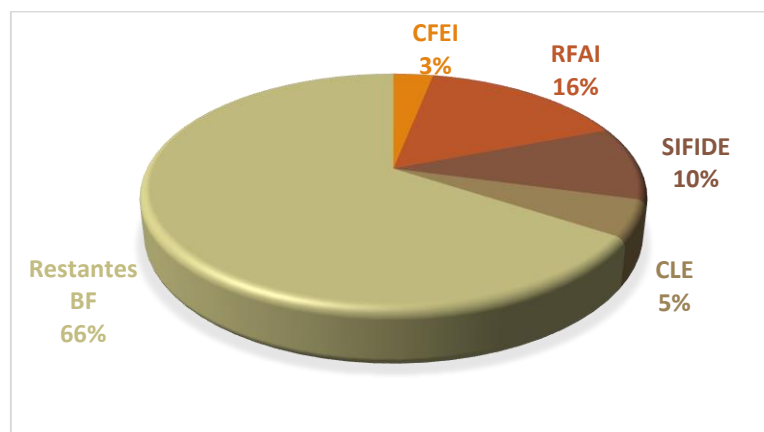


Gráfico 16 - Valor médio de CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE (2017)

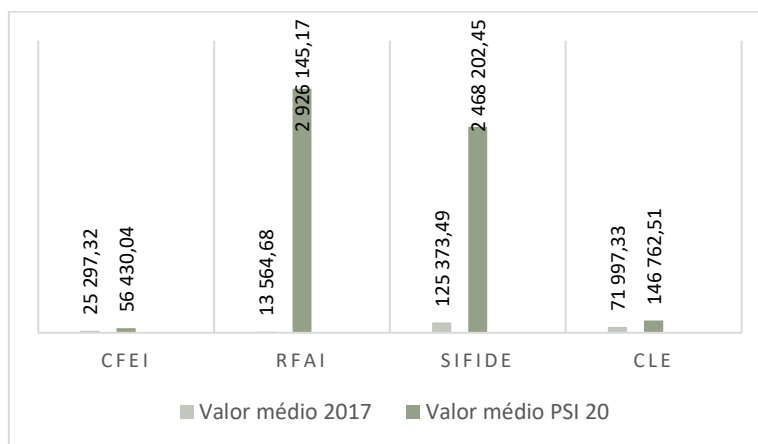


Gráfico 17 - Peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (PSI-20 - 2017)

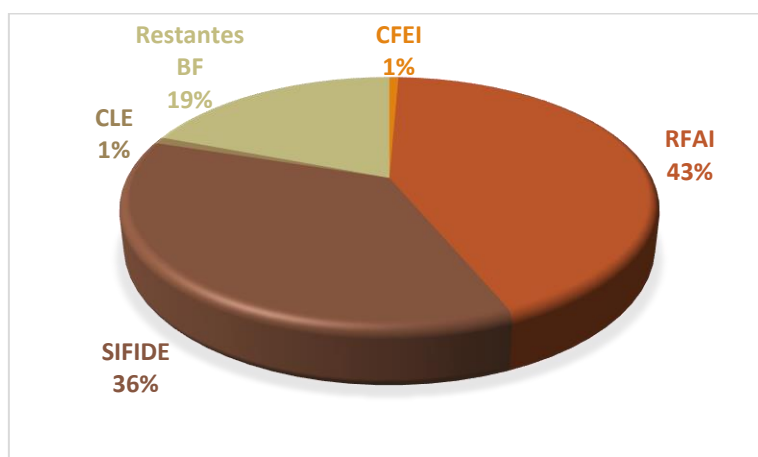
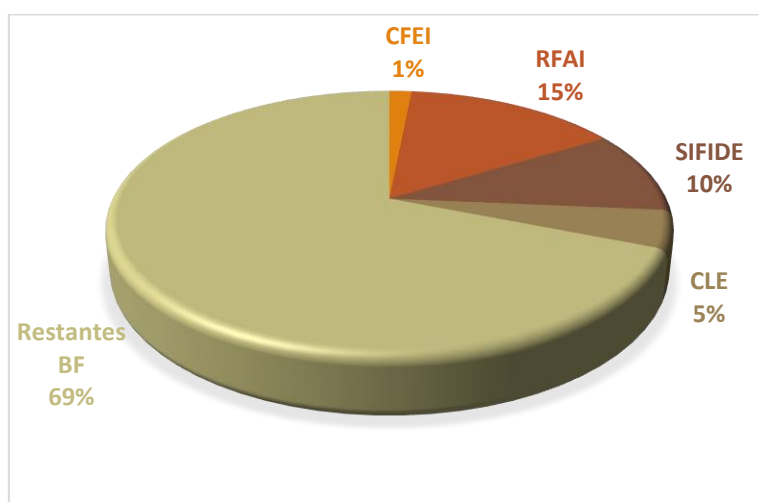


Gráfico 18 - Peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (2017)



Após análise destas tabelas e destes gráficos a conclusão é clara, são várias as entidades do PSI-20 que usufruem de benefícios fiscais, sendo que à semelhança do que acontece a nível agregado, também o CFEI, o RFAI, o SIFIDE e o CLE assumem-se como benefícios com um peso bastante significativo no cômputo daquilo que é o usufruto global por parte destas entidades.

Um outro aspeto que é perceptível através dos dados supra indicados e que deve ser realçado é que com exceção do CLE nos exercícios fiscais de 2014 e 2015, o valor médio usufruído pela nossa amostra relativamente a CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE foi bastante superior ao valor médio total no período em causa (2013-2017).

3.3.6 Correlação entre dados

Após os capítulos e subcapítulos anteriores, onde tivemos oportunidade de analisar vários indicadores relativamente ao usufruto de benefícios fiscais em Portugal no período compreendido entre o exercício fiscal de 2013 e o exercício fiscal de 2017, como sejam o número de benefícios fiscais existentes, o valor de usufruto dos mesmos por benefício e ainda quais os benefícios que são mais significativos, tanto em termos globais como por parte das empresas integrantes no PSI-20, e que se configuram como sendo a nossa amostra, é tempo de avançar na presente dissertação.

Assim sendo, e de modo a responder às perguntas de investigação já identificadas, bem como validar as hipóteses de investigação colocadas, foram identificados e definidos um conjunto de indicadores-chave que deverão ser analisados.

De um modo mais concreto, sabemos que as demonstrações financeiras de uma empresa são quatro, a saber: a Demonstração da Posição Financeira, a Demonstrações de Resultados, a Demonstração de Fluxos de Caixa e ainda a Demonstração de Alterações do Capital Próprio. Estas demonstrações financeiras, cujas regras são definidas pelas Normas Internacionais de Contabilidade, devem espelhar de uma forma correta e apropriada a empresa em determinado momento, de modo a que qualquer parte interessada possa tomar decisões de uma forma segura e justificada.

Ora a nossa amostra, as entidades pertencentes ao PSI-20, são obrigadas a cumprir, além do respetivo normativo contabilístico (IASB – *Internacional Accountig Standards*

Board), também o Código das Sociedades Comerciais, o Código dos Valores Mobiliários sempre em conjugação com os Regulamentos e instruções emitidas pela CMVM. Dada a sua dimensão, o seu peso e a sua importância, estas entidades têm obrigatoriamente de ter disponível as suas Demonstrações Financeiras.

Deste modo, e uma vez que já verificamos anteriormente que o CFEI e o RFAI configuram-se como benefícios fiscais cujo o peso no montante total de usufruto de benefícios fiscais é bastante significativo, configura-se como importante avaliar indicadores-chaves constantes nas Demonstrações de Resultados no sentido de avaliar as hipóteses de investigação anteriormente descritas E os indicadores selecionados foram:

- Ativo Fixo Tangível – Segundo a Norma Contabilística e de Relato Financeiro número sete, que tem por base a Norma Internacional de Contabilidade IAS 16 – Ativos Fixos Tangíveis, podemos definir um item como um ativo fixo tangível sempre que sejam detidos para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, para arrendamento a outros, ou para fins administrativos e se espera que sejam usados mais do que um período.
- Ativo Intangível – Por sua vez, a definição deste termo encontra-se na Norma Contabilística e de Relato Financeiro número seis e que tem por base a Norma Internacional de Contabilidade IAS 38 – Ativos Intangíveis. A mesma define então um Ativo como um recurso controlado por uma entidade como resultado de acontecimentos passados e do qual se espera que fluam benefícios económicos futuros para a entidade, sendo um ativo intangível um ativo não monetário identificável sem substância física.
- Número de recursos humanos - Neste âmbito optou-se, sempre que constava nos Relatórios e Contas o número exato de colaboradores no final de cada exercício fiscal, a inserção desse indicador, sendo que caso não fosse possível então identificar-se-ia o número médio de colaboradores da entidade no exercício fiscal em causa.
- Resultados antes de impostos – Este indicador encontra-se presente numa das Demonstrações Financeiras obrigatórias, a Demonstração dos Resultados, que no fundo configura-se como uma peça contabilística que demonstra os rendimentos e os gastos de uma entidade durante um determinado período de tempo. Assim sendo, através deste elemento é possível verificar se a entidade teve lucro ou prejuízo durante o tempo em análise, razão pela qual a observação deste indicador

é importante no trabalho de investigação em causa, uma vez que o usufruto de RFAI e CFEI configura-se como sendo uma “Dedução à coleta”. Refira-se que a existência de “Resultados Antes de Impostos” positivos não implica necessariamente a existência de um montante de coleta, uma vez que o cálculo desta depende também, e entre outros aspetos, da existência de prejuízos fiscais dedutíveis, por exemplo. Contudo, por se configurar como um excelente indicador, optou-se pela utilização deste dado.

E os dados obtidos encontram-se em apêndice, nomeadamente entre o apêndice XIX (Tabela 14 – Correlação entre dados – Exercício Fiscal 2013) e o apêndice XXIII (Tabela 18 – Correlação entre dados – Exercício Fiscal 2017).

Observando-se essas tabelas é possível retirar várias conclusões, sendo que se considera pertinente salientar as seguintes:

- Exercício Fiscal de 2013
 - No exercício fiscal de 2013 foram duas as entidades constantes na nossa amostra que apresentaram resultados antes de imposto negativos, sendo, contudo, que essas mesmas duas entidades usufruíram de CFEI.
 - Onze entidades apresentaram uma variação negativa no somatório do valor de Ativos Fixos Tangíveis e Ativos Intangíveis face ao exercício fiscal anterior, sendo que dessas entidades sete usufruíram de CFEI e duas de RFAI.
- Exercício Fiscal de 2014
 - No exercício fiscal de 2014 voltaram a ser duas as entidades constantes na nossa amostra que apresentaram resultados antes de imposto negativos, sendo, contudo, que neste exercício fiscal apenas uma delas usufruiu de CFEI e RFAI.
 - Apesar do CFEI ser respeitante a investimentos realizados no exercício fiscal de 2013, foram seis as entidades que usufruíram desse benefício fiscal no exercício fiscal de 2014 (note-se que dessas seis entidades, duas apresentaram uma variação negativa no somatório dos seus Ativos Fixos Tangíveis e Ativos Intangíveis entre o exercício fiscal de 2014 e 2013, sendo que três apresentaram uma variação negativa entre o número de colaboradores no período em causa.

- Exercício Fiscal de 2015
 - Neste exercício fiscal só três entidades apresentaram variações negativas no somatório entre os seus Ativos Fixos Tangíveis e Ativos Intangíveis, e cinco entidades apresentaram uma variação negativa no que diz respeito ao número de colaboradores. Todas as entidades apresentaram Resultados antes de impostos positivos. Existiu uma entidade que apresentou cumulativamente uma variação negativa nos dois indicadores analisados, mas que usufruiu de CFEI.
- Exercício Fiscal de 2016
 - No exercício fiscal de 2016 mais de metade da amostra revelou uma variação negativa no somatório do entre os seus Ativos Fixos Tangíveis e Ativos Intangíveis, sendo, contudo, que voltamos a assistir a uma entidade de apresenta os dois indicadores negativos, mas usufruiu de CFEI.
- Exercício Fiscal de 2017
 - Neste exercício fiscal denotou-se uma clara diminuição no número de entidades a usufruir de CFEI e RFAI, sendo de salientar que a única entidade que apresentou um Resultado Antes de Imposto negativo usufruiu tando de CFEI como de RFAI.

Neste âmbito refira-se que as unidades de medida constantes nos anexos mencionados, e que foram retirados dos respetivos “Relatório e Contas” de cada entidade da amostra, não são semelhantes entre si. De um modo concreto, na informação facultada podemos deter uma entidade com o valor de “Ativo Fixo Tangível” expresso em milhões, e uma outra entidade expressa em milhares. O relevante para o presente trabalho de investigação não é avaliar se os indicadores analisados diferem entre entidades. O relevante para o presente trabalho de investigação é avaliar se existem variações negativas ou positivas na mesma entidade para o período em causa, razão pela qual foi analisado se a unidade de medida era transversal a todo o período por entidade.

Também o indicador “Número de colaboradores” contou com esta preocupação, tendo-se optado por analisar o “Número total de colaboradores a 31 de dezembro”, sendo que se algum Relatório e Contas não detivesse esse indicador, então utilizava-se, para todo o período em causa, um indicador que fosse passível de comparação, como o “Número médio de funcionários”. Refira-se também que numa entidade específica, a “Pharol SGPS, SA” não foi possível obter dados respeitantes ao número de funcionários.

As graves crises económicas a que assistimos nos últimos anos um pouco por todo o Mundo vieram reforçar a importância do planeamento, nomeadamente o planeamento fiscal.

Olhando para esse prisma, os benefícios fiscais assumem-se como um meio de planeamento, sendo por isso permeáveis à evolução constante da economia, enquanto ciência social que a é.

Sendo assim, o âmbito deste trabalho de investigação prendeu-se sobretudo com a análise empírica do usufruto dos benefícios fiscais em Portugal, no período compreendido entre o exercício fiscal de 2013 e o exercício fiscal de 2017.

Naquela que foi a fase inicial do trabalho, o seu capítulo um, foram identificados e definidos alguns conceitos-chave e que são importantes no sentido de posteriormente enquadrar o objetivo do presente trabalho, nomeadamente o conceito de Direito Fiscal, Imposto, IRC e ainda planeamento fiscal. Posteriormente, no capítulo número dois, foi definido o conceito de benefício fiscal assim como foram analisados alguns dos inúmeros benefícios fiscais existentes em Portugal e também no Mundo (Espanha, Brasil e França).

Posteriormente, no capítulo três, “Estudo Empírico”, tivemos a oportunidade de analisar de uma forma profunda toda a evolução sentida no usufruto de benefícios fiscais em Portugal entre o exercício fiscal de 2013 a 2017, sendo que também tivemos a oportunidade de concretizar os mesmos dados para as empresas constantes no PSI-20 em 2019 e que se configuraram como sendo a nossa amostra. Adicionalmente, e também nesse mesmo capítulo, foram analisados alguns indicadores-chave constantes no Relatório e Contas de cada entidade da amostra, no sentido responder às questões de investigação previamente colocadas.

A análise efetuada assim como os indicadores constatados permitiram-nos responder às questões de investigação e hipóteses de investigação, constatando no final que efetivamente as entidades integrantes na nossa amostra não se comportam todas do mesmo modo. Com efeito, e detendo três hipóteses de investigação, a H1 (a empresa não pratica o conceito de planeamento fiscais através do usufruto de benefícios fiscais.), a H2 (a empresa está familiarizada com o conceito de planeamento fiscal, praticando através da utilização de benefícios fiscais) e a H3 (a empresa utiliza os benefícios fiscais como forma de planeamento fiscal) é possível identificar na nossa amostra a existência destas três hipóteses de investigação. Na verdade, se algumas entidades claramente que utilizam

os benefícios fiscais como forma de modo de planeamento fiscal, usufruindo dos mesmos em exercícios fiscais em que apresentam variações negativas no somatório do seu “Ativo Fixo Tangível” e “Ativo Intangível”, ou quando apresentaram “Resultados Antes de Impostos” negativos, a verdade é que existe uma entidade que segundo a listagem de benefícios fiscais concedidos, facultada pela Administração Tributária e Aduaneira, não usufruiu de nenhum benefício, o que nos leva a crer, sobretudo pela enorme panóplia de benefícios fiscais existentes e que foram alvo de identificação no presente trabalho de investigação, que efetivamente não pratica planeamento fiscal deste modo. Por fim, verifica-se também a existência de entidades que detêm os indicadores avaliados positivos e que usufruíram de benefícios fiscais no decorrer do período analisado.

Ainda no âmbito das conclusões cabe também referir as limitações sentidas, e que se prendem muito com o facto de a amostra ser constituída maioritariamente por empresas que consolidam contas, o que impede de expurgar eventuais efeitos que se possam sentir individualmente mas não de uma forma agregada.

Pelo exposto, indicamos que no futuro seria interessante efetuar uma análise semelhante, mas tendo em consideração as entidades integrantes do PSI-20 no exercício fiscal em causa, ao invés de se considerar sempre a mesma amostra, como foi no caso em específico do presente trabalho de investigação e desenvolvimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Bibliografia

- Andrade, F. R. (2014). Benefícios Fiscais - A consideração da despesa do contribuinte na tributação pessoal do rendimento .
- Catarino, J. R., & Guimarães, V. B. (2015). *Lições de Fiscalidade* . Coimbra: Edições Almedina S.A. .
- Fortin, M. F. (1999). *O processo de investigação: da conceção à realização* (2ª edição ed.). Lusociência.
- Nabais, J. C. (2015). *Direito Fiscal*. Coimbra : Edições Almedina S.A. .
- Nabais, J. C. (1998). O dever fundamental de pagar impostos. Coimbra: Almedina (reimpressão, 2009).
- Gomes, N. S. (1990). Teoria Geral dos Benefícios Fiscais. Lisboa: Ministério das Finanças.
- Polit, D. F., Beck, C. T., & Hungler, B. P. (1995). *Fundamentos de pesquisa em enfermagem* (3ª edição ed.). Porto Alegre: Artes Médicas.
- Sanches, J. L. (2006). *Os limites do planeamento fiscal, substância e forma no direito fiscal português* . Coimbra: Coimbra Editora.
- Sanches, J. L. (2007). *Manual de Direito Fiscal*. Coimbra Editora.
- Silva, G. M. (2015). *Ética, imposto e crime ou o princípio da moralidade no direito penal tributário* . Coimbra Editora .
- Teixeira, M. (2006). *Contributo da auditoria interna para uma gestão eficaz* . Universidade Aberta.
- Teixeira, S. (2013). *Gestão das Organizações* . Escolar Editora.

Sites consultados

www.pwc.com

www.otoc.pt

www.portaldasfinancas.gov.pt

www.ipai.pt

www.oroc.pt

www.kmpg.com

www.deloitte.com

www.ey.com

www.portaldosincentivos.pt

<https://www.ayming.pt/>

www.f-iniciativas.pt

<https://www.scopeinvest.pt/>

<https://www.pordata.pt>

<http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/dgci/divulgacao/estatisticas/Pages/contribuintes-com-beneficios-fiscais-2017.aspx?fbclid=IwAR0TaKoOliX4bwNSk4LkY-NflanRxoRnqNslskz8VgIRHVgaCuz5Cu1ncg>

[http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/dgci/divulgacao/Area Beneficios Fiscais/Paginas/default.aspx](http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/dgci/divulgacao/Area_Beneficios_Fiscais/Paginas/default.aspx)

Apêndice I - Tabela 4 – Número de empresas que usufruíram de benefícios fiscais e valor médio de usufruto (2013-2017)

TIPO DE BENEFÍCIO	2013		2014		2015		2016		2017	
	Número de empresas	Valor médio	Número de empresas	Valor médio	Número de empresas	Valor médio	Número de empresas	Valor médio	Número de empresas	Valor médio
Transmissibilidade dos prejuízos fiscais (Art.º 15.º do CIRC)	20	9 674,29	40	4 086,72	32	6 728,23	28	6 103,68	36	7 244,89
Transmissibilidade dos prejuízos fiscais (art.º 75.º do CIRC)	30	20 130,98	33	160 920,10	40	42 988,24	37	16 363,67	32	480 025,72
50% dos rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial (art.º 50.º-A do CIRC)									3	144 836,56
Majoração à criação de emprego (art.º 19.º do EBF)	2486	15 869,38	2607	14 180,01	2791	12 996,30	3136	13 342,65	3701	13 564,68
Fundos de investimento [art.º 22.º, N.º 14, AL. B) do EBF]	19	3 148,18	10	5 935,49	6	8 611,22	3	1 122,68	3	9 322,75
Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por soc. residentes nos PALOP e Timor Leste (art.º 42.º do EBF)	4	1 036 467,64								
Empresas armadoras da Marinha Mercante Nacional (Art.º 51.º do EBF)	9	161 423,50	10	326 304,07	12	116 103,16	14	183 490,94	10	452 827,79
Majorações aplicadas aos donativos previstos nos art.ºs 62.º, 62.º-A E 62.º-B do EBF	3078	7 492,53	3093	7 439,17	3223	9 709,44	3398	6 358,47	3907	6 199,36
Majoração quotizações empresariais (art.º 44.º do CIRC)	4157	762,41	3951	768,72	3952	777,62	4254	709,79	4818	732,97

Continuação da tabela anterior

Majoração aplicada aos gastos suportados com a aquisição, em território português, de combustíveis para abastecimento de veículos (art.º 70.º, N.º 4 do EBF)							630	15 745,38	500	16 733,39
Remuneração convencional do Capital Social - PME (art.º 136.º da Lei N.º 55-A/2010, de 31/12 e art.º 41.º-A do EBF)	92	1 476,33	212	2 015,47	254	2 389,02	404	2 108,04	1167	6 307,06
Majoração dos gastos relativos a creches, lactários e jardins de infância (art.º 43.º, N.º 9 do CIRC)	216	2 508,20	299	2 212,18	455	2 369,09	568	2 704,13	721	2 456,04
Majoração das despesas realizadas por cooperativas em aplicação da reserva para educação e formação (art.º 66º - A, N.º 7 do EBF)	13	4 248,59	19	2 228,16	17	1 486,10	28	1 258,41	30	1 066,48
Lucros colocados à disposição e rendimentos de juros obtidos por sócios ou acionistas de sociedades licenciadas na ZFM (art.º 36.º-A, N.ºs 10 E 11, do EBF)							2	1 135,79	1	569,10
Majoração dos gastos suportados com a aquisição de eletricidade, GNV e GPL para abastecimento de veículos (art.º 59.º-A do EBF)					2	4 099,73	9	73 165,33	3	9 972,54
Majoração das despesas com sistemas de car-sharing e bike-sharing (art.º 59.º-B do EBF)							1	36,14	1	18,57
Majoração com frotas de velocípedes (art.º 59.º-C do EBF)									1	84,81
Majoração do gasto suportado por proprietários e produtores florestais aderentes a zona de intervenção florestal com contribuições financeiras destinadas ao Fundo Comum (art.º 9.º-D, n.º 12 do EBF)					1	8 164,59				
Majoração das despesas com certificação biológica de exploração (art.º 59.º-E do EBF)									3	34,84
Outros	55	887,89	48	1 744,85	31	649,89	31	455,35	28	2 315,71
SUB-TOTAL DEDUÇÕES AO RENDIMENTO	10179	1 264 089,92	10322	527 834,93	10816	217 072,61	12543	324 100,43	14965	1 154 313,26
Grandes projetos de investimento (art.º 41.º, N.º1 do EBF)	44	931 688,15	200	147 597,50	24	751 019,00	22	838 116,11		
Benefícios fiscais contratuais ao investimento (ex-art.º 41.º, N.º 1 do EBF, art.ºs 15.º A 21.º do CFI (revogado) e art.ºs 2.º A 21.º do CFI aprovado pelo Dec.-Lei n.º 162/2014, DE 31/10) e art.ºs 2.º A 21.º do CFI na RAM aprovado pelo Dec. Leg. Regional N.º 24/2016/M, de 28/06									21	676 499,25

Continuação da tabela anterior

Projetos de investimento à internacionalização (ex-art.º 41.º, n.º 4 do EBF e art.º 22.º do CFI revogado pela LEI N.º 83-C/2013, de 31/12)	15	26	19	49	27	45	37	56 024,76	17	30
		646,54		459,93		457,40				761,79
SIFIDE - Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial (Lei n.º 40/2005, DE 3 /08) e SIFIDE II (art.º 133.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, art.ºs 33.º A 40.º do CFI (revogado) e art.ºs 35.º a 42.º do CFI aprovado pelo Dec.-Lei n.º 162/2014, de 31/10) e art.ºs 35.º a 42.º do CFI na RAM aprovado pelo Dec. Leg. Regional n.º 24/2016/M, DE 28/06	738	110	782	108	802	132	835	101	873	125
		808,16		789,39		624,47		437,95		373,49
Regime fiscal de apoio ao investimento (Lei n.º 10/2009, de 10/3 (sucessivamente prorrogada), art.ºs 26.º A 32.º do CFI (revogado) e art.ºs 22.º A 26.º do CFI aprovado pelo Dec.-Lei n.º 162/2014, de 31/10) e art.ºs 22.º a 26.º do CFI na RAM aprovado pelo Dec. Leg. Regional n.º 24/2016/M, de 28/06	772	98	1683	70	1622	80	1877	71 025,08	2235	71
		109,92		536,81		395,37				997,33
Entidades licenciadas na zona franca da Madeira (art.º 35, n.º 6 do e art.º 36, n.º 5 do EBF)	4	671	5	3 218	3	3 349	4	1 105	5	196
		656,41		906,48		786,63		514,26		707,44
Soc. de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR) (art.º 32.º - A , n.º 4 do EBF)	3	40	3	179	3	66	2	37 522,42	6	33
		150,41		166,73		353,97				016,08
Crédito fiscal extraordinário ao investimento (Lei n.º 49/2013, de 16 de julho)	8486	26	2739	22	1552	28	958	26 860,73	656	25
		064,73		812,26		576,80				297,32
Incentivos fiscais aos lucros reinvestidos na Região Autónoma dos Açores (art.º 6.º do Dec. Lei. Regional n.º 2/99/A, de 20/1)			6	4 668,95	8	4 019,65	9	4 211,58	6	12
										820,91
Dedução por lucros retidos e reinvestidos pelas PME (art.ºs 27.º a 34.º do CFI)			3913	11	3554	12	4111	12 103,89	5348	11
				978,63		033,65				724,60
Dedução de 50% à coleta pelas entidades licenciadas para operar na Zona Franca Industrial da Madeira (art.º 36.º-A, n.º 6 do EBF)							4	3 476,45	5	3 533,96
IFPC - Incentivo fiscal à produção cinematográfica (art.º 59.º-F do EBF e Portaria n.º 89.º-A/2017, de 19 de abril)									2	127
										693,71
Outros	71	35	144	22	38	14	49	11 763,55	41	10
		438,71		101,77		387,46				002,59
SUB-TOTAL DEDUÇÕES À COLETA	10133	1 940	9494	3 836	7633	4 484	7908	2 268	9215	1 325
		563,02		018,45		654,40		056,77		428,47
Pessoas coletivas de utilidade pública e de solidariedade social (art.º 10.º do CIRC)	2741	53	2712	47	2613	44	2526	41 048,05	2392	42
		892,53		051,19		451,09				883,35

Continuação da tabela anterior

Atividades culturais, recreativas e desportivas (art.º 11.º do CIRC e art.º 54.º, n.º 1 do EBF)	1705	8 832,78	1773	8 230,21	1906	7 406,43	1996	7 500,75	2044	7 838,53
Cooperativas (art.º 66.º-A do EBF)	314	26 571,01	315	28 006,02	324	28 616,94	313	22 746,67	329	22 257,56
Empreiteiros ou arrematantes, relativamente aos lucros derivados de obras e trabalhos das infraestruturas comuns nato (art.º 14º, n.º 2 do CIRC)	3	23 985,50	2	56 111,16	1	28 574,38	1	22 719,50		
Fundos de pensões e equiparáveis (art.º 16.º, N.º 1 DO EBF) e outros fundos isentos definitivamente	104	527 479,56	171	1 160 848,85	126	1 049 280,46	122	759 134,70	180	1 898 080,62
Outros	254	196 212,91	100	321 900,61	39	886 406,75	56	1 836 234,05	70	727 792,88
SUB-TOTAL ISENÇÃO DEFINITIVA	5121	836 974,28	5073	1 622 148,04	5009	2 044 736,05	5014	2 689 383,73	5015	2 698 852,93
SGPS, Empresas de Capital de Risco (SCR) e Investidores de Capital de Risco (ICR) (art.º 32.º do EBF)	41	2 130 409,46								
Comissões Vitivinícolas Regionais (art.º 52.º do EBF)	6	35 015,18	8	18 458,50	8	28 213,25	9	13 969,06	6	24 307,93
Entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos (art.º 53.º do EBF)	8	220 745,40	8	134 352,21	4	153 960,27	8	143 848,72	10	241 474,39
Associações públicas, conserções, associações sindicais e patronais (art.º 55.º do EBF)	150	29 290,04	141	31 254,66	139	31 541,71	147	29 680,54	138	27 861,05
Baldios e comunidades locais (art.º 59.º do EBF)	48	7 903,08	76	7 956,56	91	5 861,19	90	6 157,04	94	6 391,80
Fundos de poupança em ações (art.º 26.º do EBF) e outros fundos isentos temporariamente	2	134 777,88	0	0,00	4	245 059,03	3	627 608,13	5	323 916,65
Outros	10	52 377,72	11	12 377,48	11	75 686,15	13	63 004,99	13	58 880,71
SUB-TOTAL ISENÇÃO TEMPORÁRIA	265	2 610 518,77	244	204 399,41	257	540 321,59	270	884 268,49	266	682 832,53

Continuação da tabela anterior

Benefícios relativos à interioridade (art.º 41.º-B e ex-art.º 43.º do EBF)	1097	9 140,96	493	10 046,35	229	8 298,41		1143	654,41
Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (art.os 36.º e 36.º-A do EBF)	429	385 469,09	416	485 167,09	434	285 549,92	454 109,54	218	477 728,77
Derrama Regional (art.º 36.º-A, n.º 12 do EBF)					2	888 364,57	10 581,39	140	26 064,58
Derrama Municipal (art.º 36.º-A, n.º 12 do EBF)					12	16 254,16	53	4 308,63	104 3 521,99
Taxas de tributação autónomas (art.º 36.º-A, n.º 14 do EBF)					7	7 809,26	54	9 974,68	99 7 409,96
SUB-TOTAL REGIMES DE REDUÇÃO DE TAXA	1526	394 610,05	909	495 213,44	684	1 206 276,32	571	372 974,24	1849 228 379,72
Coletividades desportivas, de cultura e recreio (art.º 54.º n.º 2 do EBF)			4	155,81	8	960,83	7	1 179,98	4 581,49
SUB-TOTAL DEDUÇÃO À MATÉRIA COLETÁVEL	0	0,00	4	155,81	8	960,83	7	1 179,98	4 581,49
TOTAL DE BENEFÍCIOS	18273	57 161,57	16488	62 557,39	15472	56 328,32	16394	50 830,82	18444 095,90
Resultado da liquidação (art.º 92.º CIRC)	241	10 371,30	205	17 968,74	162	11 011,45	188	11 386,31	208 324,02
TOTAL DE BENEFÍCIOS CORRIGIDO	18273	57 024,79	16488	62 333,98	15472	56 213,02	16394	50700,24	18444 923,09

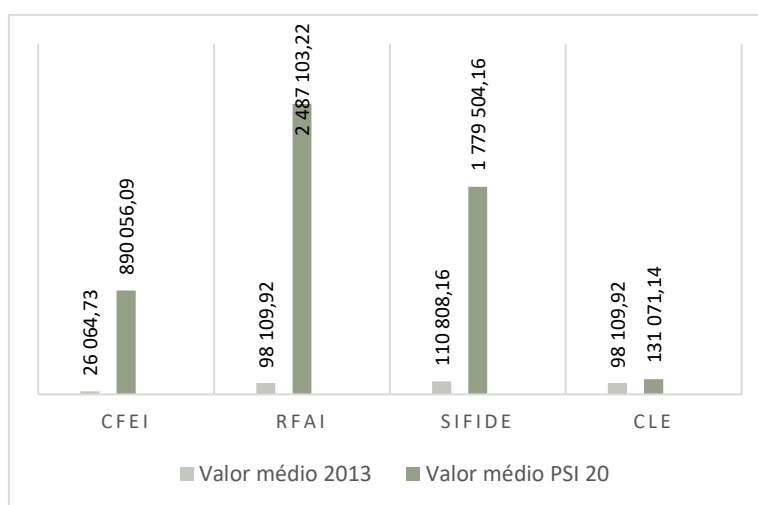
Apêndice II – Tabela 6 - Entidades integrantes do PSI-20 (2019)

NIPC	Entidade	Código de Atividade Económica	NUT II
507172086	Altri, S.G.P.S., S.A	64202 - Atividades das sociedades gestoras de participações sociais não financeiras	Norte
501525882	Banco Comercial Português SA	64190 - Outra intermediação monetária	Área Metropolitana de Lisboa
500077797	Corticeira Amorim, SGPS, S.A	64202 - Atividades das sociedades gestoras de participações sociais não financeiras.	Norte
500077568	Ctt - Correios de Portugal S.A	53100 - Atividades postais sujeitas a obrigações do serviço universal	Área Metropolitana de Lisboa
503504564	Edp Comercial-Comercialização de Energia, S.A	35140 - Comércio de eletricidade	Área Metropolitana de Lisboa
503161314	Edp Renováveis Portugal, S.A	35113 - Produção de eletricidade de origem eólica, geotérmica, solar e de origem, n. e	Norte
504499777	Galp Energia, SGPS S.A	64202 - Atividades das sociedades gestoras de participações sociais não financeiras	Área Metropolitana de Lisboa
501669477	Ibersol, SGPS S.A	70100 - Atividades das sedes sociais	Norte
500100144	Jerónimo Martins, SGPS S.A	64202 - Atividades das sociedades gestoras de participações sociais não financeiras	Área Metropolitana de Lisboa
502399694	Mota - Engil, SGPS S.A	64202 - Atividades das sociedades gestoras de participações sociais não financeiras	Norte
504453513	Nos, SGPS, S.A	64202 - Atividades das sociedades gestoras de participações sociais não financeiras	Área Metropolitana de Lisboa
503215058	Pharol, SGPS S.A	64202 - Atividades das sociedades gestoras de participações sociais não financeiras	Área Metropolitana de Lisboa
500103844	Ramada Aços, S.A	46720 - Comércio por grosso de minérios e de metais / 25732 - Fabricação de ferramentas mecânicas / 24310 - Estiragem a frio	Norte
503264032	Ren - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A	64202 - Atividades das sociedades gestoras de participações sociais não financeiras	Área Metropolitana de Lisboa
502593130	Semapa - Sociedade de Investimento e Gestão, SGPS, S.A	64202 - Atividades das sociedades gestoras de participações sociais não financeiras	Área Metropolitana de Lisboa
500273170	Sonae SGPS SA	64202 - Atividades das sociedades gestoras de participações sociais não financeiras	Norte
508276756	Sonae Capital, SGPS S.A	64202 - Atividades das sociedades gestoras de participações sociais não financeiras	Norte
503025798	The Navigator Company, S.A	46762 - Comércio por grosso de outros bens intermédios, n. e / 46750 - Comércio por grosso de produtos químicos / 46900 - Comércio por grosso não especializado	Alentejo

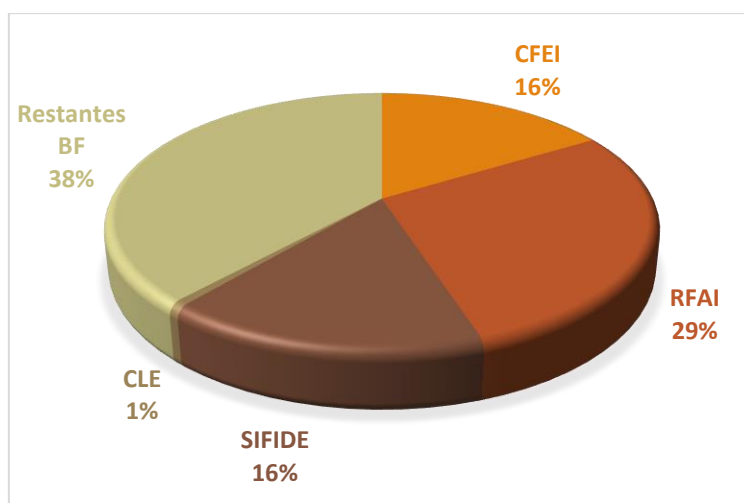
Apêndice III – Tabela 8 - Indicadores de fruição das empresas integrantes no PSI-20 2019 (2013-2017)

Indicadores	Exercício Fiscal de 2013	Exercício Fiscal de 2014	Exercício Fiscal de 2015	Exercício Fiscal de 2016	Exercício Fiscal de 2017
Número de empresas do PSI 20 que deduziu	11	13	16	14	12
Valor médio deduzido	3 957 630,04	1 387 312,01	3 417 700,32	1 808 678,81	2 833 323,88

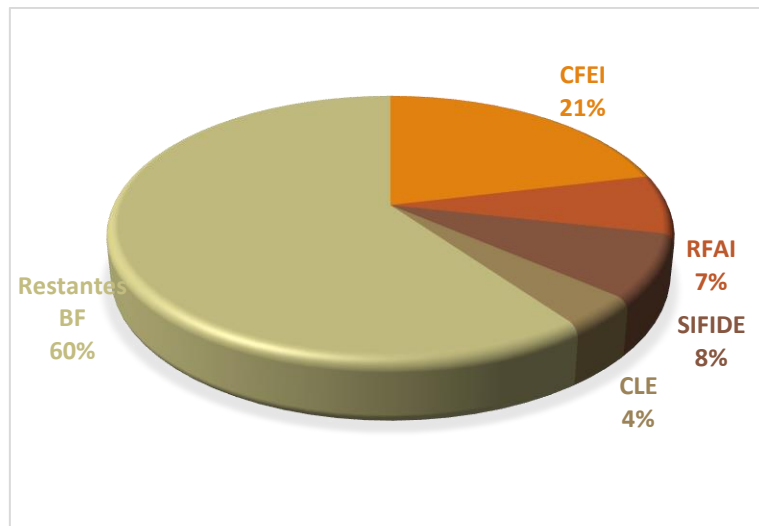
Apêndice IV – Gráfico 4 - Valor médio de CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE (2013)



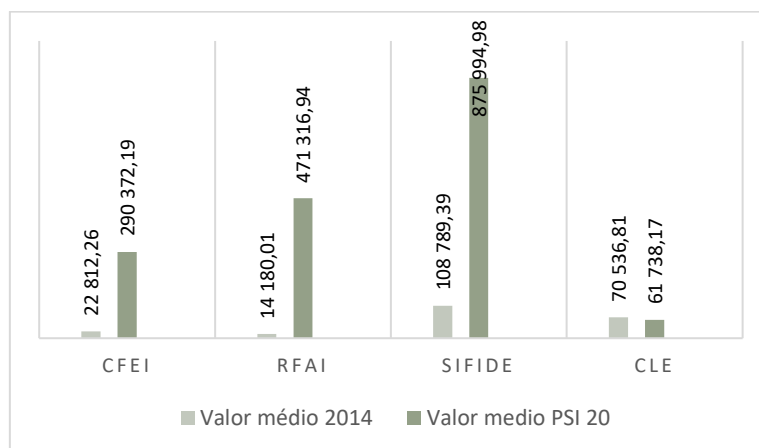
Apêndice V – Gráfico 5 - Peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (PSI-20 - 2013)



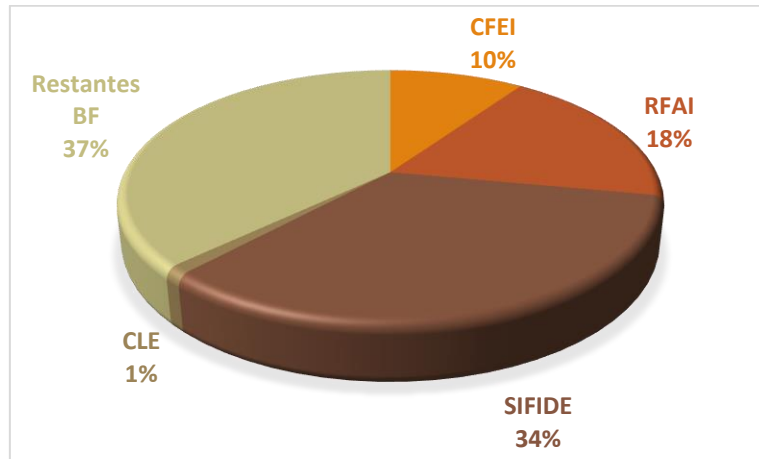
Apêndice VI - Gráfico 6 - Peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (2013)



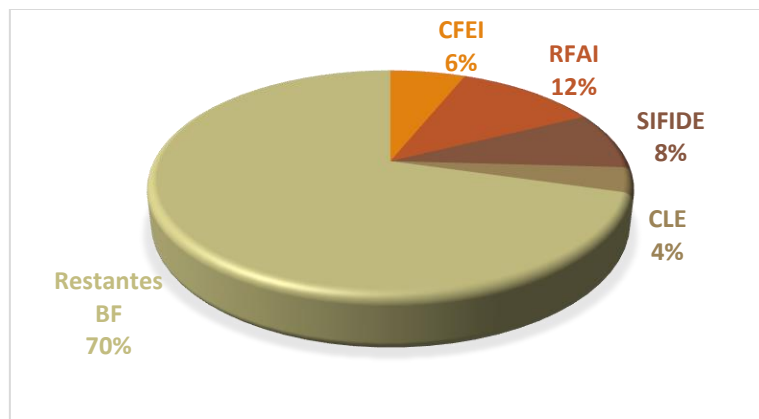
Apêndice VII - Gráfico 7 - Valor médio de CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE (2014)



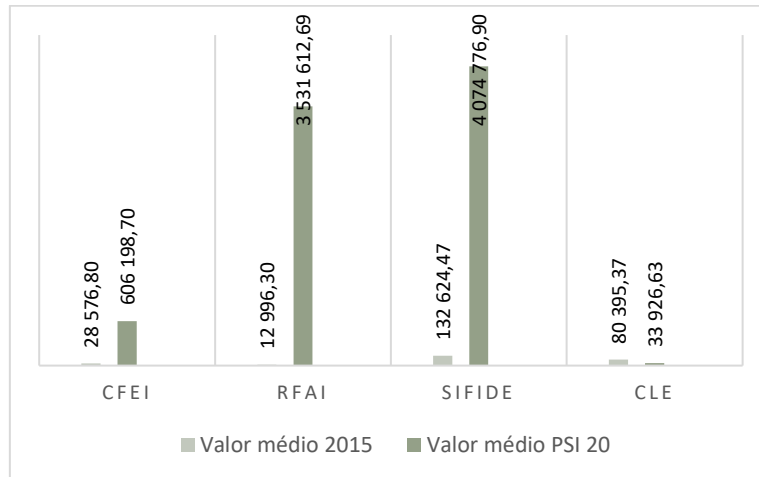
Apêndice VIII - Gráfico 8 - Peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (PSI-20 - 2014)



Apêndice IX – Gráfico 9 - Peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (2014)



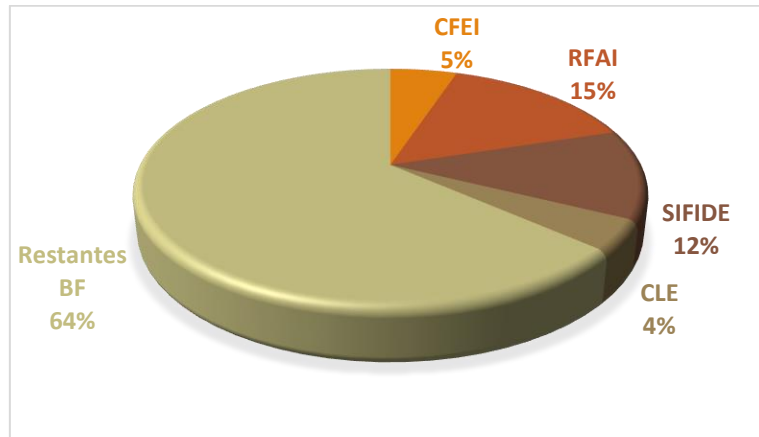
Apêndice X – Gráfico 10 - Valor médio de CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE (2015)



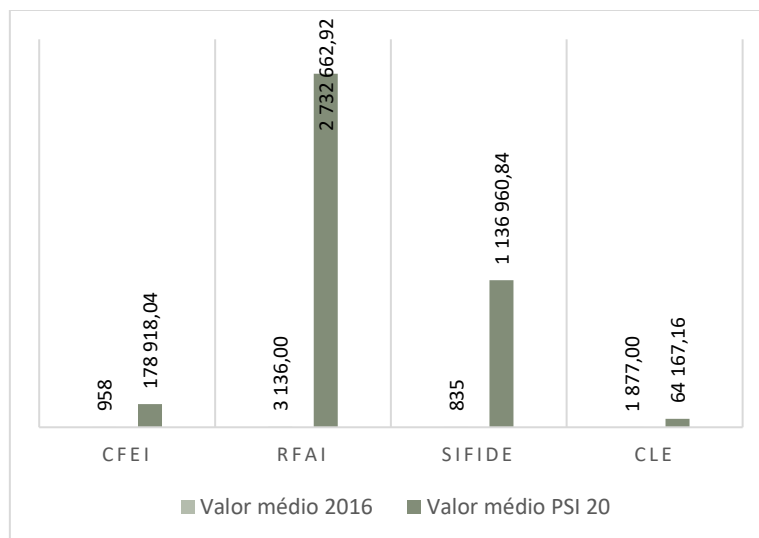
Apêndice XI - Gráfico 11 - Peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (PSI-20 - 2015)



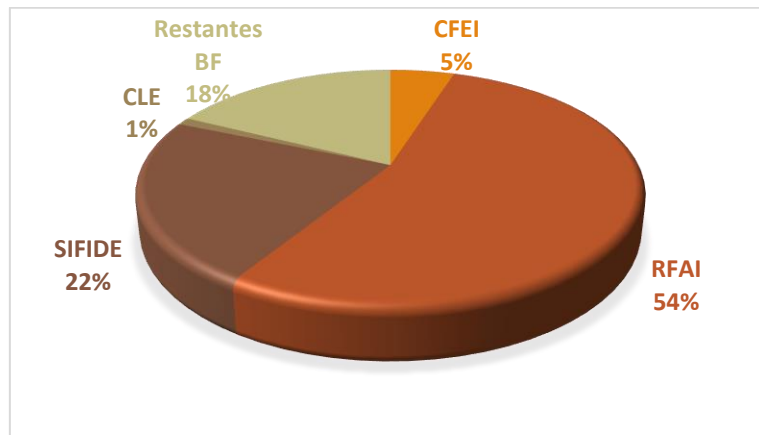
Apêndice XII – Gráfico 12 - Peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (2015)



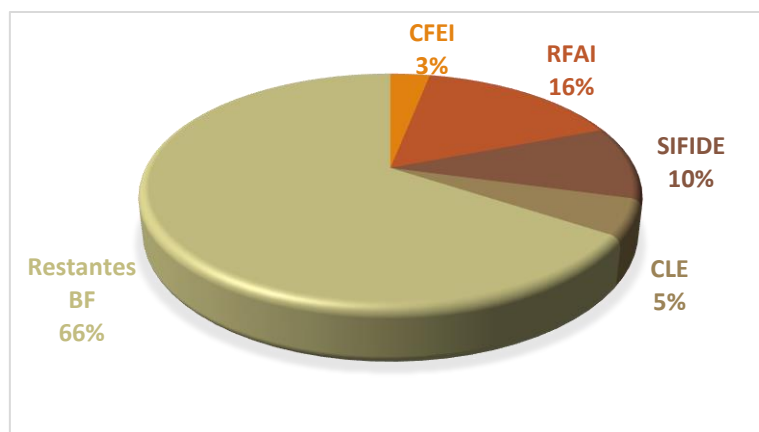
Apêndice XIII – Gráfico 13 - Valor médio de CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE (2016)



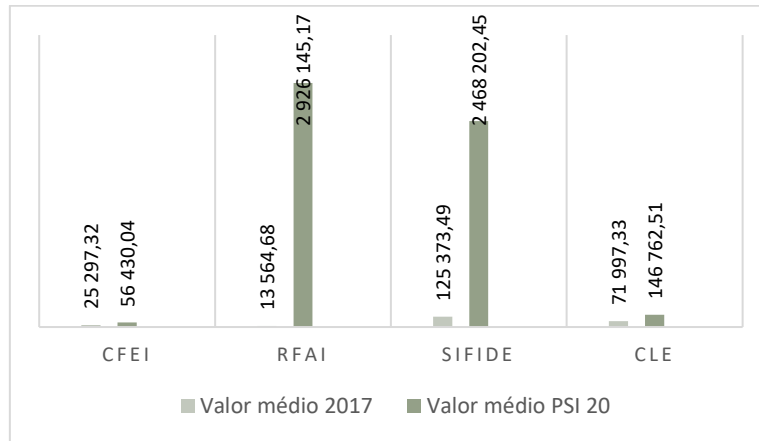
Apêndice XIV – Gráfico 14 - Peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (PSI-20- 2016)



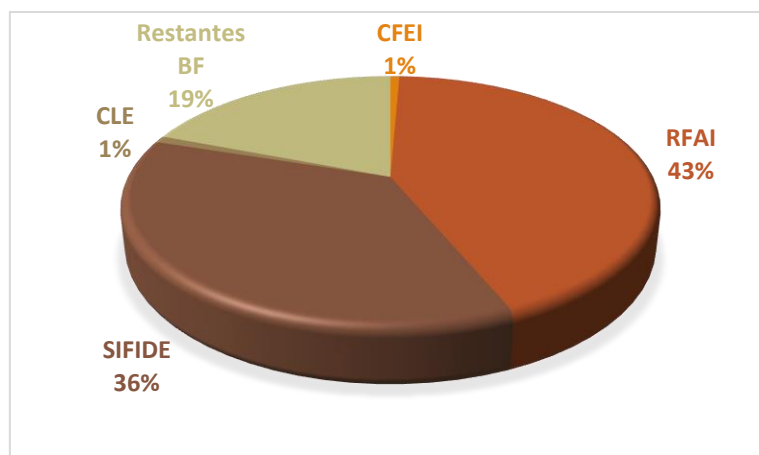
Apêndice XV – Gráfico 15 - Peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (2016)



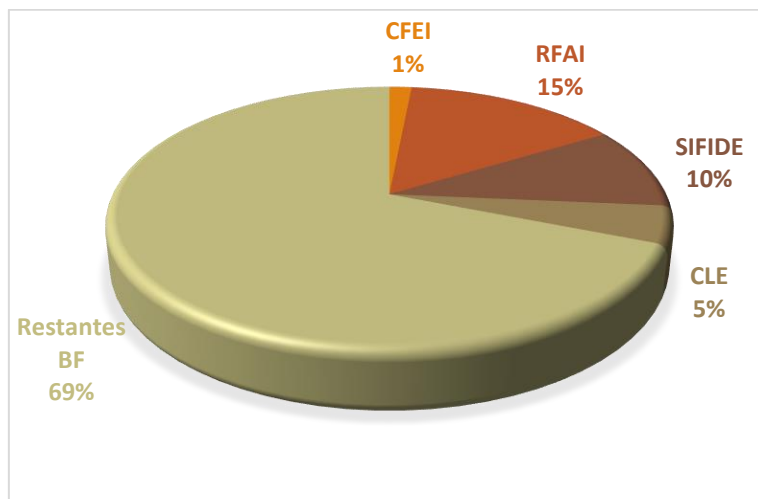
Apêndice XVI – Gráfico 16 - Valor médio de CFEL, RFAI, SIFIDE e CLE (2017)



Apêndice XVII – Gráfico 17 - Peso do CFEL, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (PSI-20 - 2017)



Apêndice XVIII - Gráfico 18 - Peso do CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE no total de BF (2017)



Apêndice XIX – Tabela 14- Correlação entre dados - Exercício Fiscal 2013

Exercício Fiscal de 2013										
NIPC	Entidade	(AFT + AI) 2012	(AFT + AI) 2013	Variação	Nrº colaboradores 2012	Nrº colaboradores 2013	Variação	Resultado antes de imposto	Usufruto CFEI	Usufruto RFAI
507172086	Altri, S.G.P.S., S.A	424 710 551,00	390 706 823,00	-34 003 728	638	651	13	65 283,00	183 652,86	937 169,14
501525882	Banco Comercial Português SA	885 452,00	983 478,00	98 026	21 297	18 660	-2 637	-812 543,00	0,00	0,00
500077797	Corticeira Amorim, SGPS, S.A	182 728,00	185 354,00	2 626	3 501	3 454	-47	49 509,00	2 337 609,39	2 726 068,49
500077568	Ctt - Correios de Portugal S.A	273 431 772,00	238 413 737,00	-35 018 035	13 167	12 383	-784	83 253,00	841 698,05	0,00
503504564	Edp Comercial-Comercialização de Energia, S.A	27 447 202,00	25 471 901,00	-1 975 301	12 382	12 311	-71	1.405.933	0,00	0,00
503161314	Edp Renováveis Portugal, S.A	10 561 822,00	10 448 521,00	-113 301	861	890	29	291,00	208 766,03	0,00
504499777	Galp Energia, SGPS S.A	5 948 008,00	6 110 190,00	162 182	7 241	6 968	-273	533,00	0,00	0,00
501669477	Ibersol, SGPS S.A	136 359 476,00	136 373 297,00	13 821	4 772	4 679	-93	4.161.923	607 321,33	0,00
500100144	Jerónimo Martins, SGPS S.A	3 366 055,00	3 588 670,00	222 615	68 554	76 810	8 256	503.381	25 403,00	0,00
502399694	Mota - Engil, SGPS S.A	738 481,00	823 767,00	85 286	26 161	28 345	2 184	135 182,00	1 343 508,72	6 877,33

Continuação da tabela anterior

504453513	Nos, SGPS, S.A	941 859,00	2 207 930,00	1 266 071	1 637	2 494	857	27 692,00	1 190 605,18	670 849,84
503215058	Pharol, SGPS S.A	4 004 546 615,00	4 156,20	-4 004 542 459	18 996		-18 996	343 905 309,00	0,00	0,00
500103844	Ramada Aços, S.A	90 680 940,00	5 499 812,00	-85 181 128	381	399	18	8.868	0,00	0,00
503264032	Ren - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A	38 915 471,00	3 888 354,00	-35 027 117	735	676	-59	178.024	0,00	0,00
502593130	Semapa - Sociedade de Investimento e Gestão, SGPS, S.A	2 596 419 666	2 487 517 365	-108 902 301	5 208	5 183	-25	151.739.894	0,00	0,00
500273170	Sonae SGPS SA	3 165 565 000	2 030 018 559	-1 135 546 441	40 000	40 000	0	49 833 054,00	0,00	0,00
508276756	Sonae Capital, SGPS S.A	253 948 512,00	246 298 054,00	-7 650 458	1 366	1 306	-60	-10 854 823,00	0,00	0,00
503025798	The Navigator Company, S.A	1 403 303 762	1319536257	-83 767 505	2 275	2 259	-16	219 563 044,00	590 650,20	8 094 551,29

Apêndice XX – Tabela 15 - Correlação entre dados - Exercício Fiscal 2014

Exercício Fiscal de 2014										
NIPC	Entidade	(AFT + AI) 2013	(AFT + AI) 2014	Variação	Nrº colaboradores 2013	Nrº colaboradores 2014	Variação	Resultado antes de imposto	Usufruto CFEI	Usufruto RFAI
507172086	Altri, S.G.P.S., S.A	390 706 823,00	384 424 951,00	-6 281 872	651	662	11	40 614,00	0,00	708 343,27
501525882	Banco Comercial Português SA	983 478,00	1 008 240,00	24 762	18 660	17 640	-1 020	-2 548 100,00	0,00	0,00
500077797	Corticeira Amorim, SGPS, S.A	185 354,00	183 984,00	-1 370	3 454	3 468	14	64 386,00	0,00	1 047 545,93
500077568	Ctt - Correios de Portugal S.A	238 413 737,00	225 892 065,00	-12 521 672	12 383	11 550	-833	127 998 690,00	0,00	0,00
503504564	Edp Comercial-Comercialização de Energia, S.A	25 471 901,00	26 336 126,00	864 225	12 311	11 798	-513	1.636.257	0,00	0,00
503161314	Edp Renováveis Portugal, S.A	10 448 521,00	11 130 680,00	682 159	890	919	29	194,00	0,00	0,00
504499777	Galp Energia, SGPS S.A	6 110 190,00	6 499 262,00	389 072	6 968	6 855	-113	693,00	139 219,64	4 554,65
501669477	Ibersol, SGPS S.A	136 373 297,00	145 603 704,00	9 230 407	4 679	4 927	248	9.045.689	152 788,69	828 704,70
500100144	Jerónimo Martins, SGPS S.A	3 588 670,00	3 579 518,00	-9 152	76 810	86 563	9 753	428.807	242 315,26	0,00
502399694	Mota - Engil, SGPS S.A	823 767,00	899 330,00	75 563	28 345	22 808	-5 537	122 732,00	0,00	0,00

Continuação da tabela anterior

504453513	Nos, SGPS, S.A	2 207 930,00	2 305 977,00	98 047	2 494	2 390	-104	92 259,00	0,00	0,00
503215058	Pharol, SGPS S.A	4 156,20	163 866,00	159 710			0	24 979 572,00	0,00	420 580,47
500103844	Ramada Aços, S.A	5 499 812,00	5 297 036,00	-202 776	399	419	20	11 497 743,00	0,00	0,00
503264032	Ren - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A	3 888 354,00	3 838 910,00	-49 444	676	641	-35	188,795	0,00	0,00
502593130	Semapa - Sociedade de Investimento e Gestão, SGPS, S.A	2 487 517 365	2 289 569 619	-197 947 746	5 183	4 668	-515	122 184 467,00	158 037,80	0,00
500273170	Sonae SGPS SA	2 030 018 559	2 032 907 769	2 889 210	40 000	41 000	1 000	170 174 289,00	1 049 555,03	134 654,45
508276756	Sonae Capital, SGPS S.A	246 298 054,00	248 736 336,00	2 438 282	1 306	1 288	-18	-1 795 390,00	316,71	154 835,11
503025798	The Navigator Company, S.A	1 319 536 257	1 253 767 780	-65 768 477	2 259	2 325	66	184 124 328,00	0,00	0,00

Apêndice XXI – Tabela 16 - Correlação entre dados - Exercício Fiscal 2015

Exercício Fiscal de 2015										
NIPC	Entidade	(AFT + AI) 2014	(AFT + AI) 2015	Variação	Nrº colaboradores 2014	Nrº colaboradores 2015	Variação	Resultado antes de imposto	Usufruto CFEI	Usufruto RFAI
507172086	Altri, S.G.P.S., S.A	384 424 951,00	364 203 450,00	-20 221 501	662	666	4	147 552,00	0,00	0,00
501525882	Banco Comercial Português SA	1 008 240,00	881 787,00	-126 453	17 640	17 183	-457	402 710,00	0,00	0,00
500077797	Corticeira Amorim, SGPS, S.A	183 984,00	192 841,00	8 857	3 468	3 537	69	73 066,00	511 132,49	3 061 358,23
500077568	Ctt - Correios de Portugal S.A	225 892 065,00	237 564 901,00	11 672 836	11 550	11 600	50	104 609 981,00	0,00	0,00
503504564	Edp Comercial-Comercialização de Energia, S.A	26 336 126,00	28 298 350,00	1 962 224	11 798	12 084	286	1.586.965	0,00	0,00
503161314	Edp Renováveis Portugal, S.A	11 130 680,00	12 784 580,00	1 653 900	919	1 018	99	291,00	0,00	0,00
504499777	Galp Energia, SGPS S.A	6 499 262,00	6 624 700,00	125 438	6 855	6 792	-63	983,00	33 990,69	0,00
501669477	Ibersol, SGPS S.A	145 603 704,00	153 065 013,00	7 461 309	4 927	5 624	697	14.011.282	249 182,06	1 200 165,85
500100144	Jerónimo Martins, SGPS S.A	3 579 518,00	3 699 909,00	120 391	86 563	89 027	2 464	474.795	196 049,05	0,00
502399694	Mota - Engil, SGPS S.A	899 330,00	1 409 514,00	510 184	22 808	29 283	6 475	100 006,00	0,00	0,00

Continuação da tabela anterior

504453513	Nos, SGPS, S.A	2 305 977,00	2 346 097,00	40 120	2 390	2 503	113	114 630,00	2 372 170,42	5 188 799,37
503215058	Pharol, SGPS S.A	163 866,00	421 578,00	257 712			0		0,00	0,00
500103844	Ramada Aços, S.A	5 297 036,00	6 756 381,00	1 459 345	419	445	26	14 476 383,00	0,00	0,00
503264032	Ren - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A	3 838 910,00	3 869 780,00	30 870	641	620	-21	181,523	0,00	0,00
502593130	Semapa - Sociedade de Investimento e Gestão, SGPS, S.A	2 289 569 619	2633613545	344 043 926	4 668	5 621	953	165 625 549,00	553 392,90	8 014 911,91
500273170	Sonae SGPS SA	2 032 907 769	1 812 256 137	-220 651 632	41 000	40 700	-300	197 695 550,00	797 060,03	0,00
508276756	Sonae Capital, SGPS S.A	248 736 336,00	258 834 309,00	10 097 973	1 288	1 250	-38	1 818 686,00	136 611,99	192 828,11
503025798	The Navigator Company, S.A	1 253 767 780	1325730593	71 962 813	2 325	2 660	335	232 594 208,00	0,00	0,00

Apêndice XXII – Tabela 17 - Correlação entre dados - Exercício Fiscal 2016

Exercício Fiscal de 2016										
NIPC	Entidade	(AFT + AI) 2015	(AFT + AI) 2016	Variação	Nrº colaboradores 2015	Nrº colaboradores 2016	Variação	Resultado antes de imposto	Usufruto CFEI	Usufruto RFAI
507172086	Altri, S.G.P.S., S.A	364 203 450,00	360 282 175,00	-3 921 275	666	682	16	612.496	55 676,85	1 322 248,92
501525882	Banco Comercial Português SA	881 787,00	635 972,00	-245 815	17 183	15 807	-1 376	-281 280,00	0,00	0,00
500077797	Corticeira Amorim, SGPS, S.A	192 841,00	201 230,00	8 389	3 537	3 602	65	225.842	2 266,65	2 931 896,58
500077568	Ctt - Correios de Portugal S.A	237 564 901,00	247 838 504,00	10 273 603	11 600	11 702	102	85 244 706,00	0,00	0,00
503504564	Edp Comercial-Comercialização de Energia, S.A	28 298 350,00	29 322 280,00	1 023 930	12 084	11 657	-427	1.350.537	0,00	0,00
503161314	Edp Renováveis Portugal, S.A	12 784 580,00	13 647 616,00	863 036	1 018	1 083	65	214,00	0,00	0,00
504499777	Galp Energia, SGPS S.A	6 624 700,00	6 178,00	-6 618 522	6 792	6 178	-614	833,00	158 021,85	0,00
501669477	Ibersol, SGPS S.A	153 065 013,00	194 379 506,00	41 314 493	5 624	6 609	985	29 135 093,00	20 364,68	2 741 714,87
500100144	Jerónimo Martins, SGPS S.A	3 699 909,00	3 810 343,00	110 434	89 027	96 233	7 206	744.195	0,00	0,00
502399694	Mota - Engil, SGPS S.A	1 409 514,00	1 234 496,00	-175 018	29 283	25 353	-3 930	76 886,00	0,00	0,00

Continuação da tabela anterior

504453513	Nos, SGPS, S.A	2 346 097,00	2 316 960,00	-29 137	2 503	2 522	19	112 223,00	1 000 000,00	6 546 775,47
503215058	Pharol, SGPS S.A	421 578,00	270 430,00	-151 148			0	61 840 432,00	0,00	0,00
500103844	Ramada Aços, S.A	6 756 381,00	11 847 022,00	5 090 641	445	476	31	16 751 746,00	0,00	0,00
503264032	Ren - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A	3 869 780,00	3 826 290,00	-43 490	620	608	-12	181 403,00	0,00	0,00
502593130	Semapa - Sociedade de Investimento e Gestão, SGPS, S.A	2 633 613 545	2 610 111 918	-23 501 627	5 621	6 028	407	170 229 336,00	0,00	0,00
500273170	Sonae SGPS SA	1 812 256 137	1 981 594 966	169 338 829	40 700	44 400	3 700	251 560 840,00	782,14	0,00
508276756	Sonae Capital, SGPS S.A	258 834 309,00	246 400 301,00	-12 434 008	1 250	1 353	103	26 321 733,00	15 314,10	120 678,75
503025798	The Navigator Company, S.A	1 325 730 593	1 299 279 574	-26 451 019	2 660	3 111	451	209 563 446,00	0,00	0,00

Apêndice XXIII – Tabela 18 - Correlação entre dados - Exercício Fiscal 2017

Exercício Fiscal de 2017										
NIPC	Entidade	(AFT + AI) 2016	(AFT + AI) 2017	Variação	Nrº colaboradores 2016	Nrº colaboradores 2017	Variação	Resultado antes de imposto	Usufruto CFEI	Usufruto RFAI
507172086	Altri, S.G.P.S., S.A	360 282 175,00	397 534 931,00	37 252 756	682	705	23	118.589	0,00	4 104 574,77
501525882	Banco Comercial Português SA	635 972,00	654 829,00	18 857	15 807	15 727	-80	318 491,00	0,00	0,00
500077797	Corticeira Amorim, SGPS, S.A	201 230,00	231 982,00	30 752	3 602	4 248	646	225.842	37 815,95	7 233 216,32
500077568	Ctt - Correios de Portugal S.A	247 838 504,00	247 357 592,00	-480 912	11 702	12 163	461	42 092 714,00	0,00	0,00
503504564	Edp Comercial-Comercialização de Energia, S.A	29 322 280,00	27 477 975,00	-1 844 305	11 992	11 657	-335	1.520.985	0,00	0,00
503161314	Edp Renováveis Portugal, S.A	13 647 616,00	13 434 715,00	-212 901	1 083	1 220	137	504,00	0,00	0,00
504499777	Galp Energia, SGPS S.A	6 178,00	5 964,00	-214	6 475	6 389	-86	1.185	0,00	0,00
501669477	Ibersol, SGPS S.A	194 379 506,00	233 088 183,00	38 708 677	6 609	9 207	2 598	33 941 094,00	0,00	0,00
500100144	Jerónimo Martins, SGPS S.A	3 810 343,00	4 285 875,00	475 532	96 233	104 203	7 970	564.817	0,00	0,00
502399694	Mota - Engil, SGPS S.A	1 234 496,00	1 224 931,00	-9 565	25 353	29 860	4 507	89 824,00	0,00	0,00

Continuação da tabela anterior

504453513	Nos, SGPS, S.A	2 316 960,00	2 278 313,00	-38 647	2 522	1 947	-575	141 701,00	31 106,39	3 220 024,95
503215058	Pharol, SGPS S.A	270 430,00	133 607,00	-136 823				806 466 694,00	0,00	0,00
500103844	Ramada Aços, S.A	11 847 022,00	22 916 299,00	11 069 277	476	641	165	59.776.574	0,00	29 430,85
503264032	Ren - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A	3 826 290,00	4 309 644,00	483 354	608	603	-5	204 259,00	0,00	0,00
502593130	Semapa - Sociedade de Investimento e Gestão, SGPS, S.A	2 610 111 918	2 354 669 668	-255 442 250	6 028	6 045	17	208 398 477,00	0,00	0,00
500273170	Sonae SGPS SA	1 981 594 966	2 018 797 319	37 202 353	44 400	46 155	1 755	172 222 212,00	128 230,98	0,00
508276756	Sonae Capital, SGPS S.A	246 400 301,00	275 254 495,00	28 854 194	1 353	1 368	15	-577 317,00	28 566,83	43 478,97
503025798	The Navigator Company, S.A	1 299 279 574	1 175 003 297	-124 276 277	3 111	3 197	86	247 352 665,00	0,00	0,00

Anexo I – Estatuto dos Benefícios Fiscais

PARTE 1 – Das Disposições gerais

Capítulo I – Princípios Fundamentais

Artigo 2.º - Conceito de benefício fiscal e de despesa fiscal e respectivo controlo

1 - Consideram-se benefícios fiscais as medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem.

2 - São benefícios fiscais as isenções, as reduções de taxas, as deduções à matéria colectável e à colecta, as amortizações e reintegrações aceleradas e outras medidas fiscais que obedeam às características enunciadas no número anterior.

3 - Os benefícios fiscais são considerados despesas fiscais, as quais podem ser previstas no Orçamento do Estado ou em documento anexo e, sendo caso disso, nos orçamentos das regiões autónomas e das autarquias locais.

4 - Para efeitos de controlo da despesa fiscal inerente aos benefícios fiscais concedidos, pode ser exigida aos interessados a declaração dos rendimentos isentos auferidos, salvo tratando-se de benefícios fiscais genéricos e automáticos, casos em que podem os serviços fiscais obter os elementos necessários ao cálculo global do imposto que seria devido.

Início de Vigência: 08-07-1989

Artigo 4.º

Desagravamentos fiscais que não são benefícios fiscais

1 – Não são benefícios fiscais as situações de não sujeição tributária.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se, genericamente, não sujeições tributárias as medidas fiscais estruturais de carácter normativo que estabeleçam delimitações negativas expressas da incidência.

3 – Sempre que o julgar necessário, pode a administração fiscal exigir dos interessados os elementos necessários para o cálculo da receita que deixa de cobrar-se por efeito das situações de não sujeição tributária.

Artigo 5.º

Benefícios fiscais automáticos e dependentes de reconhecimento

1 – Os benefícios fiscais são automáticos ou dependentes de reconhecimento; os primeiros resultam direta e imediatamente da lei, os segundos pressupõem um ou mais atos posteriores de reconhecimento.

2 – O reconhecimento dos benefícios fiscais pode ter lugar por ato administrativo ou por acordo entre a Administração e os interessados, tendo, em ambos os casos, efeito meramente declarativo, salvo quando a lei dispuser em contrário.

3 – O procedimento de reconhecimento dos benefícios fiscais regula-se pelo disposto na lei geral tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 19.º - Criação de emprego

1 - Para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, os encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens e para desempregados de longa duração, admitidos por contrato de trabalho por tempo indeterminado, são considerados em 150 % do respectivo montante, contabilizado como custo do exercício.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se:

a) 'Jovens' os trabalhadores com idade superior a 16 e inferior a 35 anos, inclusive, aferida na data da celebração do contrato de trabalho, com excepção dos jovens com menos de 23 anos, que não tenham concluído o ensino secundário, e que não estejam a frequentar uma oferta de educação-formação que permita elevar o nível de escolaridade ou qualificação profissional para assegurar a conclusão desse nível de ensino; (*Redacção da Lei n.º10/2009-10/03*)

b) 'Desempregados de longa duração' os trabalhadores disponíveis para o trabalho, nos termos do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, que se encontrem desempregados e inscritos nos centros de emprego há mais de 9 meses, sem prejuízo de terem sido celebrados, durante esse período, contratos a termo por período inferior a 6 meses, cuja duração conjunta não ultrapasse os 12 meses; (*Redacção da Lei n.º10/2009-10/03*)

c) «Encargos» os montantes suportados pela entidade empregadora com o trabalhador, a título da remuneração fixa e das contribuições para a segurança social a cargo da mesma entidade;

d) «Criação líquida de postos de trabalho» a diferença positiva, num dado exercício económico, entre o número de contratações elegíveis nos termos do n.º 1 e o número de saídas de trabalhadores que, à data da respectiva admissão, se encontravam nas mesmas condições.

3 - O montante máximo da majoração anual, por posto de trabalho, é o correspondente a 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida.

4 - Para efeitos da determinação da criação líquida de postos de trabalho, não são considerados os trabalhadores que integrem o agregado familiar da respectiva entidade patronal.

5 - A majoração referida no n.º 1 aplica-se durante um período de cinco anos a contar do início da vigência do contrato de trabalho, não sendo cumulável, quer com outros benefícios fiscais da mesma natureza, quer com outros incentivos de apoio ao emprego previstos noutros diplomas, quando aplicáveis ao mesmo trabalhador ou posto de trabalho.

6 - O regime previsto no n.º 1 só pode ser concedido uma única vez por trabalhador admitido nessa entidade ou noutra entidade com a qual existam relações especiais nos termos do artigo 63.º do Código do IRC. (*Redacção da Lei n.º55-A/2010 -31/12*).

Anexo II – Portaria n.º 282/ 2014 de 30 de setembro de 2014

Artigo 2.º - Âmbito Setorial

Âmbito Setorial

Sem prejuízo das restrições previstas no artigo anterior, as atividades económicas previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, correspondem aos seguintes códigos da Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE-Rev.3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro:

- a) Indústrias extrativas - divisões 05 a 09;
- b) Indústrias transformadoras - divisões 10 a 33;
- c) Alojamento - divisão 55;
- d) Restauração e similares - divisão 56;
- e) Atividades de edição - divisão 58;
- f) Atividades cinematográficas, de vídeo e de produção de programas de televisão - grupo 591;
- g) Consultoria e programação informática e atividades relacionadas - divisão 62;
- h) Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas e portais Web - grupo 631;
- i) Atividades de investigação científica e de desenvolvimento - divisão 72;
- j) Atividades com interesse para o turismo - subclasses 77210, 90040, 91041, 91042, 93110, 93210, 93292, 93293 e 96040;

k) Atividades de serviços administrativos e de apoio prestados às empresas - classes 82110 e 82910.

Anexo III – Portaria n.º 282/ 2014 de 30 de setembro de 2014

Âmbito de aplicação e definições

1 — O RFAI é aplicável aos sujeitos passivos de IRC que exerçam uma atividade nos setores especificamente previstos no n.º 2 do artigo 2.º, tendo em consideração os códigos de atividade definidos na portaria prevista no n.º 3 do referido artigo, com exceção das atividades excluídas do âmbito sectorial de aplicação das OAR e do RGIC.

2 — Para efeitos do disposto no presente regime, consideram-se aplicações relevantes os investimentos nos seguintes ativos, desde que afetos à exploração da empresa:

a) Ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado de novo, com exceção de:

i) Terrenos, salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areiros em investimentos na indústria extrativa;

ii) Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo se forem instalações fabris ou afetos a atividades turísticas, de produção de audiovisual ou administrativas;

iii) Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas;

iv) Mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afeto a exploração turística;

v) Equipamentos sociais;

vi) Outros bens de investimento que não estejam afetos à exploração da empresa;

b) Ativos intangíveis, constituídos por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças, «know-how» ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente.

3 — No caso de sujeitos passivos de IRC que não se enquadrem na categoria das micro, pequenas e médias empresas, tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de

maio de 2003, as aplicações relevantes a que se refere a alínea b) do número anterior não podem exceder 50 % das aplicações relevantes.

4 — Podem beneficiar dos incentivos fiscais previstos no presente capítulo os sujeitos passivos de IRC que preencham cumulativamente as seguintes condições:

a) Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;

b) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;

c) Mantenham na empresa e na região durante um período mínimo de três anos a contar da data dos investimentos, no caso de micro, pequenas e médias empresas tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003, ou cinco anos nos restantes casos, os bens objeto do investimento ou, quando inferior, durante o respetivo período mínimo de vida útil, determinado nos termos do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, alterado pelas Leis n.os 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 2/2014, de 16 de janeiro, ou até ao período em que se verifique o respetivo abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização, observadas as regras previstas no artigo 31.º-B do Código do IRC;

d) Não sejam devedores ao Estado e à segurança social de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações ou tenham o pagamento dos seus débitos devidamente assegurado;

e) Não sejam consideradas empresas em dificuldade nos termos da comunicação da Comissão — Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 249, de 31 de julho de 2014;

f) Efetuem investimento relevante que proporcione a criação de postos de trabalho e a sua manutenção até ao final do período mínimo de manutenção dos bens objeto de investimento, nos termos da alínea c).

Anexo IV – Decreto-Lei n.º 162/2014 de 31 de outubro

CAPÍTULO II

Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo

SECÇÃO I

Âmbito de aplicação

Artigo 2.º

Âmbito objetivo

1 - Até 31 de dezembro de 2020, podem ser concedidos benefícios fiscais, em regime contratual, com um período de vigência até 10 anos a contar da conclusão do projeto de investimento, aos projetos de investimento, tal como são caracterizados no presente capítulo, cujas aplicações relevantes sejam de montante igual ou superior a (euro) 3 000 000,00.

2 - Os projetos de investimento referidos no número anterior devem ter o seu objeto compreendido, nomeadamente, nas seguintes atividades económicas, respeitando o âmbito sectorial de aplicação das orientações relativas aos auxílios com finalidade regional para o período 2014-2020, publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 209, de 23 de julho de 2013 (OAR) e do RGIC:

- a) Indústria extrativa e indústria transformadora;
- b) Turismo, incluindo as atividades com interesse para o turismo;
- c) Atividades e serviços informáticos e conexos;
- d) Atividades agrícolas, aquícolas, piscícolas, agropecuárias e florestais;
- e) Atividades de investigação e desenvolvimento e de alta intensidade tecnológica;
- f) Tecnologias da informação e produção de audiovisual e multimédia;
- g) Defesa, ambiente, energia e telecomunicações;
- h) Atividades de centros de serviços partilhados.

3 - Por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia são definidos os códigos de atividade económica (CAE) correspondentes às atividades referidas no número anterior.

SECÇÃO II

Condições de elegibilidade

Artigo 3.º

Condições subjetivas

1 - Os projetos de investimento são elegíveis quando:

- a) Os promotores possuam capacidade técnica e de gestão;
- b) Os promotores demonstrem uma situação financeira equilibrada, determinada nos termos do número seguinte;
- c) Os promotores disponham de contabilidade regularmente organizada de acordo com as disposições legais em vigor e que seja adequada às análises requeridas para a apreciação e o acompanhamento do projeto e permita autonomizar os efeitos do mesmo;
- d) O lucro tributável dos promotores não seja determinado por métodos indiretos de avaliação;
- e) A contribuição financeira dos promotores, a partir dos seus recursos próprios ou mediante financiamento externo que assuma uma forma isenta de qualquer apoio público, corresponda, pelo menos, a 25 % dos custos elegíveis;
- f) As empresas beneficiárias não sejam consideradas empresas em dificuldade nos termos das orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 249, de 31 de julho de 2014;
- g) Os promotores apresentem a situação fiscal e contributiva regularizada;
- h) Os promotores não estejam sujeitos a uma injunção de recuperação na sequência de uma decisão da Comissão que declare um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno.

2 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, considera-se que a situação financeira é equilibrada quando a autonomia financeira, medida pelo rácio entre o capital próprio e o total do ativo líquido, seja igual ou superior a 0,2.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, podem ser considerados capitais próprios os montantes de suprimentos ou empréstimos de sócios, desde que os mesmos venham a ser incluídos no capital social antes da assinatura do contrato referido no artigo 16.º

Artigo 4.º

Condições objetivas

1 - Podem ter acesso a benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo os projetos de investimento inicial, cuja realização não se tenha iniciado antes da candidatura prevista no artigo

15.º que demonstrem ter viabilidade técnica, económica e financeira, proporcionem a criação ou manutenção de postos de trabalho e que preencham, pelo menos, uma das seguintes condições:

- a) Sejam relevantes para o desenvolvimento estratégico da economia nacional;
- b) Sejam relevantes para a redução das assimetrias regionais;
- c) Contribuam para impulsionar a inovação tecnológica e a investigação científica nacional, para a melhoria do ambiente ou para o reforço da competitividade e da eficiência produtiva.

2 - Consideram-se projetos de investimento inicial os investimentos relacionados com a criação de um novo estabelecimento, o aumento da capacidade de um estabelecimento já existente, a diversificação da produção de um estabelecimento no que se refere a produtos não fabricados anteriormente nesse estabelecimento, ou uma alteração fundamental do processo global de produção de um estabelecimento existente.

3 - Para efeitos do disposto no presente regime, considera-se que o início da realização de um projeto de investimento se reporta à data da primeira fatura emitida às empresas promotoras, relativa a débitos efetuados pelos fornecedores no âmbito do projeto, com exceção da aquisição de terrenos e trabalhos preparatórios como a obtenção de licenças e a realização de estudos prévios, bem como os adiantamentos para sinalização, relacionados com o projeto, até ao valor de 50 % do custo de cada aquisição.

4 - Nas regiões elegíveis para auxílios nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, constantes da tabela do artigo 43.º, no caso de empresas que não se enquadrem na categoria das micro, pequenas e médias empresas, tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003, apenas podem beneficiar do regime dos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo os projetos de investimento que respeitem a investimentos em novos ativos tangíveis e intangíveis relacionados com a criação de um novo estabelecimento, ou com a diversificação da atividade de um estabelecimento, na condição de a nova atividade não ser a mesma ou uma atividade semelhante à anteriormente exercida no estabelecimento.

5 - O Conselho de Ministros pode aprovar, sob proposta do Conselho previsto no artigo 14.º, a concessão de benefícios fiscais em regime contratual a projetos de investimento que não preencham as condições previstas na parte final do número anterior, desde que respeitem as regras comunitárias aplicáveis aos auxílios ad hoc.

Artigo 5.º

Efeito de incentivo

Constitui condição de elegibilidade a demonstração do efeito de incentivo dos benefícios fiscais, a efetuar através de formulário a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia.

Artigo 6.º

Obrigações dos promotores

1 - Além das condições previstas nos artigos anteriores, os promotores ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Disponibilizar todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades competentes para efeitos de acompanhamento, controlo e fiscalização do projeto de investimento, nos prazos por estas estabelecidos;
- b) Comunicar às entidades competentes qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projeto, a sua realização pontual, bem como as obrigações decorrentes do contrato previsto no artigo 16.º;
- c) Cumprir atempadamente as obrigações legais a que estejam vinculados, designadamente as tributárias e contributivas;
- d) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento;
- e) Manter a atividade económica e os investimentos na região por um período mínimo de três anos a contar da data da conclusão do projeto de investimento, no caso de micro, pequenas e médias empresas tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003, ou cinco anos, nos restantes casos, exceto quando se tratar de substituição de equipamento obsoleto em razão de evolução tecnológica rápida, e desde que a atividade económica seja mantida na região durante o período necessário para completar aqueles prazos;
- f) Manter uma situação financeira equilibrada determinada nos termos do n.º 2 do artigo 3.º durante a vigência do contrato.

2 - Nos casos em que o promotor pretenda obter benefícios fiscais em sede de imposto municipal sobre imóveis (IMI) e ou de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de bens imóveis (IMT), a atribuição destes benefícios fica condicionada à respetiva aceitação pelo órgão municipal competente nos termos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pelas Leis n.os 5-A/2002,

de 11 de janeiro, e 67/2007, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 20 de novembro, e pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e demais legislação aplicável.

3 - A prova da aceitação referida no número anterior é feita através da junção ao processo de uma declaração de aceitação dos benefícios em causa, emitida pelo órgão municipal competente.

4 - O não cumprimento da obrigação prevista na alínea e) do n.º 1 determina a perda total dos benefícios fiscais concedido nos termos do presente Código e ainda a obrigação de, no prazo de 30 dias a contar da data da respetiva notificação e independentemente do tempo entretanto decorrido desde a data da verificação dos respetivos factos geradores de imposto, pagar nos termos da lei as importâncias correspondentes às receitas fiscais não arrecadadas, acrescidas de juros compensatórios nos termos da lei geral tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, havendo lugar a procedimento executivo, verificando-se a falta de pagamento até ao termo daquele prazo de 30 dias.

5 - Os beneficiários dos regimes previstos no presente capítulo devem evidenciar o imposto que deixe de ser pago em resultado da dedução a que se refere o artigo 8.º, mediante menção do valor correspondente no anexo às demonstrações financeiras relativa ao período de tributação em que se efetua a dedução, na contabilidade dos sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC).

Artigo 7.º

Notificação à Comissão Europeia

Nos termos da legislação europeia, é notificada à Comissão Europeia a concessão de benefícios fiscais que preencham as condições definidas nessa legislação, designadamente aqueles em que o montante ajustado dos auxílios, calculado de acordo com o mecanismo definido no parágrafo 20 do artigo 2.º do RGIC, ultrapasse o limiar de notificação previsto no ponto 20 alínea n) das OAR.

CAPÍTULO IV

Dedução por lucros retidos e reinvestidos

Artigo 27.º

Objeto

A DLRR constitui um regime de incentivos fiscais ao investimento em favor de micro, pequenas e médias empresas nos termos do RGIC.

Artigo 28.º

Âmbito de aplicação subjetivo

Podem beneficiar da DLRR os sujeitos passivos de IRC residentes em território português, bem como os sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável neste território, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Sejam micro, pequenas e médias empresas, tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003;
- b) Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;
- c) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- d) Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

Artigo 29.º

Dedução por lucros retidos e reinvestidos

1 - Os sujeitos passivos referidos no artigo anterior podem deduzir à coleta do IRC, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014, até 10 % dos lucros retidos que sejam reinvestidos em aplicações relevantes nos termos do artigo 30.º, no prazo de dois anos contado a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos.

2 - Para efeitos da dedução prevista no número anterior, o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de (euro) 5 000 000,00, por sujeito passivo.

3 - A dedução prevista no número anterior é feita, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 90.º do Código do IRC, até à concorrência de 25 % da coleta do IRC.

4 - Aplicando-se o regime especial de tributação de grupos de sociedades, a dedução prevista no n.º 1:

- a) Efetua-se ao montante apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC, com base na matéria coletável do grupo;
- b) É feita até 25 % do montante mencionado na alínea anterior e não pode ultrapassar, em relação a cada sociedade e por cada período de tributação, o limite de 25 % da coleta que seria apurada

pela sociedade que realizou as aplicações relevantes caso não se aplicasse o regime especial de tributação de grupos de sociedades.

Artigo 30.º

Aplicações relevantes

1 - Consideram-se aplicações relevantes, para efeitos do presente regime, os ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado de novo, com exceção de:

a) Terrenos, salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areiros em projetos de indústria extrativa;

b) Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando afetos a atividades produtivas ou administrativas;

c) Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo;

d) Artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afeto a exploração turística;

e) Ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público-privada celebrados com entidades do setor público.

2 - Considera-se investimento realizado em aplicações relevantes o correspondente às adições, verificadas em cada período de tributação, de ativos fixos tangíveis e bem assim o que, tendo a natureza de ativo fixo tangível e não dizendo respeito a adiantamentos, se traduza em adições aos investimentos em curso.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, não se consideram as adições de ativos que resultem de transferências de investimentos em curso.

4 - No caso de ativos adquiridos em regime de locação financeira, a dedução a que se refere o n.º 1 do artigo anterior é condicionada ao exercício da opção de compra pelo sujeito passivo no prazo de cinco anos contado da data da aquisição.

5 - As aplicações relevantes em que seja concretizado o reinvestimento dos lucros retidos devem ser detidas e contabilizadas de acordo com as regras que determinaram a sua elegibilidade, por um período mínimo de cinco anos.

6 - Quando ocorra a transmissão onerosa dos ativos em que seja concretizado o reinvestimento dos lucros retidos antes de decorrido o prazo previsto no número anterior, o sujeito passivo deve reinvestir, no mesmo período de tributação ou no período de tributação seguinte, o respetivo valor

de realização em aplicações relevantes nos termos do presente artigo, os quais devem ser detidos, pelo menos, pelo período necessário para completar aquele prazo.

Artigo 31.º

Não cumulação

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a DLRR não é cumulável, relativamente às mesmas aplicações relevantes elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais ao investimento da mesma natureza.

2 - A DLRR é cumulável com o regime de benefícios contratuais e com o RFAI, nos termos e condições previstos nos artigos 13.º e 25.º, respetivamente.

Artigo 32.º

Reserva especial por lucros retidos e reinvestidos

1 - Os sujeitos passivos que beneficiem da DLRR devem proceder à constituição, no balanço, de reserva especial correspondente ao montante dos lucros retidos e reinvestidos.

2 - A reserva especial a que se refere o número anterior não pode ser utilizada para distribuição aos sócios antes do fim do quinto exercício posterior ao da sua constituição, sem prejuízo dos demais requisitos legais exigíveis.

Artigo 33.º

Outras obrigações acessórias

1 - A dedução prevista no artigo 29.º é justificada por documento a integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC, que identifique discriminadamente o montante dos lucros retidos e reinvestidos, as aplicações relevantes objeto de reinvestimento, o respetivo montante e outros elementos considerados relevantes.

2 - A contabilidade dos sujeitos passivos de IRC beneficiários da DLRR deve evidenciar o imposto que deixe de ser pago em resultado da dedução a que se refere o artigo 29.º, mediante menção do valor correspondente no anexo às demonstrações financeiras relativa ao exercício em que se efetua a dedução.

Artigo 34.º

Incumprimento

Sem prejuízo do disposto no Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 15 de junho:

a) A não concretização da totalidade do investimento nos termos previstos no artigo 30.º até ao termo do prazo de dois anos previsto no n.º 1 do artigo 29.º implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado na parte correspondente ao montante dos lucros não reinvestidos, ao qual é adicionado o montante de imposto a pagar relativo ao segundo período de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais;

b) O incumprimento do disposto nos n.os 4, 5 ou 6 do artigo 30.º, implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado na parte correspondente aos ativos relativamente aos quais não seja exercida a opção de compra ou que sejam transmitidos antes de decorrido o prazo de cinco anos, o qual é adicionado ao montante de imposto a pagar relativo ao período em que se verificarem esses factos, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais;

c) A não constituição da reserva especial nos termos do n.º 1 do artigo 32.º, implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado, ao qual é adicionado o montante de imposto a pagar relativo ao segundo período de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais;

d) O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 32.º implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado correspondente à parte da reserva que seja utilizada para distribuição aos sócios, ao qual é adicionado o montante de imposto a pagar relativo ao segundo período de tributação seguinte, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais.

CAPÍTULO V

Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial

Artigo 35.º

Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial

O SIFIDE II, a vigorar nos períodos de tributação de 2014 a 2020, processa-se nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 36.º

Definições

Para efeitos do disposto no SIFIDE II, consideram-se:

- a) «Despesas de investigação», as realizadas pelo sujeito passivo de IRC com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos;
- b) «Despesas de desenvolvimento», as realizadas pelo sujeito passivo de IRC através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.

Artigo 37.º

Aplicações relevantes

1 - Consideram-se dedutíveis as seguintes categorias de despesas, desde que se refiram a atividades de investigação e desenvolvimento, tal como definidas no artigo anterior:

- a) Aquisições de ativos fixos tangíveis, à exceção de edifícios e terrenos, desde que criados ou adquiridos em estado novo e na proporção da sua afetação à realização de atividades de investigação e desenvolvimento;
- b) Despesas com pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, diretamente envolvido em tarefas de investigação e desenvolvimento;
- c) Despesas com a participação de dirigentes e quadros na gestão de instituições de investigação e desenvolvimento;
- d) Despesas de funcionamento, até ao máximo de 55 % das despesas com o pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações diretamente envolvido em tarefas de investigação e desenvolvimento contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício;
- e) Despesas relativas à contratação de atividades de investigação e desenvolvimento junto de entidades públicas ou beneficiárias do estatuto de utilidade pública ou de entidades cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, da inovação, da ciência, da tecnologia e do ensino superior;

f) Participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento e contributos para fundos de investimentos, públicos ou privados, destinados a financiar empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento, incluindo o financiamento da valorização dos seus resultados, cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida por despacho membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do emprego, da educação e da ciência;

g) Custos com registo e manutenção de patentes;

h) Despesas com a aquisição de patentes que sejam predominantemente destinadas à realização de atividades de investigação e desenvolvimento;

i) Despesas com auditorias à investigação e desenvolvimento;

j) Despesas com ações de demonstração que decorram de projetos de investigação e desenvolvimento apoiados.

2 - Sem prejuízo do previsto na alínea e) do número anterior, não são consideradas quaisquer despesas incorridas no âmbito de projetos realizados exclusivamente por conta de terceiros, nomeadamente através de contratos e prestação de serviços de investigação e desenvolvimento.

3 - A alínea h) do n.º 1 só é aplicável às micro, pequenas e médias empresas, tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003.

4 - As despesas referidas na alínea j) do n.º 1 apenas são elegíveis quando tenham sido previamente comunicadas à entidade referida no n.º 1 do artigo 40.º

5 - As despesas referidas na alínea b) do n.º 1, quando digam respeito a pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações, são consideradas em 120 % do seu quantitativo.

Artigo 38.º

Âmbito da dedução

1 - Os sujeitos passivos de IRC residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços e os não residentes com estabelecimento estável nesse território podem deduzir ao montante da coleta do IRC apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC, e até à sua concorrência, o valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objeto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas nos períodos de

tributação com início entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, numa dupla percentagem:

- a) Taxa de base - 32,5 % das despesas realizadas naquele período;
- b) Taxa incremental - 50 % do acréscimo das despesas realizadas naquele período em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores, até ao limite de (euro) 1 500 000,00.

2 - Para os sujeitos passivos de IRC que se enquadrem na categoria das micro, pequenas ou médias empresas, tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003, que ainda não completaram dois exercícios e que não beneficiaram da taxa incremental fixada na alínea b) do número anterior, aplica-se uma majoração de 15 % à taxa base fixada na alínea a) do número anterior.

3 - A dedução é feita, nos termos do artigo 90.º do Código do IRC, na liquidação respeitante ao período de tributação mencionado no número anterior.

4 - As despesas que, por insuficiência de coleta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas podem ser deduzidas até ao oitavo exercício seguinte.

5 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, quando no ano de início de fruição do benefício ocorrer mudança do período de tributação, deve ser considerado o período anual que se inicie naquele ano.

6 - Aos sujeitos passivos que se reorganizem, em resultado de atos de concentração tal como definidos no artigo 73.º do Código do IRC.

Artigo 39.º

Condições

Apenas podem beneficiar da dedução a que se refere o artigo anterior os sujeitos passivos de IRC que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- b) Não sejam devedores ao Estado e à segurança social de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações, ou tenham o seu pagamento devidamente assegurado.

Artigo 40.º

Obrigações acessórias

1 - A dedução a que se refere o artigo 38.º deve ser justificada por declaração comprovativa, a requerer pelas entidades interessadas, ou prova da apresentação do pedido de emissão dessa declaração, de que as atividades exercidas ou a exercer correspondem efetivamente a ações de investigação ou desenvolvimento, dos respetivos montantes envolvidos, do cálculo do acréscimo das despesas em relação à média dos dois exercícios anteriores e de outros elementos considerados pertinentes, emitida por comissão certificadora no âmbito do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial, designada por despacho do membro do Governo responsável pela área da economia, a integrar no processo de documentação fiscal do sujeito passivo a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC.

2 - No processo de documentação fiscal do sujeito passivo deve igualmente constar documento que evidencie o cálculo do benefício fiscal, bem como documento comprovativo de que se encontra preenchida a condição referida na alínea b) do artigo anterior.

3 - As entidades interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais previstos no presente capítulo devem submeter as candidaturas até ao final do mês de julho do ano seguinte ao do exercício, não sendo aceites candidaturas referentes a anos anteriores a esse período de tributação

4 - As entidades interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais previsto no presente capítulo devem disponibilizar atempadamente as informações solicitadas pela entidade referida no n.º 1 e aceitar submeter-se às auditorias tecnológicas que vierem a ser determinadas.

5 - O membro do Governo responsável pela área da economia, através da entidade a que se refere o n.º 1, comunica por via eletrónica à AT, até ao fim do mês de fevereiro de cada ano, a identificação dos beneficiários e do montante das despesas consideradas elegíveis reportadas ao ano anterior ao da comunicação.

6 - As entidades interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais previstos no presente capítulo são obrigatoriamente submetidas a uma auditoria tecnológica pela entidade referida no n.º 1 no final da vigência dos projetos.

7 - A declaração comprovativa prevista no n.º 1 constitui uma decisão administrativa para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 122.º do Código do IRC.

Artigo 41.º

Obrigações contabilísticas

A contabilidade dos sujeitos passivos de IRC beneficiários deste regime deve dar expressão ao imposto que deixe de ser pago em resultado da dedução a que se refere o artigo 38.º mediante

menção do valor correspondente no anexo às demonstrações financeiras relativa ao exercício em que se efetua a dedução.

Artigo 42.º

Exclusividade do benefício

A dedução a que se refere o artigo 38.º não é cumulável, relativamente às mesmas despesas, com benefícios fiscais da mesma natureza, incluindo os benefícios fiscais de natureza contratual, previstos neste ou noutros diplomas legais.

Anexo V – Lei Geral Tributária

Artigo 3.º Classificação dos tributos

- 1 – Os tributos podem ser: a) fiscais e parafiscais; b) estaduais, regionais e locais.
- 2 – Os tributos compreendem os impostos, incluindo os aduaneiros e especiais, e outras espécies tributárias criadas por lei, designadamente as taxas e demais contribuições financeiras a favor de entidades públicas.
- 3 – O regime geral das taxas e das contribuições financeiras referidas no número anterior consta de lei especial.

Artigo 4.º Pressupostos dos tributos

- 1 – Os impostos assentam essencialmente na capacidade contributiva, revelada, nos termos da lei, através do rendimento ou da sua utilização e do património.
- 2 – As taxas assentam na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.
- As contribuições especiais que assentam na obtenção pelo sujeito passivo de benefícios ou aumentos de valor dos seus bens em resultado de obras públicas ou da criação ou ampliação de serviços públicos ou no especial desgaste de bens públicos ocasionados pelo exercício de uma atividade são consideradas impostos.

Anexo VI – Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 106/88, de 17 de setembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo **1.º**

Aprovação do Código do IRC

É aprovado o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), que faz parte integrante do presente decreto-lei.

Artigo **2.º**

Entrada em vigor

O Código do IRC entra em vigor em 1 de janeiro de 1989.

Artigo **3.º**

Impostos abolidos

- 1 – Ficam abolidos, a partir da data da entrada em vigor do Código do IRC, relativamente aos sujeitos passivos deste imposto, a contribuição industrial, o imposto sobre a indústria agrícola, o imposto de mais-valias, a contribuição predial, o imposto de capitais, o imposto complementar e o imposto do selo constante da verba 134 da Tabela Geral do Imposto do Selo.
- 2 – O disposto no número anterior não obsta a que a legislação respeitante aos impostos abolidos possa ser aplicada relativamente aos impostos respeitantes a rendimentos obtidos anteriormente à data aí indicada ou à punição das respetivas infrações, nos termos previstos nessa legislação.
- 3 – Os impostos referidos na alínea c) do artigo 37.º do Código da Contribuição Industrial que, nos termos do número anterior, sejam liquidados após a entrada em vigor do Código do IRC não serão dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável neste imposto.

Anexo VII – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

CAPÍTULO I Incidência

Artigo 1.º Pressuposto do imposto

O imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) incide sobre os rendimentos obtidos, mesmo quando provenientes de atos ilícitos, no período de tributação, pelos respetivos sujeitos passivos, nos termos deste Código. Artigo 2.º Sujeitos passivos

1 - São sujeitos passivos do IRC:

a) As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas coletivas de direito público ou privado, com sede ou direção efetiva em território português;

b) As entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direção efetiva em território português, cujos rendimentos não sejam tributáveis em imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou em IRC diretamente na titularidade de pessoas singulares ou coletivas;

c) As entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direção efetiva em território português e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRS.

2 - Consideram-se incluídas na alínea b) do n.º 1, designadamente, as heranças jacentes, as pessoas coletivas em relação às quais seja declarada a invalidade, as associações e sociedades civis sem personalidade jurídica e as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, anteriormente ao registo definitivo.

3 - Para efeitos deste Código, consideram-se residentes as pessoas coletivas e outras entidades que tenham sede ou direção efetiva em território português.

Artigo 3.º Base do imposto

1 - O IRC incide sobre:

a) O lucro das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, das cooperativas e das empresas públicas e o das demais pessoas coletivas ou entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;

b) O rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, das pessoas coletivas ou entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior que não exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;

c) O lucro imputável a estabelecimento estável situado em território português de entidades referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior;

d) Os rendimentos das diversas categorias, consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito por entidades mencionadas na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior que não possuam estabelecimento estável ou que, possuindo-o, não lhe sejam imputáveis.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o lucro consiste na diferença entre os valores do património líquido no fim e no início do período de tributação, com as correções estabelecidas neste Código.

3 - São componentes do lucro imputável ao estabelecimento estável, para efeitos da alínea c) do n.º 1, os rendimentos de qualquer natureza obtidos por seu intermédio, assim como os demais rendimentos obtidos em território português, provenientes de atividades idênticas ou similares às realizadas através desse estabelecimento estável, de que sejam titulares as entidades aí referidas.

4 - Para efeitos do disposto neste Código, são consideradas de natureza comercial, industrial ou agrícola todas as atividades que consistam na realização de operações económicas de carácter empresarial, incluindo as prestações de serviços.

(...)

CAPÍTULO V - Liquidação

Artigo 92.º - Resultado da liquidação

1 - Para as entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não abrangidas pelo regime simplificado, bem como as não residentes com

estabelecimento estável em território português, o imposto liquidado nos termos do n.º 1 do artigo 90.º, líquido das deduções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do mesmo artigo, não pode ser inferior a 60 % do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufruísse de benefícios fiscais, dos regimes previstos no n.º 13 do artigo 43.º e no artigo 75.º

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se benefícios fiscais os previstos:

- a) Nos artigos 19.º e 67.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- b) Na Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho, e nos artigos 62.º a 65.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- c) Em benefícios na modalidade de dedução à colecta, com excepção dos previstos na Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto, e dos que têm natureza contratual;
- d) Em acréscimos de depreciações e amortizações resultantes de reavaliação efectuada ao abrigo de legislação de carácter fiscal.

Início de Vigência: 18-07-2009

Anexo VIII – Ley 14/2013, de 27 de septiembre, de apoyo a los emprendedores y su internacionalización.

(...)

Artículo 26. Incentivos fiscales a las actividades de investigación y desarrollo e innovación tecnológica, a las rentas procedentes de determinados activos intangibles y a la creación de empleo para trabajadores con discapacidad. Se modifica el texto refundido de la Ley del Impuesto sobre Sociedades, aprobado por el Real Decreto Legislativo 4/2004, de 5 de marzo, de la siguiente forma: Uno. Se modifican los apartados 2 y 3 del artículo 44, pasando el que era 3 a numerarse como 4, que quedan redactados de la siguiente forma: «2. No obstante, en el caso de entidades a las que resulte de aplicación el tipo general de gravamen, el tipo del 35 por ciento, o la escala de gravamen prevista en el artículo 114 de esta Ley, las deducciones por actividades de investigación y desarrollo e innovación tecnológica a que se refieren los apartados 1 y 2 del artículo 35 de esta Ley, que se generen en períodos impositivos iniciados a partir de 1 de enero de 2013, podrán, opcionalmente, quedar excluidas del límite establecido en el último párrafo del apartado anterior, y aplicarse con un descuento del 20 por ciento de su importe, en los términos establecidos en este apartado. En el caso de insuficiencia de cuota, se podrá solicitar su abono a la Administración tributaria a través de la declaración de este Impuesto, una vez finalizado el plazo a que se refiere la letra a) siguiente. Este abono se regirá por lo dispuesto en el artículo 31 de la Ley 58/2003, de 17 de diciembre, General Tributaria, y en su normativa de desarrollo, sin que, en ningún caso, se

produzca el devengo del interés de demora a que se refiere el apartado 2. El importe de la deducción aplicada o abonada, de acuerdo con lo dispuesto en este apartado, en el caso de las actividades de innovación tecnológica no podrá superar conjuntamente el importe de 1 millón de euros anuales. Asimismo, el importe de la deducción aplicada o abonada por las actividades de investigación y desarrollo e innovación tecnológica, de acuerdo con lo dispuesto en este apartado, no podrá superar conjuntamente, y por todos los conceptos, los 3 millones de euros anuales. Ambos límites se aplicarán a todo el grupo de sociedades, en el supuesto de entidades que formen parte del mismo grupo según los criterios establecidos en el artículo 42 del Código de Comercio. Para la aplicación de lo dispuesto en este apartado, será necesario el cumplimiento de los siguientes requisitos: a) Que transcurra, al menos, un año desde la finalización del período impositivo en que se generó la deducción, sin que la misma haya sido objeto de aplicación. b) Que la plantilla media o, alternativamente, la plantilla media adscrita a actividades de investigación y desarrollo e innovación tecnológica no se vea reducida desde el final del período impositivo en que se generó la deducción hasta la finalización del plazo a que se refiere la letra c) siguiente. c) Que se destine un importe equivalente a la deducción aplicada o abonada, a gastos de investigación y desarrollo e innovación tecnológica o a inversiones en elementos del inmovilizado material o activo intangible exclusivamente afectos a dichas actividades, excluidos los inmuebles, en los 24 meses siguientes a la finalización del período impositivo en cuya declaración se realice la correspondiente aplicación o abono. d) Que la entidad haya obtenido un informe motivado sobre la calificación de la actividad como investigación y desarrollo o innovación tecnológica o un acuerdo previo de valoración de los gastos e inversiones correspondientes a dichas actividades, en los términos establecidos en el apartado 4 del artículo 35 de esta Ley. El incumplimiento de cualquiera de estos requisitos conllevará la regularización de las cantidades indebidamente aplicadas o abonadas, en la forma establecida en el artículo 137.3 de esta Ley. 3. Una misma inversión no podrá dar lugar a la aplicación de más de una deducción en la misma entidad salvo disposición expresa, ni podrá dar lugar a la aplicación de una deducción en más de una entidad.» Dos. Se modifica el artículo 23, que queda redactado de la siguiente forma:

«Artículo 23. Reducción de las rentas procedentes de determinados activos intangibles. 1. Las rentas procedentes de la cesión del derecho de uso o de explotación de patentes, dibujos o modelos, planos, fórmulas o procedimientos secretos, de derechos sobre informaciones relativas a experiencias industriales, comerciales o científicas, se integrarán en la base imponible en un 40 por ciento de su importe, cuando se cumplan los siguientes requisitos: a) Que la entidad cedente haya creado los activos objeto de cesión, al menos, en un 25 por ciento de su coste. b) Que el cesionario utilice los derechos de uso o de explotación en el desarrollo de una actividad económica y que los resultados de esa utilización no se materialicen en la entrega de bienes o prestación de

servicios por el cesionario que generen gastos fiscalmente deducibles en la entidad cedente, siempre que, en este último caso, dicha entidad esté vinculada con el cesionario. c) Que el cesionario no resida en un país o territorio de nula tributación o considerado como paraíso fiscal, salvo que esté situado en un Estado Miembro de la Unión Europea y el sujeto pasivo acredite que la operativa responde a motivos económicos válidos. d) Cuando un mismo contrato de cesión incluya prestaciones accesorias de servicios, deberá diferenciarse en dicho contrato la contraprestación correspondiente a los mismos. e) Que la entidad disponga de los registros contables necesarios para poder determinar los ingresos y gastos, directos e indirectos, correspondientes a los activos objeto de cesión. Lo dispuesto en este apartado también resultará de aplicación en el caso de transmisión de los activos intangibles referidos en el mismo, cuando dicha transmisión se realice entre entidades que no formen parte de un grupo de sociedades según los criterios establecidos en el artículo 42 del Código de Comercio, con independencia de la residencia y de la obligación de formular cuentas anuales consolidadas. 2. En el caso de cesión de activos intangibles, a los efectos de lo dispuesto en el apartado anterior, se entenderá por rentas la diferencia positiva entre los ingresos del ejercicio procedentes de la cesión del derecho de uso o de explotación de los activos, y las cantidades que sean deducidas en el mismo por aplicación de los artículos 11.4 ó 12.7 de esta Ley, por deterioros, y por aquellos gastos del ejercicio directamente relacionados con el activo cedido. No obstante, en el caso de activos intangibles no reconocidos en el balance de la entidad, se entenderá por rentas el 80 por ciento de los ingresos procedentes de la cesión de aquellos. 3. Esta reducción deberá tenerse en cuenta a efectos de la determinación del importe de la cuota íntegra a que se refiere el artículo 31.1.b) de esta Ley. 4. Tratándose de entidades que tributen en el régimen de consolidación fiscal, las operaciones que den lugar a la aplicación de lo dispuesto en este artículo estarán sometidas a las obligaciones de documentación a que se refiere el apartado 2 del artículo 16 de esta Ley. 5. En ningún caso darán derecho a la reducción las rentas procedentes de la cesión del derecho de uso o de explotación, o de la transmisión, de marcas, obras literarias, artísticas o científicas, incluidas las películas cinematográficas, de derechos personales susceptibles de cesión, como los derechos de imagen, de programas informáticos, equipos industriales, comerciales o científicos, ni de cualquier otro derecho o activo distinto de los señalados en el apartado 1. 6. A efectos de aplicar la presente reducción, con carácter previo a la realización de las operaciones, el sujeto pasivo podrá solicitar a la Administración tributaria la adopción de un acuerdo previo de valoración en relación con los ingresos procedentes de la cesión de los activos y de los gastos asociados, así como de las rentas generadas en la transmisión. Dicha solicitud se acompañará de una propuesta de valoración, que se fundamentará en el valor de mercado. La propuesta podrá entenderse desestimada una vez transcurrido el plazo de resolución. Reglamentariamente se fijará el procedimiento para la resolución de los acuerdos previos de valoración a que se refiere este apartado. 7. Asimismo, con carácter previo a la realización de las operaciones, el sujeto pasivo podrá solicitar a la

Administración tributaria un acuerdo previo de calificación de los activos como pertenecientes a alguna de las categorías a que se refiere el apartado 1 de este artículo, y de valoración en relación con los ingresos procedentes de la cesión de aquellos y de los gastos asociados, así como de las rentas generadas en la transmisión. Dicha solicitud se acompañará de una propuesta de valoración, que se fundamentará en el valor de mercado. La propuesta podrá entenderse desestimada una vez transcurrido el plazo de resolución. La resolución de este acuerdo requerirá informe vinculante emitido por la Dirección General de Tributos, en relación con la calificación de los activos. En caso de estimarlo procedente, la Dirección General de Tributos podrá solicitar opinión no vinculante al respecto, al Ministerio de Economía y Competitividad. Reglamentariamente se fijará el procedimiento para la resolución de los acuerdos previos de calificación y valoración a que se refiere este apartado. 8. La aplicación de lo dispuesto en el último párrafo del apartado 1 de este artículo es incompatible con la deducción por reinversión de beneficios extraordinarios, regulada en el artículo 42 de esta Ley.» Tres. Se modifica el artículo 41 que queda redactado de la siguiente forma:

«Artículo 41. Deducción por creación de empleo para trabajadores con discapacidad. 1. Será deducible de la cuota íntegra la cantidad de 9.000 euros por cada persona/año de incremento del promedio de plantilla de trabajadores con discapacidad en un grado igual o superior al 33 por ciento e inferior al 65 por ciento, contratados por el sujeto pasivo, experimentado durante el período impositivo, respecto a la plantilla media de trabajadores de la misma naturaleza del período inmediato anterior. 2. Será deducible de la cuota íntegra la cantidad de 12.000 euros por cada persona/año de incremento del promedio de plantilla de trabajadores con discapacidad en un grado igual o superior al 65 por ciento, contratados por el sujeto pasivo, experimentado durante el período impositivo, respecto a la plantilla media de trabajadores de la misma naturaleza del período inmediato anterior. 3. Los trabajadores contratados que dieran derecho a la deducción prevista en este artículo no se computarán a efectos de la libertad de amortización con creación de empleo regulada en el artículo 109 de esta Ley.» Cuatro. Se añade una disposición transitoria cuadragésima, que queda redactada de la siguiente forma:

«Disposición transitoria cuadragésima. Régimen transitorio de la reducción de ingresos procedentes de determinados activos intangibles. Las cesiones del derecho de uso o de explotación de activos intangibles que se hayan realizado con anterioridad a la entrada en vigor de la Ley 14/2013, de Apoyo a los Emprendedores y su Internacionalización, se regularán por lo establecido en el artículo 23 de esta Ley, según redacción dada al mismo por la disposición adicional octava. Ocho de la Ley 16/2007, de 4 de julio, de reforma y adaptación de la legislación mercantil en materia contable para su armonización internacional con base en la normativa de la Unión Europea.

Anexo IX – Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais: (Vigência) (Regulamento)

I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III - depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL; (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;

V - (Revogado pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)

VI - redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

§ 2o O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2o da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios.

§ 3o Na hipótese de dispêndios com assistência técnica, científica ou assemelhados e de royalties por patentes industriais pagos a pessoa física ou jurídica no exterior, a dedutibilidade fica condicionada à observância do disposto nos arts. 52 e 71 da Lei no 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 4o Na apuração dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do Poder Público.

§ 5o (Revogado pela de Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 6o A dedução de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7o A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8o A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso III do caput deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 9o O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 10. A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 9o deste artigo, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 11. As disposições dos §§ 8o, 9o e 10 deste artigo aplicam-se também às quotas de amortização de que trata o inciso IV do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei e de seu § 6o, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante. (Vigência) (Regulamento)

§ 1o O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2o da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2o Não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do caput deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 3o Na hipótese do § 2o deste artigo, para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o caput deste artigo que apuram o imposto de renda com base no lucro real, os dispêndios efetuados com a execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei. (Vigência) (Regulamento)

§ 1o A exclusão de que trata o caput deste artigo poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2o Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.

§ 3o Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1o deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à

pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 4o Para fins do disposto no § 3o deste artigo, os dispêndios e pagamentos serão registrados em livro fiscal de apuração do lucro real e excluídos no período de apuração da concessão da patente ou do registro do cultivar.

§ 5o A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§ 6o O disposto no § 5o deste artigo não se aplica à pessoa jurídica referida no § 2o deste artigo.

§ 7º Ficam suspensos no ano-calendário de 2016: (Incluído pela Medida Provisória nº 694, de 2015) (Produção de efeitos)

I - o gozo do benefício fiscal de que trata este artigo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 694, de 2015) (Produção de efeitos)

II - a apuração dos dispêndios de que trata este artigo realizados no ano-calendário de 2016. (Incluído pela Medida Provisória nº 694, de 2015) (Produção de efeitos)

Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, conforme regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 1o A exclusão de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

I - corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetuados, observado o disposto nos §§ 6o, 7o e 8o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

II - deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos; (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

III - fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 2o O disposto no caput deste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 3o Deverão ser adicionados na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os dispêndios de que trata o caput deste artigo, registrados como despesa ou custo operacional. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 4o As adições de que trata o § 3o deste artigo serão proporcionais ao valor das exclusões referidas no § 1o deste artigo, quando estas forem inferiores a 100% (cem por cento). (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 5o Os valores dos dispêndios serão creditados em conta corrente bancária mantida em instituição financeira oficial federal, aberta diretamente em nome da ICT, vinculada à execução do projeto e movimentada para esse único fim. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 6o A participação da pessoa jurídica na titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada por um projeto corresponderá à razão entre a diferença do valor despendido pela pessoa jurídica e do valor do efetivo benefício fiscal utilizado, de um lado, e o valor total do projeto, de outro, cabendo à ICT a parte remanescente. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 7o A transferência de tecnologia, o licenciamento para outorga de direitos de uso e a exploração ou a prestação de serviços podem ser objeto de contrato entre a pessoa jurídica e a ICT, na forma da legislação, observados os direitos de cada parte, nos termos dos §§ 6o e 8o, ambos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 8o Somente poderão receber recursos na forma do caput deste artigo projetos apresentados pela ICT previamente aprovados por comitê permanente de acompanhamento de ações de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica, constituído por representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério da Educação, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 9o O recurso recebido na forma do caput deste artigo constitui receita própria da ICT beneficiária, para todos os efeitos legais, conforme disposto no art. 18 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 10. Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, especialmente os seus arts. 6o a 18.(Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 11. O incentivo fiscal de que trata este artigo não pode ser cumulado com o regime de incentivos fiscais à pesquisa tecnológica e à inovação tecnológica, previsto nos arts. 17 e 19 desta Lei, nem com a dedução a que se refere o inciso II do § 2o do art. 13 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, relativamente a projetos desenvolvidos pela ICT com recursos despendidos na forma do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 12. O Poder Executivo regulamentará este artigo. (Incluído pela Lei nº 11.487, de 2007)

§ 13. Ficam suspensos no ano-calendário de 2016: (Incluído pela Medida Provisória nº 694, de 2015) (Produção de efeitos)

I - o gozo do benefício fiscal de que trata este artigo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 694, de 2015) (Produção de efeitos)

II - a apuração dos dispêndios de que trata este artigo realizados no ano-calendário de 2016. (Incluído pela Medida Provisória nº 694, de 2015) (Produção de efeitos)

Art. 20. Para fins do disposto neste Capítulo, os valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, poderão ser depreciados ou amortizados na forma da legislação vigente, podendo o saldo não depreciado ou não amortizado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída sua utilização. (Vigência) (Regulamento)

§ 1o O valor do saldo excluído na forma do caput deste artigo deverá ser controlado em livro fiscal de apuração do lucro real e será adicionado, na determinação do lucro real, em cada período de apuração posterior, pelo valor da depreciação ou amortização normal que venha a ser contabilizada como despesa operacional.

§ 2o A pessoa jurídica beneficiária de depreciação ou amortização acelerada nos termos dos incisos III e IV do caput do art. 17 desta Lei não poderá utilizar-se do benefício de que trata o caput deste artigo relativamente aos mesmos ativos.

§ 3o A depreciação ou amortização acelerada de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 17 desta Lei bem como a exclusão do saldo não depreciado ou não amortizado na forma do caput deste artigo não se aplicam para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.

Art. 21. A União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, poderá subvencionar o valor da remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do regulamento. (Vigência) (Regulamento)

Parágrafo único. O valor da subvenção de que trata o caput deste artigo será de:

I - até 60% (sessenta por cento) para as pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam;

II - até 40% (quarenta por cento), nas demais regiões.

Art. 22. Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 17 a 20 desta Lei: (Vigência) (Regulamento)

I - serão controlados contabilmente em contas específicas; e

II - somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os mencionados nos incisos V e VI do caput do art. 17 desta Lei.

Art. 23. O gozo dos benefícios fiscais e da subvenção de que tratam os arts. 17 a 21 desta Lei fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica. (Vigência) (Regulamento)

Art. 24. O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que tratam os arts. 17 a 22 desta Lei bem como a utilização indevida dos incentivos fiscais neles referidos implicam perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Vigência) (Regulamento)

Art. 25. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 ficarão regidos pela legislação em vigor na data da publicação da Medida Provisória

no 252, de 15 de junho de 2005, autorizada a migração para o regime previsto nesta Lei, conforme disciplinado em regulamento. (Vigência) (Regulamento)

Anexo X – Code général des impôts

Article 244 quater B

- Modifié par LOI n°2018-1317 du 28 décembre 2018 - art. 135 (V)
- Modifié par LOI n°2018-1317 du 28 décembre 2018 - art. 151
- Modifié par LOI n°2018-1317 du 28 décembre 2018 - art. 37 (V)

I. – Les entreprises industrielles et commerciales ou agricoles imposées d'après leur bénéfice réel ou exonérées en application des articles 44 sexies, 44 sexies A, 44 septies, 44 octies, 44 octies A, 44 duodecies, 44 terdecies à 44 septdecies peuvent bénéficier d'un crédit d'impôt au titre des dépenses de recherche qu'elles exposent au cours de l'année. Le taux du crédit d'impôt est de 30 % pour la fraction des dépenses de recherche inférieure ou égale à 100 millions d'euros et de 5 % pour la fraction des dépenses de recherche supérieure à ce montant. Le premier de ces deux taux est porté à 50 % pour les dépenses de recherche exposées à compter du 1er janvier 2015 dans des exploitations situées dans un département d'outre-mer. Pour les dépenses mentionnées au k du II, le taux du crédit d'impôt est de 20 %. Ce taux est porté à 40 % pour les dépenses mentionnées au même k exposées, à compter du 1er janvier 2015, dans des exploitations situées dans un département d'outre-mer.

Lorsque les sociétés de personnes mentionnées aux articles 8 et 238 bis L ou groupements mentionnés aux articles 239 quater, 239 quater B et 239 quater C ne sont pas soumis à l'impôt sur les sociétés, le crédit d'impôt peut, sous réserve des dispositions prévues au dernier alinéa du I de l'article 199 ter B, être utilisé par les associés proportionnellement à leurs droits dans ces sociétés ou ces groupements.

II. – Les dépenses de recherche ouvrant droit au crédit d'impôt sont :

a) Les dotations aux amortissements des immobilisations, créées ou acquises à l'état neuf et affectées directement à la réalisation d'opérations de recherche scientifique et technique, y compris la réalisation d'opérations de conception de prototypes ou d'installations pilotes. Toutefois, les dotations aux amortissements des immeubles acquis ou achevés avant le 1er janvier

1991 ainsi que celles des immeubles dont le permis de construire a été délivré avant le 1er janvier 1991 ne sont pas prises en compte ;

a bis) En cas de sinistre touchant les immobilisations visées au a, la dotation aux amortissements correspondant à la différence entre l'indemnisation d'assurance et le coût de reconstruction et de remplacement ;

b) Les dépenses de personnel afférentes aux chercheurs et techniciens de recherche directement et exclusivement affectés à ces opérations. Lorsque ces dépenses se rapportent à des personnes titulaires d'un doctorat, au sens de l'article L. 612-7 du code de l'éducation, ou d'un diplôme équivalent, elles sont prises en compte pour le double de leur montant pendant les vingt-quatre premiers mois suivant leur premier recrutement à condition que le contrat de travail de ces personnes soit à durée indéterminée et que l'effectif du personnel de recherche salarié de l'entreprise ne soit pas inférieur à celui de l'année précédente ;

b bis) Les rémunérations supplémentaires et justes prix mentionnés aux 1 et 2 de l'article L. 611-7 du code de la propriété intellectuelle, au profit des salariés auteurs d'une invention résultant d'opérations de recherche ;

c) les autres dépenses de fonctionnement exposées dans les mêmes opérations ; ces dépenses sont fixées forfaitairement à la somme de 75 % des dotations aux amortissements mentionnées au a et de 50 % des dépenses de personnel mentionnées à la première phrase du b et au b bis ;

Ce pourcentage est fixé à :

1° et 2° (abrogés pour les dépenses retenues pour le calcul du crédit d'impôt à compter du 1er janvier 2000).

3° 200 % des dépenses de personnel qui se rapportent aux personnes titulaires d'un doctorat, au sens de l'article L. 612-7 du code de l'éducation, ou d'un diplôme équivalent pendant les vingt-quatre premiers mois suivant leur premier recrutement à la condition que le contrat de travail de ces personnes soit à durée indéterminée et que l'effectif du personnel de recherche salarié de l'entreprise ne soit pas inférieur à celui de l'année précédente.

d) Les dépenses exposées pour la réalisation d'opérations de même nature confiées à :

1° Des organismes de recherche publics ;

2° Des établissements d'enseignement supérieur délivrant un diplôme conférant un grade de master ;

3° Des fondations de coopération scientifique agréées conformément au d bis ;

4° Des établissements publics de coopération scientifique ;

5° Des fondations reconnues d'utilité publique du secteur de la recherche agréées conformément au d bis ;

6° Des associations régies par la loi du 1er juillet 1901 relative au contrat d'association ayant pour fondateur et membre l'un des organismes mentionnés aux 1° ou 2° ou des sociétés de capitaux dont le capital ou les droits de vote sont détenus pour plus de 50 % par l'un de ces mêmes organismes. Ces associations et sociétés doivent être agréées conformément au d bis et avoir conclu une convention en application de l'article L. 533-3 du code de la recherche ou de l'article L. 762-3 du code de l'éducation avec l'organisme précité. Les travaux de recherche doivent être réalisés au sein d'une ou plusieurs unités de recherche relevant de l'organisme mentionné aux 1° ou 2° ayant conclu la convention ;

7° Des instituts techniques liés aux professions mentionnées à l'article L. 830-1 du code rural et de la pêche maritime, ainsi qu'à leurs structures nationales de coordination ;

8° Des communautés d'universités et établissements ;

9° Des stations ou fermes expérimentales dans le secteur de la recherche scientifique et technique agricole, ayant pour membre une chambre d'agriculture départementale ou régionale.

Ces dépenses sont retenues pour le double de leur montant à la condition qu'il n'existe pas de lien de dépendance au sens du 12 de l'article 39 entre l'entreprise qui bénéficie du crédit d'impôt et l'entité mentionnée aux 1° à 9° ;

d bis) Les dépenses exposées pour la réalisation d'opérations de même nature confiées à des organismes de recherche privés agréés par le ministre chargé de la recherche, ou à des experts scientifiques ou techniques agréés dans les mêmes conditions. Pour les organismes de recherche établis dans un Etat membre de l'Union européenne, ou dans un autre Etat partie à l'accord sur l'Espace économique européen ayant conclu avec la France une convention d'assistance administrative en vue de lutter contre la fraude et l'évasion fiscales, l'agrément peut être délivré par le ministre français chargé de la recherche ou, lorsqu'il existe un dispositif similaire dans le

pays d'implantation de l'organisme auquel sont confiées les opérations de recherche, par l'entité compétente pour délivrer l'agrément équivalent à celui du crédit d'impôt recherche français.

Ces dépenses sont retenues dans la limite de trois fois le montant total des autres dépenses de recherche ouvrant droit au crédit d'impôt, avant application des limites prévues au d ter ;

d ter) Les dépenses mentionnées aux d et d bis entrent dans la base de calcul du crédit d'impôt recherche dans la limite globale de 2 millions d'euros par an. Cette limite est portée à 10 millions d'euros pour les dépenses de recherche correspondant à des opérations confiées aux organismes mentionnés aux d et d bis, à la condition qu'il n'existe pas de lien de dépendance au sens du 12 de l'article 39 entre l'entreprise qui bénéficie du crédit d'impôt et ces organismes.

Le plafond de 10 millions d'euros mentionné au premier alinéa est majoré de 2 millions d'euros à raison des dépenses correspondant aux opérations confiées aux organismes mentionnés au d ;

e) Les frais de prise et de maintenance de brevets et de certificats d'obtention végétale ;

e bis) Les frais de défense de brevets et de certificats d'obtention végétale, ainsi que, dans la limite de 60 000 € par an, les primes et cotisations ou la part des primes et cotisations afférentes à des contrats d'assurance de protection juridique prévoyant la prise en charge des dépenses exposées, à l'exclusion de celles procédant d'une condamnation éventuelle, dans le cadre de litiges portant sur un brevet ou un certificat d'obtention végétale dont l'entreprise est titulaire ;

f) Les dotations aux amortissements des brevets et des certificats d'obtention végétale acquis en vue de réaliser des opérations de recherche et de développement expérimental ;

g) Les dépenses de normalisation afférentes aux produits de l'entreprise, définies comme suit, pour la moitié de leur montant :

1° Les salaires et charges sociales afférents aux périodes pendant lesquelles les salariés participent aux réunions officielles de normalisation ;

2° Les autres dépenses exposées à raison de ces mêmes opérations ; ces dépenses sont fixées forfaitairement à 30 % des salaires mentionnés au 1° ;

3° Dans des conditions fixées par décret, les dépenses exposées par le chef d'une entreprise individuelle, les personnes mentionnées au I de l'article 151 nonies et les mandataires sociaux pour leur participation aux réunions officielles de normalisation, à concurrence d'un forfait journalier de 450 € par jour de présence auxdites réunions ;

h) Les dépenses liées à l'élaboration de nouvelles collections exposées par les entreprises industrielles du secteur textile-habillement-cuir et définies comme suit :

1° Les dépenses de personnel afférentes aux stylistes et techniciens des bureaux de style directement et exclusivement chargés de la conception de nouveaux produits et aux ingénieurs et techniciens de production chargés de la réalisation de prototypes ou d'échantillons non vendus ;

2° Les dotations aux amortissements des immobilisations créées ou acquises à l'état neuf qui sont directement affectées à la réalisation d'opérations visées au 1° ;

3° Les autres dépenses de fonctionnement exposées à raison de ces mêmes opérations ; ces dépenses sont fixées forfaitairement à 75 p. 100 des dépenses de personnel mentionnées au 1° ;

4° Les frais de dépôt des dessins et modèles.

5° Les frais de défense des dessins et modèles, dans la limite de 60 000 € par an ;

i) Les dépenses liées à l'élaboration de nouvelles collections confiée par les entreprises industrielles du secteur textile-habillement-cuir à des stylistes ou bureaux de style agréés selon des modalités définies par décret ;

j) Les dépenses de veille technologique exposées lors de la réalisation d'opérations de recherche, dans la limite de 60 000 € par an.

k) Les dépenses exposées par les entreprises qui satisfont à la définition des micro, petites et moyennes entreprises donnée à l'annexe I au règlement (UE) n° 651/2014 de la Commission du 17 juin 2014 déclarant certaines catégories d'aides compatibles avec le marché intérieur en application des articles 107 et 108 du traité et définies comme suit :

1° Les dotations aux amortissements des immobilisations créées ou acquises à l'état neuf et affectées directement à la réalisation d'opérations de conception de prototypes ou installations pilotes de nouveaux produits autres que les prototypes et installations pilotes mentionnés au a ;

2° Les dépenses de personnel directement et exclusivement affecté à la réalisation des opérations mentionnées au 1° ;

3° Les autres dépenses de fonctionnement exposées à raison des opérations mentionnées au 1° ; ces dépenses sont fixées forfaitairement à la somme de 75 % des dotations aux amortissements mentionnées au 1° et de 50 % des dépenses de personnel mentionnées au 2° ;

4° Les dotations aux amortissements, les frais de prise et de maintenance de brevets et de certificats d'obtention végétale ainsi que les frais de dépôt de dessins et modèles relatifs aux opérations mentionnées au 1° ;

5° Les frais de défense de brevets, de certificats d'obtention végétale, de dessins et modèles relatifs aux opérations mentionnées au 1° ;

6° Les dépenses exposées pour la réalisation d'opérations mentionnées au 1° confiées à des entreprises ou des bureaux d'études et d'ingénierie agréés selon des modalités prévues par décret.

Les dépenses mentionnées aux 1° à 6° entrent dans la base de calcul du crédit d'impôt recherche dans la limite globale de 400 000 € par an.

Pour l'application du présent k, est considéré comme nouveau produit un bien corporel ou incorporel qui satisfait aux deux conditions cumulatives suivantes :

- il n'est pas encore mis à disposition sur le marché ;
- il se distingue des produits existants ou précédents par des performances supérieures sur le plan technique, de l'écoconception, de l'ergonomie ou de ses fonctionnalités.

Le prototype ou l'installation pilote d'un nouveau produit est un bien qui n'est pas destiné à être mis sur le marché mais à être utilisé comme modèle pour la réalisation d'un nouveau produit.

Pour être éligibles au crédit d'impôt mentionné au premier alinéa du I, les dépenses prévues aux a à k doivent être des dépenses retenues pour la détermination du résultat imposable à l'impôt sur le revenu ou à l'impôt sur les sociétés dans les conditions de droit commun et, à l'exception des dépenses prévues aux e, e bis, j et des frais mentionnés aux 4° et 5° du k, correspondre à des opérations localisées au sein de l'Union européenne ou dans un autre Etat partie à l'accord sur l'Espace économique européen ayant conclu avec la France une convention d'assistance administrative en vue de lutter contre la fraude et l'évasion fiscales.

(Périmé).

II bis. – 1. Le bénéfice de la fraction du crédit d'impôt qui résulte de la prise en compte des dépenses prévues aux h et i du II du présent article est subordonné au respect du règlement (UE) n° 1407/2013 de la Commission du 18 décembre 2013 relatif à l'application des articles 107 et 108 du traité sur le fonctionnement de l'Union européenne aux aides de minimis.

Pour l'application du premier alinéa du présent 1, les sociétés de personnes et groupements mentionnés aux articles 8,238 bis L, 239 quater, 239 quater B et 239 quater C qui ne sont pas soumis à l'impôt sur les sociétés doivent également respecter le règlement (UE) n° 1407/2013 de la Commission du 18 décembre 2013 précité. La fraction du crédit d'impôt mentionnée au premier alinéa du présent 1 peut être utilisée par les associés de ces sociétés ou les membres de ces groupements proportionnellement à leurs droits dans ces sociétés ou groupements s'ils satisfont aux conditions d'application de ce même règlement et sous réserve qu'il s'agisse de redevables soumis à l'impôt sur les sociétés ou de personnes physiques participant à l'exploitation au sens du 1° bis du I de l'article 156.

2. Le bénéfice de la fraction du crédit d'impôt qui résulte de la prise en compte des dépenses mentionnées au k du II du présent article est subordonné au respect des articles 2,25 et 30 et du 1, du a du 2 et du 3 de l'article 28 du règlement (UE) n° 651/2014 de la Commission du 17 juin 2014 déclarant certaines catégories d'aides compatibles avec le marché intérieur en application des articles 107 et 108 du traité.

3. Le bénéfice des taux majorés mentionnés au I pour le crédit d'impôt qui résulte de la prise en compte des dépenses de recherche prévues aux a à k du II exposées dans des exploitations situées dans un département d'outre-mer est subordonné au respect de l'article 15 du règlement (UE) n° 651/2014 de la Commission du 17 juin 2014 précité, y compris pour les secteurs mentionnés au 3 de l'article 1er et au a de l'article 13 du même règlement.

III. – Les subventions publiques reçues par les entreprises à raison des opérations ouvrant droit au crédit d'impôt sont déduites des bases de calcul de ce crédit, qu'elles soient définitivement acquises par elles ou remboursables. Il en est de même des sommes reçues par les entreprises, organismes ou experts mentionnés au d, au d bis ou au 6° du k du II, pour le calcul de leur propre crédit d'impôt. Lorsque ces subventions sont remboursables, elles sont ajoutées aux bases de calcul du crédit d'impôt de l'année au cours de laquelle elles sont remboursées à l'organisme qui les a versées.

Pour le calcul du crédit d'impôt, le montant des dépenses exposées par les entreprises auprès de tiers au titre de prestations de conseil pour l'octroi du bénéfice du crédit d'impôt est déduit des bases de calcul de ce dernier à concurrence :

a) Du montant des sommes rémunérant ces prestations fixé en proportion du montant du crédit d'impôt pouvant bénéficier à l'entreprise ;

b) Du montant des dépenses ainsi exposées, autres que celles mentionnées au a, qui excède le plus élevé des deux montants suivants : soit la somme de 15 000 € hors taxes, soit 5 % du total des dépenses hors taxes mentionnées au II minoré des subventions publiques mentionnées au III.

III bis. – Les entreprises qui engagent plus de 2 millions d'euros de dépenses de recherche mentionnées au II joignent à leur déclaration de crédit d'impôt recherche un état décrivant la nature de leurs travaux de recherche en cours, l'état d'avancement de leurs programmes, les moyens matériels et humains, directs ou indirects, qui y sont consacrés, la part de titulaires d'un doctorat financés par ces dépenses ou recrutés sur leur base, le nombre d'équivalents temps plein correspondants et leur rémunération moyenne, ainsi que la localisation de ces moyens. Sur la base de ces informations, le ministre chargé de la recherche publie chaque année, au moment du dépôt du projet de loi de finances de l'année au Parlement, un rapport synthétique sur l'utilisation du crédit d'impôt recherche par ses bénéficiaires.

IV., IV. bis, IV. ter, V. (Dispositions périmées).

VI. – Un décret fixe les conditions d'application du présent article. Il en adapte les dispositions aux cas d'exercices de durée inégale ou ne coïncidant pas avec l'année civile.

Anexo XI – CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 151.º

Classificação das atividades

As atividades exercidas pelos sujeitos passivos do IRS são classificadas, para efeitos deste imposto, de acordo com a Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE), do Instituto Nacional de Estatística, ou de acordo com os códigos mencionados em tabela de atividades aprovada por portaria do Ministro das Finanças. (1)

Anexo XII – Lei nº 49/2019, de 16 de julho de 2013

Aprova o crédito fiscal extraordinário ao investimento

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece um Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação subjetivo

Podem beneficiar do CFEI os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo sector de atividade;
- b) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- c) Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

Artigo 3.º

Incentivo fiscal

1 - O benefício fiscal a conceder aos sujeitos passivos referidos no artigo anterior corresponde a uma dedução à coleta de IRC no montante de 20 % das despesas de investimento em ativos afetos à exploração, que sejam efetuadas entre 1 de junho de 2013 e 31 de dezembro de 2013.

2 - Para efeitos da dedução prevista no número anterior, o montante máximo das despesas de investimento elegíveis é de 5 000 000,00 EUR, por sujeito passivo.

3 - A dedução prevista nos números anteriores é efetuada na liquidação de IRC respeitante ao período de tributação que se inicie em 2013, até à concorrência de 70 % da coleta deste imposto.

4 - No caso de sujeitos passivos que adotem um período de tributação não coincidente com o ano civil e com início após 1 de junho de 2013, as despesas relevantes para efeitos da dedução prevista nos números anteriores são as efetuadas em ativos elegíveis desde o início do referido período até ao final do sétimo mês seguinte.

5 - Aplicando-se o regime especial de tributação de grupos de sociedades, a dedução prevista no n.º 1:

a) Efetua-se ao montante apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC, com base na matéria coletável do grupo;

b) É feita até 70 % do montante mencionado na alínea anterior e não pode ultrapassar, em relação a cada sociedade e por cada exercício, o limite de 70 % da coleta que seria apurada pela sociedade que realizou as despesas elegíveis, caso não se aplicasse o regime especial de tributação de grupos de sociedades.

6 - A importância que não possa ser deduzida nos termos dos números anteriores pode sê-lo, nas mesmas condições, nos cinco períodos de tributação subsequentes.

7 - Aos sujeitos passivos que se reorganizem, em resultado de quaisquer operações previstas no artigo 73.º do Código do IRC, aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Artigo 4.º

Despesas de investimento elegíveis

1 - Para efeitos do presente regime, consideram-se despesas de investimento em ativos afetos à exploração as relativas a ativos fixos tangíveis e ativos biológicos que não sejam consumíveis, adquiridos em estado de novo e que entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2014.

2 - São ainda elegíveis as despesas de investimento em ativos intangíveis sujeitos a deprecimento efetuadas nos períodos referidos nos n.os 1 e 4 do artigo 3.º, designadamente:

a) As despesas com projetos de desenvolvimento;

b) As despesas com elementos da propriedade industrial, tais como patentes, marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados, adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por um período limitado de tempo.

3 - Consideram-se despesas de investimento elegíveis as correspondentes às adições de ativos verificadas nos períodos referidos nos n.os 1 e 4 do artigo 3.º e, bem assim, as que, não dizendo respeito a adiantamentos, se traduzam em adições aos investimentos em curso iniciados naqueles períodos.

4 - Para efeitos do número anterior, não se consideram as adições de ativos que resultem de transferências de investimentos em curso.

5 - Para efeitos do n.º 1, são excluídas as despesas de investimento em ativos suscetíveis de utilização na esfera pessoal, considerando-se como tais:

a) As viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo, exceto quando tais bens estejam afetos à exploração do serviço público de transporte ou se destinem ao aluguer ou à cedência do respetivo uso ou fruição no exercício da atividade normal do sujeito passivo;

b) Mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo quando afetos à atividade produtiva ou administrativa;

c) As incorridas com a construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando afetos a atividades produtivas ou administrativas.

6 - São igualmente excluídas do presente regime as despesas efetuadas em ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público-privada celebrados com entidades do sector público.

7 - Considera-se que os terrenos não são ativos adquiridos em estado de novo, para efeitos do n.º 1.

8 - Adicionalmente, não se consideram despesas elegíveis as relativas a ativos intangíveis, sempre que sejam adquiridos em resultado de atos ou negócios jurídicos do sujeito passivo beneficiário com entidades com as quais se encontre numa situação de relações especiais, nos termos definidos no n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC.

9 - Os ativos subjacentes às despesas elegíveis devem ser detidos e contabilizados de acordo com as regras que determinaram a sua elegibilidade por um período mínimo de cinco anos ou, quando inferior, durante o respetivo período mínimo de vida útil, determinado nos termos do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de

dezembro, ou até ao período em que se verifique o respetivo abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização, observadas as regras previstas no artigo 38.º do Código do IRC.

Artigo 5.º

Não cumulação com outros regimes

O CFEI não é cumulável, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza, previstos noutros diplomas legais.

Artigo 6.º

Obrigações acessórias

1 - A dedução prevista no artigo 3.º é justificada por documento a integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC que identifique discriminadamente as despesas de investimento relevantes, o respetivo montante e outros elementos considerados relevantes.

2 - A contabilidade dos sujeitos passivos de IRC beneficiários do CFEI deve evidenciar o imposto que deixe de ser pago em resultado da dedução a que se refere o artigo 3.º, mediante menção do valor correspondente no anexo ao balanço e à demonstração de resultados relativa ao exercício em que se efetua a dedução.

Artigo 7.º

Resultado da liquidação

O CFEI encontra-se excluído do âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC.

Artigo 8.º

Norma sancionatória

Sem prejuízo do disposto no Regime Geral das Infrações Tributárias, o incumprimento das regras de elegibilidade das despesas de investimento previstas no artigo 4.º, bem como no artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 6.º implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado em virtude da aplicação do presente regime, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 19 de junho de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, Maria da Assunção A. Esteves.

Promulgada em 7 de julho de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 9 de julho de 2013.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

Anexo XIII – Diário da República n.º 153/2018, Série I de 2018-08-09

Lei n.º 43/2018

de 9 de agosto

Prorroga a vigência de determinados benefícios fiscais, alterando o Estatuto dos Benefícios Fiscais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, e prorroga a vigência de artigos do mesmo.

Artigo 2.º

Prorrogação no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

1 - A vigência do artigo 28.º, da alínea b) do artigo 51.º e dos artigos 52.º a 54.º, 63.º e 64.º do EBF é prorrogada até 31 de dezembro de 2019, sendo a mesma avaliada anualmente após essa data.

2 - A vigência dos artigos 20.º, 29.º, 30.º e 31.º do EBF, com a redação dada pelo artigo seguinte, é prorrogada até 31 de dezembro de 2019, sendo a mesma avaliada anualmente após essa data.

3 - A vigência da alínea a) do artigo 51.º do EBF é prorrogada até à entrada em vigor do regime especial de determinação da matéria coletável com base na tonelagem de navios e do regime fiscal e contributivo específico para a atividade de transporte marítimo.

Artigo 3.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 15.º-A, 19.º-A, 20.º, 29.º, 30.º e 31.º do EBF passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º-A

[...]

1 - O Governo elabora anualmente um relatório quantitativo de todos os benefícios fiscais concedidos, incluindo uma análise com a identificação e avaliação discriminada dos custos e dos resultados efetivamente obtidos face aos objetivos inerentes à sua criação.

2 - O relatório a que se refere o número anterior é remetido à Assembleia da República durante o primeiro semestre do ano subsequente àquele a que respeita.

3 - A Autoridade Tributária e Aduaneira divulga, até ao fim do mês de setembro de cada ano, os sujeitos passivos de IRC que utilizaram benefícios fiscais, individualizando o tipo e o montante do benefício utilizado.

Artigo 19.º-A

[...]

1 - São considerados gastos e perdas do período de tributação, em valor correspondente a 130 % do respetivo total e até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, os fluxos financeiros prestados por investidores sociais, reconhecidos por estes como gastos, no âmbito de parcerias de títulos de impacto social.

2 - ...

3 - ...

Artigo 20.º

[...]

1 - (Anterior corpo do artigo.)

2 - O benefício fiscal previsto no número anterior apenas pode ser utilizado por sujeito passivo relativamente a uma única conta de que seja titular.

Artigo 29.º

[...]

1 - As entidades referidas no artigo 9.º do Código do IRC que realizem operações de financiamento a empresas, com recurso a fundos obtidos de empréstimo, com essa finalidade específica, junto de instituições de crédito, são sujeitas a tributação, nos termos gerais do IRC, relativamente a estes rendimentos, pela diferença, verificada em cada exercício, entre os juros e outros rendimentos de capitais de que sejam titulares relativamente a essas operações e os juros devidos a essas instituições, com dispensa de retenção na fonte de IRC, sendo o imposto liquidado na declaração periódica de rendimentos.

2 - O Estado, atuando através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, é sujeito a tributação, nos termos gerais do IRC, relativamente aos rendimentos de capitais provenientes das aplicações financeiras que realize, pela diferença, verificada em cada exercício, entre aqueles rendimentos de capitais e os juros devidos pela remuneração de contas, no âmbito da prestação de serviços equiparados aos da atividade bancária, ao abrigo do artigo 2.º do regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, na sua redação atual.

3 - ...

Artigo 30.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - Os benefícios fiscais previstos nos números anteriores não são aplicáveis nas seguintes situações:

- a) Quando os titulares dos rendimentos obtidos sejam entidades com residência ou domicílio em país, território ou região a que se referem o n.º 1 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua redação atual;
- b) Quando as entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25 %, por entidades residentes, exceto quando essa entidade seja residente noutro Estado-Membro da União Europeia, num Estado signatário do Acordo sobre Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações.

Artigo 31.º

[...]

1 - (Anterior corpo do artigo.)

2 - O benefício fiscal previsto no número anterior não é aplicável:

- a) Quando os titulares dos rendimentos obtidos sejam entidades com residência ou domicílio em país, território ou região a que se referem o n.º 1 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua redação atual;
- b) Quando as entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25 %, por entidades residentes, exceto quando essa entidade seja residente noutro Estado-Membro da União Europeia, num Estado signatário do Acordo sobre Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 19.º, 26.º, 47.º e 50.º do EBF.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a 1 de julho de 2018.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a revogação dos benefícios fiscais previstos nos artigos 47.º e 50.º do EBF produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

Aprovada em 29 de junho de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Ferro Rodrigues.

Promulgada em 23 de julho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendada em 30 de julho de 2018.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.

111553146

Anexo XIV - Tabela 1 – Benefícios Fiscais Existentes em Portugal (2013-2017)

TIPO DE BENEFÍCIO	2013	2014	2015	2016	2017
Transmissibilidade dos prejuízos fiscais (Art.º 15.º do CIRC)	X	X	X	X	X
Transmissibilidade dos prejuízos fiscais (art.º 75.º do CIRC)	X	X	X	X	X
50% dos rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial (art.º 50.º-A do CIRC)					X
Majoração à criação de emprego (art.º 19.º do EBF)	X	X	X	X	X
Fundos de investimento [art.º 22.º, N.º 14, AL. B) do EBF]	X	X	X	X	X
Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por soc. residentes nos PALOP e Timor Leste (art.º 42.º do EBF)	X	..			
Empresas armadoras da Marinha Mercante Nacional (Art.º 51.º do EBF)	X	X	X	X	X
Majorações aplicadas aos donativos previstos nos art.ºs 62.º, 62.º-A e 62.º-B do EBF	X	X	X	X	X
Majoração quotizações empresariais (art.º 44.º do CIRC)	X	X	X	X	X
Majoração aplicada aos gastos suportados com a aquisição, em território português, de combustíveis para abastecimento de veículos (art.º 70.º, N.º 4 do EBF)				X	X
Remuneração convencional do Capital Social - PME (art.º 136.º da Lei N.º 55-A/2010, de 31/12 e art.º 41.º-A do EBF)	X	X	X	X	X
Majoração dos gastos relativos a creches, lactários e jardins de infância (art.º 43.º, N.º 9 do CIRC)	X	X	X	X	X
Majoração das despesas realizadas por cooperativas em aplicação da reserva para educação e formação (artº 66º - A, Nº 7 do EBF)	X	X	X	X	X
Lucros colocados à disposição e rendimentos de juros obtidos por sócios ou acionistas de sociedades licenciadas na ZFM (art.º 36.º-A, N.ºS 10 E 11, do EBF)				X	X
Majoração dos gastos suportados com a aquisição de eletricidade, GNV e GPL para abastecimento de veículos (art.º 59.º-A do EBF)			X	X	X
Majoração das despesas com sistemas de car-sharing e bike-sharing (art.º 59.º-B do EBF)				X	X

Continuação da tabela anterior

Majoração com frotas de velocípedes (art.º 59.º-C do EBF)						X
Majoração do gasto suportado por proprietários e produtores florestais aderentes a zona de intervenção florestal com contribuições financeiras destinadas ao Fundo Comum(art.º 9.º-D, n.º 12 do EBF)				X		
Majoração das despesas com certificação biológica de exploração (art.º 59.º-E do EBF)						X
Outros	X	X	X	X	X	X
SUB-TOTAL DEDUÇÕES AO RENDIMENTO	12	11	13	15	18	
Grandes projetos de investimento (art.º 41.º, N.º1 do EBF)	X	X	X	X		
Benefícios fiscais contratuais ao investimento (ex-art.º 41.º, N.º 1 do EBF, art.ºs 15.º A 21.º do CFI (revogado) e art.ºs 2.º A 21.º do CFI aprovado pelo Dec.-Lei n.º 162/2014, DE 31/10) e art.ºs 2.º A 21.º do CFI na RAM aprovado pelo Dec. Leg. Regional N.º 24/2016/M, de 28/06						X
Projetos de investimento à internacionalização (ex-art.º 41.º, n.º 4 do EBF e art.º 22.º do CFI revogado pela LEI N.º 83-C/2013, de 31/12)	X	X	X	X	X	X
SIFIDE - Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial (Lei n.º 40/2005, DE 3 /08) e SIFIDE II (art.º 133.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, art.ºs 33.º A 40.º do CFI (revogado) e art.ºs 35.º a 42.º do CFI aprovado pelo Dec.-Lei n.º 162/2014, de 31/10) e art.ºs 35.º a 42.º do CFI na RAM aprovado pelo Dec. Leg. Regional n.º 24/2016/M, DE 28/06	X	X	X	X	X	X
Regime fiscal de apoio ao investimento (Lei n.º 10/2009, de 10/3 (sucessivamente prorrogada), art.ºs 26.º A 32.º do CFI (revogado) e art.ºs 22.º A 26.º do CFI aprovado pelo Dec.-Lei n.º 162/2014, de 31/10) e art.ºs 22.º a 26.º do CFI na RAM aprovado pelo Dec. Leg. Regional n.º 24/2016/M, de 28/06	X	X	X	X	X	X
Entidades licenciadas na zona franca da Madeira (art.º 35, n.º 6 do e art.º 36, n.º 5 do EBF)	X	X	X	X	X	X
Soc. de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR) (art.º 32.º - A , n.º 4 do EBF)	X	X	X	X	X	X
Crédito fiscal extraordinário ao investimento (Lei n.º 49/2013, de 16 de julho)	X	X	X	X	X	X
Incentivos fiscais aos lucros reinvestidos na Região Autónoma dos Açores (art.º 6.º do Dec. Lei. Regional n.º 2/99/A, de 20/1)		X	X	X	X	X

Continuação da tabela anterior

Dedução por lucros retidos e reinvestidos pelas PME (art.ºs 27.º a 34.º do CFI)	X	X	X	X	X
Dedução de 50% à coleta pelas entidades licenciadas para operar na Zona Franca Industrial da Madeira (art.º 36.º-A, n.º 6 do EBF)				X	X
IFPC - Incentivo fiscal à produção cinematográfica (art.º 59.º-F do EBF e Portaria n.º 89.º-A/2017, de 19 de abril)					X
Outros	X	X	X	X	X
SUB-TOTAL DEDUÇÕES À COLETA	8	10	10	11	12
Pessoas coletivas de utilidade pública e de solidariedade social (art.º 10.º do CIRC)	X	X	X	X	X
Atividades culturais, recreativas e desportivas (art.º 11.º do CIRC e art.º 54.º, n.º 1 do EBF)	X	X	X	X	X
Cooperativas (art.º 66.º-A do EBF)	X	X	X	X	X
Empreiteiros ou arrematantes, relativamente aos lucros derivados de obras e trabalhos das infraestruturas comuns nato (art.º 14º, n.º 2 do CIRC)	X	X	X	X	
Fundos de pensões e equiparáveis (art.º 16.º, N.º 1 DO EBF) e outros fundos isentos definitivamente	X	X	X	X	X
Outros	X	X	X	X	X
SUB-TOTAL ISENÇÃO DEFINITIVA	6	6	6	6	5
SGPS, Empresas de Capital de Risco (SCR) e Investidores de Capital de Risco (ICR) (art.º 32.º do EBF)	X				
Comissões Vitivinícolas Regionais (art.º 52.º do EBF)	X	X	X	X	X
Entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos (art.º 53.º do EBF)	X	X	X	X	X
Associações públicas, conferações, associações sindicais e patronais (art.º 55.º do EBF)	X	X	X	X	X
Baldios e comunidades locais (art.º 59.º do EBF)	X	X	X	X	X
Fundos de poupança em ações (art.º 26.º do EBF) e outros fundos isentos temporariamente	X	X	X	X	X
Outros	X	X	X	X	X
SUB-TOTAL ISENÇÃO TEMPORÁRIA	7	6	6	6	6
Benefícios relativos à interioridade (art.º 41.º-B e ex-art.º 43.º do EBF)	X	X	X		X

Continuação da tabela anterior

Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (art.os 36.º e 36.º-A do EBF)	X	X	X	X	X
Derrama Regional (art.º 36.º-A, n.º 12 do EBF)			X	X	X
Derrama Municipal (art.º 36.º-A, n.º 12 do EBF)			X	X	X
Taxas de tributação autónomas (art.º 36.º-A, n.º 14 do EBF)			X	X	X
SUB-TOTAL REGIMES DE REDUÇÃO DE TAXA	2	2	5	4	5
Coletividades desportivas, de cultura e recreio (art.º 54.º n.º 2 do EBF)		X	X	X	X
SUB-TOTAL DEDUÇÃO À MATÉRIA COLETÁVEL	0	1	1	1	1
TOTAL DE BENEFÍCIOS	35	36	41	43	47
Resultado da liquidação (art.º 92.º CIRC)	X	X	X	X	X
TOTAL DE BENEFÍCIOS CORRIGIDO	35	36	41	43	47

Anexo XV - Tabela 2 – Número de benefícios fiscais entre 2013 e 2017 em Portugal por tipologia

TIPO DE BENEFÍCIO	2013	Peso no total	2014	Peso no total	2015	Peso no total	2016	Peso no total	2017	Peso no total
NÚMERO TOTAL DE DEDUÇÕES AO RENDIMENTO	12	34%	11	31%	13	32%	15	35%	18	38%
NÚMERO TOTAL DE DEDUÇÕES À COLETA	8	23%	10	28%	10	24%	11	26%	12	26%
NÚMERO TOTAL DE ISENÇÃO DEFINITIVA	6	17%	6	17%	6	15%	6	14%	5	11%
NÚMERO TOTAL DE ISENÇÃO TEMPORÁRIA	7	20%	6	17%	6	15%	6	14%	6	13%
NÚMERO TOTAL DE REGIMES DE REDUÇÃO DE TAXA	2	6%	2	6%	5	12%	4	9%	5	11%
NÚMERO TOTAL DE DEDUÇÃO À MATÉRIA COLETÁVEL	0	0%	1	3%	1	2%	1	2%	1	2%
TOTAL DE BENEFÍCIOS	35		36		40		43		47	
Resultado da liquidação (art.º 92.º CIRC)	X		X		X		X		X	
TOTAL DE BENEFÍCIOS CORRIGIDO	35		36		40		43		47	

Anexo XVI - Tabela 3 – Montante de usufruto dos benefícios fiscais em Portugal (2013-2017)

TIPO DE BENEFÍCIO	2013	2014	2015	2016	2017
Transmissibilidade dos prejuízos fiscais (Art.º 15.º do CIRC)	193 485,84	163 468,75	215 303,26	170 902,98	260 816,06
Transmissibilidade dos prejuízos fiscais (art.º 75.º do CIRC)	603 929,27	5 310 363,19	1 719 529,45	605 455,82	15 360 823,16
50% dos rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial (art.º 50.º-A do CIRC)					434 509,69
Majoração à criação de emprego (art.º 19.º do EBF)	39 451 290,62	36 967 291,43	36 272 664,42	41 842 541,46	50 202 890,51
Fundos de investimento [art.º 22.º, N.º 14, AL. B) do EBF]	59 815,41	59 354,87	51 667,33	3 368,04	27 968,25
Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por soc. residentes nos PALOP e Timor Leste (art.º 42.º do EBF)	4 145 870,54				
Empresas armadoras da Marinha Mercante Nacional (Art.º 51.º do EBF)	1 452 811,52	3 263 040,68	1 393 237,87	2 568 873,11	4 528 277,94
Majorações aplicadas aos donativos previstos nos art.ºs 62.º, 62.º-A E 62.º-B do EBF	23 062 014,87	23 009 342,52	31 293 528,34	21 606 079,59	24 220 918,94
Majoração quotizações empresariais (art.º 44.º do CIRC)	3 169 345,06	3 037 214,60	3 073 155,82	3 019 451,59	3 531 427,55
Majoração aplicada aos gastos suportados com a aquisição, em território português, de combustíveis para abastecimento de veículos (art.º 70.º, N.º 4 do EBF)				9 919 589,09	8 366 693,68
Remuneração convencional do Capital Social - PME (art.º 136.º da Lei N.º 55-A/2010, de 31/12 e art.º 41.º-A do EBF)	135 822,21	427 280,10	606 811,44	851 649,31	7 360 333,81
Majoração dos gastos relativos a creches, lactários e jardins de infância (art.º 43.º, N.º 9 do CIRC)	541 771,37	661 442,59	1 077 935,34	1 535 945,62	1 770 806,31
Majoração das despesas realizadas por cooperativas em aplicação da reserva para educação e formação (art.º 66º - A, N.º 7 do EBF)	55 231,68	42 334,95	25 263,68	35 235,40	31 994,30
Lucros colocados à disposição e rendimentos de juros obtidos por sócios ou acionistas de sociedades licenciadas na ZFM (art.º 36.º-A, N.ºS 10 E 11, do EBF)				2 271,57	569,10
Majoração dos gastos suportados com a aquisição de eletricidade, GNV e GPL para			8 199,46	658 487,94	29 917,62

Continuação da tabela anterior

abastecimento de veículos (art.º 59.º-A do EBF)					
Majoração das despesas com sistemas de car-sharing e bike-sharing (art.º 59.º-B do EBF)			0,00	36,14	18,57
Majoração com frotas de velocípedes (art.º 59.º-C do EBF)			0,00		84,81
Majoração do gasto suportado por proprietários e produtores florestais aderentes a zona de intervenção florestal com contribuições financeiras destinadas ao Fundo Comum(art.º 9.º-D, n.º 12 do EBF)			8 164,59		
Majoração das despesas com certificação biológica de exploração (art.º 59.º-E do EBF)					104,52
Outros	48 833,72	83 753,01	20 146,44	14 115,82	64 839,78
SUB-TOTAL DEDUÇÕES AO RENDIMENTO	72 920 222,11	73 024	75 765	82 834	116 192
		886,69	607,44	003,48	994,60
Grandes projetos de investimento (art.º 41.º, N.º1 do EBF)	40 994 278,48	29 519	18 024	18 438	
		500,75	455,90	554,37	
Benefícios fiscais contratuais ao investimento (ex-art.º 41.º, N.º 1 do EBF, art.ºs 15.º A 21.º do CFI (revogado) e art.ºs 2.º A 21.º do CFI aprovado pelo Dec.-Lei n.º 162/2014, DE 31/10) e art.ºs 2.º A 21.º do CFI na RAM aprovado pelo Dec. Leg. Regional N.º 24/2016/M, de 28/06					14 206 484,24
Projetos de investimento à internacionalização (ex-art.º 41.º, n.º 4 do EBF e art.º 22.º do CFI revogado pela LEI N.º 83-C/2013, de 31/12)	399 698,06	939 738,74	1 227 349,71	2 072 916,25	522 950,42
SIFIDE - Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial (Lei n.º 40/2005, DE 3 /08) e SIFIDE II (art.º 133.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12, art.ºs 33.º A 40.º do CFI (revogado) e art.ºs 35.º a 42.º do CFI aprovado pelo Dec.-Lei n.º 162/2014, de 31/10) e art.ºs 35.º a 42.º do CFI na RAM aprovado pelo Dec. Leg. Regional n.º 24/2016/M, DE 28/06	81 776 418,42	85 073 305,56	106 364 827,53	84 700 686,99	109 451 055,53
Regime fiscal de apoio ao investimento (Lei n.º 10/2009, de 10/3 (sucessivamente prorrogada), art.ºs 26.º A 32.º do CFI (revogado) e art.ºs 22.º A 26.º do CFI aprovado pelo Dec.-Lei n.º 162/2014, de 31/10) e art.ºs 22.º a 26.º do CFI na RAM	75 740 856,22	118 713 446,22	130 401 295,03	133 314 079,41	160 914 029,77

Continuação da tabela anterior

aprovado pelo Dec. Leg. Regional n.º 24/2016/M, de 28/06					
Entidades licenciadas na zona franca da Madeira (art.º 35, n.º 6 do e art.º 36, n.º 5 do EBF)	2 686 625,65	16 094 532,38	10 049 359,89	4 422 057,05	983 537,21
Soc. de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR) (art.º 32.º - A, n.º 4 do EBF)	120 451,23	537 500,20	199 061,90	75 044,83	198 096,46
Crédito fiscal extraordinário ao investimento (Lei n.º 49/2013, de 16 de julho)	221 185 288,90	62 482 771,47	44 351 195,23	25 732 582,47	16 595 043,94
Incentivos fiscais aos lucros reinvestidos na Região Autónoma dos Açores (art.º 6.º do Dec. Lei. Regional n.º 2/99/A, de 20/1)		28 013,67	32 157,23	37 904,20	76 925,47
Dedução por lucros retidos e reinvestidos pelas PME (art.ºs 27.º a 34.º do CFI)		46 872 368,39	42 767 597,63	49 759 083,31	62 703 147,50
Dedução de 50% à coleta pelas entidades licenciadas para operar na Zona Franca Industrial da Madeira (art.º 36.º-A, n.º 6 do EBF)				13 905,78	17 669,80
IFPC - Incentivo fiscal à produção cinematográfica (art.º 59.º-F do EBF e Portaria n.º 89.º-A/2017, de 19 de abril)					255 387,42
Outros	2 516 148,68	3 182 655,08	546 723,41	576 413,89	410 106,15
SUB-TOTAL DEDUÇÕES À COLETA	425 419 765,64	363 443 832,46	353 964 023,46	319 143 228,55	366 334 433,91
Pessoas coletivas de utilidade pública e de solidariedade social (art.º 10.º do CIRC)	147 719 413,66	127 602 823,41	116 150 692,68	103 687 368,93	102 576 969,22
Atividades culturais, recreativas e desportivas (art.º 11.º do CIRC e art.º 54.º, n.º 1 do EBF)	15 059 891,95	14 592 165,41	14 116 648,11	14 971 490,22	16 021 946,13
Cooperativas (art.º 66.º-A do EBF)	8 343 296,61	8 821 896,49	9 271 889,86	7 119 708,43	7 322 736,12
Empreiteiros ou arrematantes, relativamente aos lucros derivados de obras e trabalhos das infraestruturas comuns nato (art.º 14º, n.º 2 do CIRC)	71 956,50	112 222,32	28 574,38	22 719,50	
Fundos de pensões e equiparáveis (art.º 16.º, N.º 1 DO EBF) e outros fundos isentos definitivamente	54 857 873,94	198 505 153,41	132 209 338,09	92 614 433,93	341 654 510,98
Outros	49 838 078,83	32 190 060,96	34 569 863,39	102 829 107,03	50 945 501,65
SUB-TOTAL ISENÇÃO DEFINITIVA	275 890 511,49	381 824 322,00	306 347 006,51	321 244 828,04	518 521 664,10

Continuação da tabela anterior

SGPS, Empresas de Capital de Risco (SCR) e Investidores de Capital de Risco (ICR) (art.º 32.º do EBF)	87 346 788,01				
Comissões Vitivinícolas Regionais (art.º 52.º do EBF)	210 091,10	147 667,98	225 705,97	125 721,57	145 847,57
Entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos (art.º 53.º do EBF)	1 765 963,16	1 074 817,65	615 841,08	1 150 789,76	2 414 743,91
Associações públicas, conferações, associações sindicais e patronais (art.º 55.º do EBF)	4 393 506,01	4 406 907,62	4 384 297,99	4 363 038,73	3 844 824,28
Baldios e comunidades locais (art.º 59.º do EBF)	379 347,96	604 698,37	533 368,00	554 133,83	600 829,51
Fundos de poupança em ações (art.º 26.º do EBF) e outros fundos isentos temporariamente	269 555,76	0,00	980 236,11	1 882 824,40	1 619 583,26
Outros	523 777,24	136 152,30	832 547,63	819 064,93	765 449,24
SUB-TOTAL ISENÇÃO TEMPORÁRIA	94 889 029,24	6 370 243,92	7 571 996,78	8 895 573,22	9 391 277,77
Benefícios relativos à interioridade (art.º 41.º-B e ex-art.º 43.º do EBF)	10 027 634,29	4 952 850,70	1 900 336,78		747 995,25
Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (art.os 36.º e 36.º-A do EBF)	165 366 240,84	201 829	123 928	99 021	76 190
Derrama Regional (art.º 36.º-A, n.º 12 do EBF)		510,56	665,79	733,22	623,70
Derrama Municipal (art.º 36.º-A, n.º 12 do EBF)			1 776 729,14	1 405 813,89	1 483 679,16
Taxas de tributação autónomas (art.º 36.º-A, n.º 14 do EBF)			195 049,87	228 357,59	366 287,32
SUB-TOTAL REGIMES DE REDUÇÃO DE TAXA	175 393 875,13	206 782	127 855	101 194	79 522
		361,26	446,38	537,21	171,62
Coletividades desportivas, de cultura e recreio (art.º 54.º n.º 2 do EBF)		623,23	7 686,65	8 259,83	2 325,94
SUB-TOTAL DEDUÇÃO À MATÉRIA COLETÁVEL		623,23	7 686,65	8 259,83	2 325,94
TOTAL DE BENEFÍCIOS	1 044 513	1 031 446	871 511	833 320	1 089 964
	403,61	269,56	767,22	430,33	867,94
Resultado da liquidação (art.º 92.º CIRC)	2 499 482,19	3 683 591,33	1 783 855,24	2 140 626,29	3 187 396,13
TOTAL DE BENEFÍCIOS CORRIGIDO	1 042 013	1 027 762	869 727	831 179	1 086 777
	921,42	678,23	911,98	804,04	471,81

Anexo XVII- Tabela 5 – Peso do montante usufruído de benefícios por tipologia (2013-2017)

TIPO DE BENEFÍCIO	2013		2014		2015		2016		2017	
	MONTANTE (€)	Peso no total	MONTANTE (€)	Peso no total	MONTANTE (€)	Peso no total	MONTANTE (€)	Peso no total	MONTANTE (€)	Peso no total
SUB-TOTAL DEDUÇÕES AO RENDIMENTO	72 920 222,11	7,00%	73 024 886,69	7,11%	75 765 607,44	8,71%	82 834 003,48	9,97%	116 192 994,60	10,69%
SUB-TOTAL DEDUÇÕES À COLETA	425 419 765,64	40,83%	363 443 832,46	35,36%	353 964 023,46	40,70%	319 143 228,55	38,40%	366 334 433,91	33,71%
SUB-TOTAL ISENÇÃO DEFINITIVA	275 890 511,49	26,48%	381 824 322,00	37,15%	306 347 006,51	35,22%	321 244 828,04	38,65%	518 521 664,10	47,71%
SUB-TOTAL ISENÇÃO TEMPORÁRIA	94 889 029,24	9,11%	6 370 243,92	0,62%	7 571 996,78	0,87%	8 895 573,22	1,07%	9 391 277,77	0,86%
SUB-TOTAL REGIMES DE REDUÇÃO DE TAXA	175 393 875,13	16,83%	206 782 361,26	20,12%	127 855 446,38	14,70%	101 194 537,21	12,17%	79 522 171,62	7,32%
SUB-TOTAL DEDUÇÃO À MATÉRIA COLETÁVEL	0,00	0,00%	623,23	0,00%	7 686,65	0,00%	8 259,83	0,00%	2 325,94	0,00%
TOTAL DE BENEFÍCIOS	1 044 513 403,61	100,24%	1 031 446 269,56	100,36%	871 511 767,22	100,21%	833 320 430,33	100,26%	1 089 964 867,94	100,29%
Resultado da liquidação (art.º 92.º CIRC)	2 499 482,19	0,24%	3 683 591,33	0,36%	0,00	0,00%	2 140 626,29	0,26%	3 187 396,13	0,29%
TOTAL DE BENEFÍCIOS CORRIGIDO	1 042 013 921,42	100,00%	1 027 762 678,23	100,00%	869 727 911,98	100,00%	831 179 804,04	100,00%	1 086 777 471,81	100,00%

Anexo XVIII – Tabela 7 - Usufruto de benefícios fiscais por parte das empresas integrantes no PSI-20 2019 (2013-2017)

NIPC	Entidade	Total de benefícios corrigido 2013	Total de benefícios corrigido 2014	Total de benefícios corrigido 2015	Total de benefícios corrigido 2016	Total de benefícios corrigido 2017
507172086	Altri, S.G.P.S., S.A	12 933 148,53	7 537 415,04	7 226 299,31	6 395 976,72	10 262 493,61
501525882	Banco Comercial Português SA	#N/D	#N/D	251 157,97	#N/D	639 453,47
500077797	Corticeira Amorim, SGPS, S.A	6 169 625,39	2 726 036,60	7 248 169,79	5 766 274,43	11 632 523,27
500077568	Ctt - Correios de Portugal S.A	1 349 810,43	461 209,24	378 152,86	601 633,58	625 978,00
503504564	Edp Comercial-Comercialização de Energia, S.A	#N/D	#N/D	38 825,63	61 173,20	97 766,42
503161314	Edp Renováveis Portugal, S.A	233 980,34	5 042,98	7 112,40	7 560,00	9 492,19
504499777	Galp Energia, SGPS S.A	#N/D	143 774,29	33 990,69	158 021,85	11 716,48
501669477	Ibersol, SGPS S.A	607 321,33	981 493,39	1 449 347,91	2 762 079,55	#N/D
500100144	Jerónimo Martins, SGPS S.A	74 451,88	307 196,29	701 208,77	116 305,18	181 554,43
502399694	Mota - Engil, SGPS S.A	2 004 046,29	#N/D	#N/D	#N/D	#N/D
504453513	Nos, SGPS, S.A	1 861 455,02	1 673 518,95	12 728 350,42	7 940 638,41	9 914 232,08
503215058	Pharol, SGPS S.A	#N/D	#N/D	#N/D	#N/D	#N/D
500103844	Ramada Aços, S.A	16 582,61	15 952,97	14 925,39	18 887,02	33 739,45
503264032	Ren - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A	#N/D	#N/D	29 194,94	5 711,01	#N/D
502593130	Semapa - Sociedade de Investimento e Gestão, SGPS, S.A	23 796,11	1 819 150,84	20 066 198,36	#N/D	#N/D
500273170	Sonae SGPS SA	#N/D	1 834 337,60	3 985 178,54	1 233 927,69	518 336,97
508276756	Sonae Capital, SGPS S.A	#N/D	280 346,68	329 440,10	135 992,85	72 600,20
503025798	The Navigator Company, S.A	18 259 712,47	249 581,27	195 652,09	117 321,83	#N/D
		43 533 930,40	18 035 056,14	54 683 205,17	25 321 503,32	33 999 886,57

Anexo XIX – Tabela 9 - Usufruto de CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE pelas empresas do PSI-20 2019 no exercício fiscal de 2013

NIPC	Entidade	Exercício Fiscal 2013			
		CFEI	RFAI	SIFIDE	CLE
507172086	Altri, S.G.P.S., S.A	183	937	381	0,00
		652,86	169,14	992,32	
501525882	Banco Comercial Português SA	0,00	0,00	0,00	0,00
500077797	Corticeira Amorim, SGPS, S.A	2 337	2 726	1 105	0,00
		609,39	068,49	947,51	
500077568	Ctt - Correios de Portugal S.A	841	0,00	0,00	251
		698,05			070,03
503504564	Edp Comercial-Comercialização de Energia, S.A	0,00	0,00	0,00	0,00
503161314	Edp Renováveis Portugal, S.A	208	0,00	0,00	0,00
		766,03			
504499777	Galp Energia, SGPS S.A	0,00	0,00	0,00	0,00
501669477	Ibersol, SGPS S.A	607	0,00	0,00	0,00
		321,33			
500100144	Jerónimo Martins, SGPS S.A	25 403,00	0,00	0,00	0,00
502399694	Mota - Engil, SGPS S.A	1 343	6 877,33	445	0,00
		508,72		047,00	
504453513	Nos, SGPS, S.A	1 190	670	0,00	0,00
		605,18	849,84		
503215058	Pharol, SGPS S.A	0,00	0,00	0,00	0,00
500103844	Ramada Aços, S.A	0,00	0,00	0,00	11 072,25
503264032	Ren - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A	0,00	0,00	0,00	0,00
502593130	Semapa - Sociedade de Investimento e Gestão, SGPS, S.A	0,00	0,00	0,00	0,00
500273170	Sonae SGPS SA	0,00	0,00	0,00	0,00
508276756	Sonae Capital, SGPS S.A	0,00	0,00	0,00	0,00
503025798	The Navigator Company, S.A	590	8 094	5 185	0,00
		650,20	551,29	029,80	
		7 120	12 435	7 118	262
		448,73	516,09	016,63	142,28

Anexo XX – Tabela 10 - Usufruto de CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE pelas empresas do PSI-20 2019 no exercício fiscal de 2014

NIPC	Entidade	Exercício Fiscal 2014			
		CFEI	RFAI	SIFIDE	CLE
507172086	Altri, S.G.P.S., S.A	0,00	708 343,27	678 046,77	0,00
501525882	Banco Comercial Português SA	0,00	0,00	0,00	0,00
500077797	Corticeira Amorim, SGPS, S.A	0,00	1 047 545,93	1 678 490,67	0,00
500077568	Ctt - Correios de Portugal S.A	0,00	0,00	0,00	160 056,52
503504564	Edp Comercial-Comercialização de Energia, S.A	0,00	0,00	0,00	0,00
503161314	Edp Renováveis Portugal, S.A	0,00	0,00	0,00	0,00
504499777	Galp Energia, SGPS S.A	139 219,64	4 554,65	0,00	0,00
501669477	Ibersol, SGPS S.A	152 788,69	828 704,70	0,00	0,00
500100144	Jerónimo Martins, SGPS S.A	242 315,26	0,00	24 515,49	0,00
502399694	Mota - Engil, SGPS S.A	0,00	0,00	0,00	0,00
504453513	Nos, SGPS, S.A	0,00	0,00	0,00	0,00
503215058	Pharol, SGPS S.A	0,00	420 580,47	1 252 938,48	0,00
500103844	Ramada Aços, S.A	0,00	0,00	0,00	7 776,90
503264032	Ren - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A	0,00	0,00	0,00	0,00
502593130	Semapa - Sociedade de Investimento e Gestão, SGPS, S.A	158 037,80	0,00	1 661 113,04	0,00
500273170	Sonae SGPS SA	1 049 555,03	134 654,45	711 665,54	0,00
508276756	Sonae Capital, SGPS S.A	316,71	154 835,11	125 194,86	0,00
503025798	The Navigator Company, S.A	0,00	0,00	0,00	17 381,10
		1 742	3 299 218,58	6 131 964,85	185 214,52
		233,13			

Anexo XXI - Tabela 11 - Usufruto de CFEI, RFAI, SIFIDE e CLE pelas empresas do PSI-20 2019 no exercício fiscal de 2015

NIPC	Entidade	Exercício Fiscal 2015			
		CFEI	RFAI	SIFIDE	CLE
507172086	Altri, S.G.P.S., S.A	0,00	0,00	697 721,31	0,00
501525882	Banco Comercial Português SA	0,00	0,00	0,00	20 034,66
500077797	Corticeira Amorim, SGPS, S.A	511 132,49	3 061 358,23	3 675 679,07	0,00
500077568	Ctt - Correios de Portugal S.A	0,00	0,00	0,00	130 474,24
503504564	Edp Comercial-Comercialização de Energia, S.A	0,00	0,00	0,00	28 748,31
503161314	Edp Renováveis Portugal, S.A	0,00	0,00	0,00	0,00
504499777	Galp Energia, SGPS S.A	33 990,69	0,00	0,00	0,00
501669477	Ibersol, SGPS S.A	249 182,06	1 200 165,85	0,00	0,00
500100144	Jerónimo Martins, SGPS S.A	196 049,05	0,00	226 278,35	0,00
502399694	Mota - Engil, SGPS S.A	0,00	0,00	0,00	0,00
504453513	Nos, SGPS, S.A	2 372 170,42	5 188 799,37	5 167 380,63	0,00
503215058	Pharol, SGPS S.A	0,00	0,00	0,00	0,00
500103844	Ramada Aços, S.A	0,00	0,00	0,00	9 730,14
503264032	Ren - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A	0,00	0,00	0,00	6 406,58
502593130	Semapa - Sociedade de Investimento e Gestão, SGPS, S.A	553 392,90	8 014 911,91	11 497 893,55	0,00
500273170	Sonae SGPS SA	797 060,03	0,00	3 183 708,51	0,00
508276756	Sonae Capital, SGPS S.A	136 611,99	192 828,11	0,00	0,00
503025798	The Navigator Company, S.A	0,00	0,00	0,00	8 165,85
		4 849 589,63	17 658 063,47	24 448 661,42	203 559,78

Anexo XXII – Tabela 12 - Usufruto de RFAI, SIFIDE e CLE pelas empresas do PSI-20 no exercício fiscal de 2016

NIPC	Entidade	Exercício Fiscal 2016			
		CFEI	RFAI	SIFIDE	CLE
507172086	Altri, S.G.P.S., S.A	55 676,85	1 322 248,92	1 190 521,21	0,00
501525882	Banco Comercial Português SA	0,00	0,00	0,00	0,00
500077797	Corticeira Amorim, SGPS, S.A	2 266,65	2 931 896,58	2 832 111,20	0,00
500077568	Ctt - Correios de Portugal S.A	0,00	0,00	0,00	188 449,63
503504564	Edp Comercial-Comercialização de Energia, S.A	0,00	0,00	0,00	49 037,76
503161314	Edp Renováveis Portugal, S.A	0,00	0,00	0,00	0,00
504499777	Galp Energia, SGPS S.A	158 021,85	0,00	0,00	0,00
501669477	Ibersol, SGPS S.A	20 364,68	2 741 714,87	0,00	0,00
500100144	Jerónimo Martins, SGPS S.A	0,00	0,00	116 305,18	0,00
502399694	Mota - Engil, SGPS S.A	0,00	0,00	0,00	0,00
504453513	Nos, SGPS, S.A	1 000 000,00	6 546 775,47	393 862,94	0,00
503215058	Pharol, SGPS S.A	0,00	0,00	0,00	0,00
500103844	Ramada Aços, S.A	0,00	0,00	0,00	15 087,25
503264032	Ren - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A	0,00	0,00	0,00	4 094,01
502593130	Semapa - Sociedade de Investimento e Gestão, SGPS, S.A	0,00	0,00	0,00	0,00
500273170	Sonae SGPS SA	782,14	0,00	1 152 003,65	0,00
508276756	Sonae Capital, SGPS S.A	15 314,10	120 678,75	0,00	0,00
503025798	The Navigator Company, S.A	0,00	0,00	0,00	0,00
		1 252 426,27	13 663 314,59	5 684 804,18	256 668,65

Anexo XXIII – Tabela 13 - Usufruto de RFAI, SIFIDE e CLE pelas empresas do PSI-20 no exercício fiscal de 2017

NIPC	Entidade	Exercício Fiscal 2017			
		CFEI	RFAI	SIFIDE	CLE
507172086	Altri, S.G.P.S., S.A	0,00	4 104 574,77	744 760,11	0,00
501525882	Banco Comercial Português SA	0,00	0,00	0,00	0,00
500077797	Corticeira Amorim, SGPS, S.A	37 815,95	7 233 216,32	4 361 491,00	0,00
500077568	Ctt - Correios de Portugal S.A	0,00	0,00	0,00	209 567,86
503504564	Edp Comercial-Comercialização de Energia, S.A	0,00	0,00	0,00	83 957,16
503161314	Edp Renováveis Portugal, S.A	0,00	0,00	0,00	0,00
504499777	Galp Energia, SGPS S.A	0,00	0,00	0,00	0,00
501669477	Ibersol, SGPS S.A	#N/D	0,00	0,00	0,00
500100144	Jerónimo Martins, SGPS S.A	0,00	0,00	181 554,43	0,00
502399694	Mota - Engil, SGPS S.A	#N/D	0,00	0,00	0,00
504453513	Nos, SGPS, S.A	31 106,39	3 220 024,95	6 663 100,74	0,00
503215058	Pharol, SGPS S.A	#N/D	0,00	0,00	0,00
500103844	Ramada Aços, S.A	0,00	29 430,85	0,00	0,00
503264032	Ren - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, S.A	#N/D	0,00	0,00	0,00
502593130	Semapa - Sociedade de Investimento e Gestão, SGPS, S.A	#N/D	0,00	0,00	0,00
500273170	Sonae SGPS SA	128 230,98	0,00	390 105,99	0,00
508276756	Sonae Capital, SGPS S.A	28 566,83	43 478,97	0,00	0,00
503025798	The Navigator Company, S.A	#N/D	0,00	0,00	0,00
		225	14 630	12 341	293
		720,15	725,86	012,27	525,02